



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Nº 59, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004)

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 10.891, de 9 de julho de 2004; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pág.
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão	02
- Medida Provisória original	17
- Mensagem do Presidente da República nº 575/2004	23
- Exposição de Motivos nº 612004, dos Ministros de Estado da Educação e da Fazenda	23
- Ofício nº 1.712/04 da Câmara dos Deputados encaminhando a matéria ao Senado	27
- Calendário de tramitação da Medida Provisória	28
- Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	29
- Nota Técnica nº 32/2004, da Consultoria de Orçamentos e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados.....	247
- Parecer sobre a Medida Provisória, em substituição à Comissão Mista, proferido no Plenário da Câmara dos Deputados – Relator: Deputado Colombo (PT/PR)	251
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados	294
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional, prorrogando a vigência da Medida Provisória	307
- Legislação citada	308

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 59, DE 2004

(Proveniente da Medida Provisória nº 213, de 2004)

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de dezembro de 1995, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 10.891, de 9 de julho de 2004; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 1 (um) salário-mínimo e 1/2 (meio).

§ 2º A bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal per capita não exceda o valor de até 3 (três) salários-mínimos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo parcial de 50% (cinquenta por cento) (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual

competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para cada 13 (treze) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput e no § 6º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de 10 (dez) anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

S 3º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

S 4º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de 2 (duas) bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo.

S 5º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

S 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput deste artigo e ao disposto no § 4º deste artigo, oferecer uma bolsa integral para cada 28 (vinte e oito) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 7% (sete por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos Termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no art. 5º, § 1º, desta Lei, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º desta Lei;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II do caput deste artigo deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º deste artigo, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º desta Lei.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por 3 (três) avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º desta Lei.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PROUNI, a estudantes dos cursos referidos no § 4º deste artigo a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

- I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;
- II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;
- III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e
- IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV deste artigo, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º desta Lei e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de 1/5 (um quinto);

II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º desta Lei terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput deste artigo não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se der em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deste artigo deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos 20% (vinte por cento) da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º deste artigo, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput deste artigo, as bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º desta Lei e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do 1º (primeiro) processo seletivo posterior à publicação desta Lei.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput deste artigo para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integrais na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a 1/5 (um quinto) das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades benficiantes de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão no Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI, contidas nesta Lei, para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento), em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º desta Lei, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a 10 (dez)

anos, renovável por iguais períodos, e respeitado o disposto no art. 10 desta Lei, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer 20% (vinte por cento), em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, ficando dispensadas do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10 desta Lei, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I do caput deste artigo, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º desta Lei, para cada 9 (nove) estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10 desta Lei;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de 50% (cinquenta por cento), destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º desta Lei, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º desta Lei.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do

PROUNI, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades benficiaentes de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do caput deste artigo, poderão, mediante pedido expresso e desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos 2 (dois) triênios, tenha ocorrido unicamente pelo não atendimento do percentual mínimo de aplicação da receita em gratuidade, conforme a proporção exigida pela legislação aplicável, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benficiente de assistência social e o correlato restabelecimento da isenção de contribuições sociais, na forma do regulamento.

§ 3º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o caput deste artigo o disposto nos incisos I e II do caput e §§ 1º e 3º do art. 9º desta Lei.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º desta Lei, as instituições que aderirem ao PROUNI ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista, até o limite de 10% das bolsas PROUNI concedidas.

Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social

de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7ºA da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de 5 (cinco) anos, na razão de 20% (vinte por cento) do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o caput deste artigo a partir do 1º dia do mês de realização da assembleia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a graduação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES as instituições de direito privado que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

Art. 15. Para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos para fins de concessão de certidão negativa de débito fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente.

Art. 16. O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 13.

.....
§ 2º

.....
II - as efetuadas às instituições de
ensino e pesquisa públicas e gratuitas;

..... " (NR)

Art. 17. O parágrafo único do art. 6º da Lei nº
10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido
do seguinte inciso IV:

"Art. 6º

.....
Parágrafo único.

.....
IV - ao credenciamento de instituições
de ensino superior para adesão ao programa de
concessão de bolsas, nos termos dos arts. 5º e 11
da Lei que resultou da conversão da Medida
Provisória nº 213, de 10 de setembro de
2004, que institui o Programa Universidade para
Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades
beneficentes de assistência social no ensino
superior; altera as Leis nºs 9.249, de 26 de
dezembro de 1995, 10.522, de 19 de julho de 2002,
e 10.891, de 9 de julho de 2004; e dá
outras providências." (NR)

Art. 18. O processo de deferimento do termo de
adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º
desta Lei, será instruído com a estimativa da renúncia
fiscal, no exercício de deferimento e nos 2 (dois)
subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição,

na forma do art. 9º desta Lei, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo.

Art. 19. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI passará a gozar da isenção prevista no art. 8º desta Lei pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão da isenção prevista no art. 8º desta Lei.

Art. 20. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do Programa.

Art. 21. Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, ficam validados pelo prazo neles especificado.

Art. 22. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 23. Os incisos I, II e VII do caput do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

I - possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa-Atleta Estudantil;

.....

VII - estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa- Atleta Estudantil." (NR)

Art. 24. O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I desta Lei.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 06 de dezembro de 2004.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

ANEXO I

Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004.

Bolsa-Atleta - Categoria Atleta Estudantil

Atletas Eventualmente Beneficiados	Valor Mensal
Atletas a partir de 12 (doze) anos, participantes dos jogos estudantis organizados pelo Ministério do Esporte, tendo obtido até a 3ª (terceira) colocação nas modalidades individuais ou que tenham sido selecionados entre os 24 (vinte e quatro) melhores atletas das modalidades coletivas dos referidos eventos e que continuem a treinar para futuras competições nacionais. (NR)	R\$ 300,00 (trezentos reais)
.....	

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências. Pendente de parecer da Comissão Mista.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconómico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá prestar serviços comunitários, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertido em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 6º A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo novas bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios do art. 2º.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput recairá sobre o valor da receita auferida, em decorrência da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;

II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público

§ 1º As penas previstas no caput deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do caput, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no caput não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o caput, as bolsas parciais de cinqüenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a situação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10;

b) poderá destinar até dois por cento da receita, auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho;

c) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinqüenta por cento e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.

§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita exclusivamente à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

§ 2º As entidades benéficas de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do caput, poderão, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais, desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, não tenha sido em razão do descumprimento dos requisitos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 3º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o caput o disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 3º do art. 9º.

Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma

facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Art. 13. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5º ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

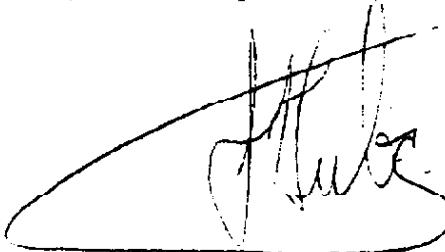
Art. 14. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem assim com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput.

Art. 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 16. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de setembro de 2004; 183^a da Independência e 116^a da República.



**Retificação da Medida Provisória nº 213, de 2004,
Publicada no Diário Oficial da União de 27 de setembro de 2004**

Atos do Poder Executivo

RETIFICAÇÃO

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos

- PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 13 de setembro de 2004, Seção 1)

No art. 5º:

onde se lê: "§ 4º ... observado o disposto nos §§ 2º e 3º."

leia-se: "§ 4º ... observado o disposto nos §§ 1º e 3º."

onde se lê: "§ 6º ... e as proporções estabelecidas nos §§ 2º
e 3º do mesmo artigo."

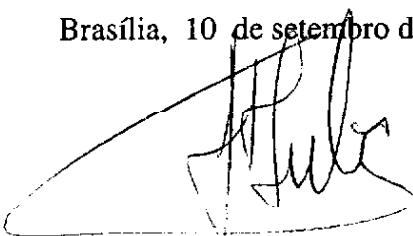
leia-se: "§ 6º ... e as proporções estabelecidas nos §§ 1º e 3º."

Mensagem nº 575, de 2004

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, que “Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências”.

Brasília, 10 de setembro de 2004.



Exposição Interministerial nº 061/2004/MEC/MF

Em 13 de setembro de 2004.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que “institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências”.

1. A presente proposta de Medida Provisória justifica-se pelo próprio histórico do processo legislativo que se reporta às origens do Programa em apreço. Originalmente, o “Programa Universidade para Todos - PROUNI” foi submetido ao Congresso Nacional pelo Projeto de Lei nº 3.582, em maio de 2004. Nessa ocasião, o Projeto de Lei foi acompanhado de pedido de Urgência Constitucional, tendo em vista a necessidade de implementar o programa idealizado, sem olvidar, contudo, a incontornável necessidade dos debates parlamentares, insitos ao processo legislativo ordinário que tenha por objeto norma de semelhante abrangência social.

2. Há que se considerar, contudo, que o pedido de Urgência Constitucional foi retirado pelo próprio Poder Executivo, em solicitação de 06 de julho de 2003, tendo em vista a necessidade de aprovar a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº 10.934, de 11 de agosto de 2004), indispensável para a formulação da Lei Orçamentária Anual de 2005.

3. Desde então, muito embora já não contasse o PROUNI com pedido de Urgência Constitucional, o Presidente da Comissão Extraordinária e o Relator do Projeto dedicaram-se exaustivamente à redação de um projeto substitutivo para o Projeto de Lei nº 3.582/2004, que conciliasse o desiderato do governo na democratização do ensino superior ao estudante de baixa renda com todo o debate parlamentar acumulado ao longo do trâmite do referido projeto legal, incorporando, outrossim, as reivindicações das mantenedoras de instituições de ensino superior.

4. Toda a atuação política relativa ao marco regulatório do ensino superior foi orientada de forma a buscar a formação de um amplo consenso, incorporando reivindicações e sugestões de todos os setores envolvidos. A presente proposta de Medida Provisória reflete, como não poderia deixar de ser, os esforços até aqui envidados para instituir o PROUNI e regular a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior. Não obstante a instituição do Programa conforme o Artigo 62 da Constituição Federal de 1988, a presente Medida Provisória respeita o intenso trabalho realizado pelos parlamentares nesses últimos meses.

5. Com efeito, não é sem razão que praticamente *todas* as emendas sugeridas foram parcial ou integralmente contempladas e incorporadas ao texto da presente proposta de Medida Provisória. Vale considerar, nesse passo, que a incorporação de emendas ao projeto original não foi uma exclusividade da base partidária do governo federal mas, ao contrário, refere-se a todos os partidos representados no Congresso Nacional, acentuando o caráter deliberativo do presente Programa educacional. De fato, tanto o debate alimentado pelos parlamentares quanto as pretensões da sociedade civil encontram amplo respaldo na reformulação do PROUNI, evidenciando significativas alterações no teor do texto, se confrontado com o Projeto de Lei de maio de 2004.

6. O PROUNI, contudo, manteve intacto seu núcleo estrutural: continua tendo por objetivo a “concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos”, destinando-se tais bolsas “a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei; a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica”; como consta de seu Artigo 1º e dos incisos do Artigo 2º, respectivamente.

7. O Programa reteve, sem exceção, todas as suas preocupações iniciais, no sentido de regular a educação superior oferecida por entidades benéficas de assistência social e democratizar o acesso à universidade. É por isso que, em seu Artigo 5º, prevê que a instituição de ensino superior, não-benéfica, com ou sem fins lucrativos, “poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados” em seus cursos.

8. Além de consubstanciar um programa de democratização do ensino superior mediante a concessão de bolsas de estudo, a presente proposta de Medida Provisória institui, em seu Artigo 5º, § 6º, medida de tratamento equilibrado às instituições de ensino superior sem fins lucrativos, que podem ser benéficas ou não-benéficas.

9. De acordo com a legislação vigente, as instituições privadas de ensino superior benéficas não se sujeitam ao pagamento da quota patronal, desde que ofereçam 20% (vinte por cento) de sua receita em gratuidade. Ora, tendo em vista a necessidade de impulsivar o acesso à educação superior em bases mais coerentes, decidiu-se adotar, para a destinação de serviços em gratuidade, o percentual de 10% (dez por cento) sobre a receita das instituições privadas de ensino superior sem fins lucrativos não-benéficas – já que tais instituições estão sujeitas ao pagamento da quota patronal.

10. Nota-se, com isso, que o presente projeto de Medida Provisória visa dar à educação superior um *status* diferenciado, intenta elevá-la à categoria de bem essencial e que, destarte, não poderia se submeter ao regime tributário e fiscal indistintamente aplicável à atividade empresarial orientada pela mercadoria e pelo consumo. Ora, ninguém ignora que os tributos cobrados de instituições de ensino superior são repassados aos estudantes por meio da cobrança de mensalidades, conforme a racionalidade econômica empresarial.

11. Por essa razão, a política de acesso democrático ao ensino superior – para estudantes de baixa renda e também para minorias étnico-raciais, como prevê o presente Artigo 7º, inciso II, deste projeto de Medida Provisória – vem associada a medidas tributárias. O tratamento fiscal diferenciado conferido às atividades relativas ao ensino superior não visa simplesmente a desonerar as mantenedoras de instituições de ensino superior, mas sim e precisamente reduzir o custo da mensalidade de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ou seja, ~~teia como meta desonerar o bolso do estudante, em especial, do estudante de baixa renda que, de outra forma, ficaria privado de formação educacional superior.~~

12. Acrescente-se que as entidades benéficas de assistência social são reguladas nos termos do Artigo 10 e respectivos parágrafos, no presente projeto de Medida Provisória. A condição de filantrópica está atrelada ao oferecimento de bolsas de estudo integrais à proporção de 10% (dez por cento) dos estudantes regularmente matriculados e à destinação de pelo menos 20% (vinte por cento) da receita em gratuidade.

13. O artigo 11, por sua vez, faculta às entidades benéficas de assistência social, atuantes no ensino superior, a destinação de até dois por cento da receita à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho, bem como a possibilidade de contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares – isso mediante assinatura de Termo de Adesão junto ao Ministério da Educação para a adoção das regras do PROUNI referentes à seleção dos estudantes contemplados com bolsas integrais e parciais, inclusive quanto à consideração do perfil sócio-econômico do estudante e pelos resultados por ele obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM.

14. Uma última consideração merece ser aqui levantada, qual seja: tudo quanto disposto pela presente Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, atendendo ao Artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Com efeito, a renúncia de receita representada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o Artigo 8º da presente proposta de Medida Provisória será compensada pelo projetado aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas.

15. Considere-se, ainda, que esta Medida Provisória prevê que as mantenedoras de instituições de ensino superior que gozem atualmente da isenção da contribuição social de que trata o § 7º do Artigo 195 da Constituição Federal poderão optar por migrar para o regime jurídico de fins econômicos, na forma permitida pelo Artigo 7º-A, da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995. Justamente para evitar qualquer impacto de arrecadação não respaldado pelas isenções concedidas pelo Artigo 8º e, mais uma vez, observando a Lei de Responsabilidade Fiscal, a migração entre regimes jurídicos será progressiva, pois as entidades que optarem pelo regime de fins econômicos “passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas”, conforme prevê o Artigo 12 desta proposta de Medida Provisória.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam o encaminhamento do presente Projeto de Medida Provisória, que ora submetemos à Vossa elevada consideração.

Respeitosamente,

FERNANDO HADDAD
Ministro de Estado da Educação Interino

ANTONIO PALOCCI FILHO
Ministro de Estado da Fazenda

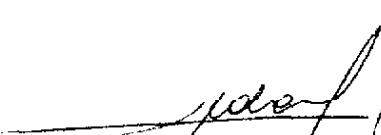
PS-GSE nº 1.712

Brasília, 06 de dezembro de 2004.

Senhor Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004 (Medida Provisória nº 213/04, do Poder Executivo), aprovado na Sessão Plenária do dia 01.12.04, que "Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Atenciosamente,


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROMEU TUMA
Primeiro-Secretário do Senado Federal
N E S T A

MPV Nº 213

Publicação no DO	13-9-2004
Designação da Comissão	14-9-2004
Instalação da Comissão	15-9-2004
Emendas	até 19-9-2004 (7º dia da publicação)
Prazo final na Comissão	13-9 a 26-9-2004 (14º dia)
Remessa do Processo à CD	26-9-2004
Prazo na CD	de 27-9-2004 a 10-10-2004 (15º ao 28º dia)
Recebimento previsto no SF	10 -10-2004
Prazo no SF	11-10-2004 a 24-10-2004 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	24-10-2004
Prazo para apreciação das inodificações do SF, pela CD	25-10-2004 a 27-10-2004 (43º ao 45º dia)
Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	28-10-2004 (46º dia)
Prazo final no Congresso	11-11-2004 (60 dias)
Prazo com prorrogação	12-3-2005*
*Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do CN publicado no DOU de 8-11-2004 (Seção I)	

MPV Nº 213

Votação na Câmara dos Deputados	1º-12-2004
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	
Prazo final com prorrogação	12-3-2005

EMENDAS APRESENTADAS PERANTE A COMISSÃO MISTA

CONGRESSISTAS	EMENDA NºS
Deputada ALICE PORTUGAL	002, 007, 019, 029, 030, 039, 082, 103, 115, 116, 127, 137, 155, 180, 181, 182, 183, 184.
Deputado ÁTILA LIRA	176.
Deputado ANTONIO C. VALADARES	036, 093, 153, 172.
Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ	004, 009, 020, 139.
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADE	028, 185.
Deputado CARLOS ALBERTO e outros	015, 042, 047, 054, 066, 072, 077, 090, 096, 108, 120, 132, 149, 163.
Deputado CARLOS MOTA	101, 102, 124, 125, 126, 129, 141, 142, 143, 150, 151, 158.
Deputado EDUARDO VALVERDE	001, 006, 018, 087.
Deputado JOÃO MATOS	022, 159.
Deputado JORGE BORNHAUSEN e outros	013, 045, 050, 053, 068, 070, 079, 088, 094, 106, 117, 134, 145, 161.

Deputado JOSÉ CARLOS ALELUIA	023, 027, 031, 034, 038, 085, 114, 166, 170.
Deputado LEONARDO MATTOS	024, 084, 086
Senador LEONEL PAVAN	008, 012, 033, 167 169, 186, 187, 188.
Deputado LOBBE NETO	058, 112, 130, 157
Deputado LUIZ A. FLEURY FILHO	044, 049, 067, 074, 080, 092, 098, 110, 121, 135, 148, 164
Deputado LUIZ CARLOS HAULY	177, 178, 193. (Projeto de Lei nº 6.327, de 2002- CD.)
Deputado MICHEL TEMER e outros	014, 041, 046, 052, 065, 071, 076, 089, 095, 107, 118, 131, 146, 162.
Deputado MIGUEL DE SOUZA	005, 010, 059.
Deputado MILTON MONTI	156.
Deputado MURILO ZAUITH	011, 060, 063, 099, 111, 152, 171, 173, 174.
Deputado OSVALDO BIOLCHI	021, 160.
Deputado PAULO BAUER	189, 190, 191, 192.
Deputado PAULO BERNARDO	168.
Deputado PAULO DELGADO e outro	016, 043, 048, 055, 069, 073, 078, 091, 097, 109, 119, 133, 147, 165.
Deputado PAULO MAGALHÃES e outro	017, 056.
Deputado RICARDO IZAR	051, 057, 100, 136.
Deputado DR. ROSINHA	083, 104, 105, 122, 123, 138, 144.
Deputado SANDRO MABEL	179.
Deputado SÉRGIO MIRANDA	140.
Deputado SEVERIANO ALVES	003, 025, 026, 032, 035, 037, 040, 061, 062, 064, 075, 081, 113, 128, 154.
Deputado WANDERVAL DOS SANTOS	175

SSACM

TOTAL DE EMENDAS: 193

**EMENDA N° MPV-213
MP 213/2004 00001**

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do art. 1º da Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Supressiva:

Suprime-se do Art. 1º, a seguinte expressão: "e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa)".

JUSTIFICAÇÃO

Devido à intenção deste projeto em atender a estudantes de baixo poder aquisitivo, é incongruente que a instituição de ensino ofereça meia bolsa de estudo. A simples frequência à faculdade ou universidade, implica custos elevados em transporte, livros, materiais didáticos, etc. A redução do custo da mensalidade em cinqüenta por cento, por si só, não consistirá incentivo suficiente para os alunos priorizados. Sendo assim, consideramos que a bolsa de estudo, para conseguir as isenções previstas neste programa, deve ser integral.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.



EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

**MPV-213
00002**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"*Exclua-se os §§ 2º e 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 213/2004.*"

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa estabelecer que o Programa Universidade para Todos somente concederá bolsas de estudos integrais aos alunos oriundos de famílias de baixa renda, aos professores da rede pública e aos candidatos selecionados pelo sistema de cotas.

A medida é salutar para assegurar a viabilidade do programa, uma vez que as bolsas parciais de 50% praticamente limitam o acesso dos alunos de baixa renda aos cursos cujas mensalidades são mais baratas. A prevalecer a redação original da Medida Provisória, com as bolsas parciais de 50% seriam raros os estudantes carentes contemplados com bolsas de estudo para cursos mais dispendiosos, como medicina, arquitetura, odontologia, entre outros.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-213****00003**DATA
16/09/04**PROPOSIÇÃO**
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004**AUTOR****DEP. SEVERIANO ALVES****Nº PRONTUÁRIO****TIPO**

(1) SUPRESSIVA (2) SUBSTITUTIVA (3) MODIFICATIVA (4) ADITIVA (5) SUBSTITUTIVO GLOBAL

AÇÃO

ARTIGO
1º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao art. 1º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos – PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições de ensino superior, com ou sem fins lucrativos" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do art. 1º, visto que as bolsas do PROUNI serão concedidas aos estudantes e não aos cursos.

ASSINATURA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213

00004

DATA	PROPOSIÇÃO			
15/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004			
AUTOR				Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				337
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPRESSIVA		2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA		3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA
4 <input type="checkbox"/> ADITIVA		5 <input type="checkbox"/> EXCLUSIVA		6 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INÍCIO	ALÍNEA
1/1	1. ^º	1. ^º	.	

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 1.^º, do art. 1.^º da Medida Provisória n.^º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 1.^º -

§ 1.^º - *A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.*"

JUSTIFICAÇÃO

O valor previsto como limite é mínimo, e deverá ser alargado.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-213
00005

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213/04			
Assinatura Dep. Miguel de Souza				
nº do promotor				
1 Supressiva	2 substitutiva	3 modificativa	4 aditiva	5 Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o § 1º do artigo 1º:

“§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita a inclusão de um maior número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda possibilitará o maior acesso de alunos carentes em instituições de nível superior privadas com a consequente melhoria na qualificação destes, o que implicará em melhores possibilidades de inclusão no mercado de trabalho.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Dep. Miguel de Souza

LSD

**EMENDA N°
MP 213/2004**

**MPV-213
00006**

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do §1º e suprime o § 2º do art. 1º da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004.

Emenda Modificativa:

Dê-se ao § 1º do art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º...

§1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até três salários mínimos.

Suprime-se o § 2º do art. 1º, renumerando-se adequadamente os outros parágrafos.

JUSTIFICAÇÃO

Os custos do estudo universitário são muito mais amplos que uma simples mensalidade. Implicam em custos adicionais de transportes, materiais didáticos, alimentação e outros, chegando muitas vezes a incluir o alojamento em cidades que os ofereçam. Em função do exposto, considero que a possibilidade de bolsas de estudo devem ser ampliadas a alunos com poder aquisitivo um pouco mais elevados que o estipulado na redação original da Medida Provisória.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

MPV-213

00007

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

O § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 213/2004 para a vigorar com a seguinte redação:

" § 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até dois salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

Dados do Censo de 2001 do IBGE mostram um assustador quadro de desigualdade social em nosso país. Segundo esses dados, cerca de 17 milhões de brasileiros residem em domicílios em que o rendimento familiar mensal é de até um salário mínimo e outros 29 milhões de brasileiros moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

A presente emenda tem o objetivo de incluir entre os prováveis beneficiários das bolsas universitárias os jovens que integram esta segunda faixa de renda, de dois salários mínimos per capita, que não seriam beneficiados pelo PROUNI a prevalecer a redação original da Medida Provisória.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposito			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor SENADOR LEONEL PAVAN				
nº do protocolo				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Informativa <input type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva Geral				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do art. 1º da Medida Provisória nº 213, de 2004, para incluir o termo “mensal” quando se tratar da renda familiar *per capita*, conforme a seguir:

“Art. 1º.....

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar **mensal per capita** não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

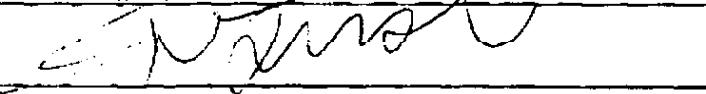
§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar **mensal per capita** não exceda o valor de até três salários mínimos.”

JUSTIFICATIVA

A presente emenda presta-se a deixar claro que a renda familiar *per capita* é a renda mensal. Desta forma, cumpre-se com o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 95, de 1998, que assim determina: “As disposições normativas serão redigidas com clareza.” Pretende-se, em outras palavras, ensejar a perfeita compreensão do objetivo da lei e permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 213

00009

DATA	PROPOSIÇÃO			
15/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004			
AUTOR	Nº PRONTUÁRIO			
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ	337			
TIPO				
1 <input type="checkbox"/> SUPERAÇÃO	2 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3 <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4 <input type="checkbox"/> ADITIVA	5 <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA GLOBAL
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	1. ^º	2. ^º		

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o § 2.^º, do art. 1.^º da Medida Provisória n.^º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 1.^º -

§ 1.^º -

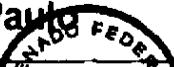
§ 2.^º - *A bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimo.*"

JUSTIFICAÇÃO

É preciso elevar o limite que permite acesso à bolsa parcial.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-213
00010**

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213/04			
Autor Dep. Miguel de Souza				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o § 2º do artigo 1º:

“§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até oito salários mínimos.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita a inclusão de um maior número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda possibilitará o maior acesso de alunos carentes em instituições de nível superior privadas com a consequente melhoria na qualificação destes, o que implicará em melhores possibilidades de inclusão no mercado de trabalho.

Motivo pelo qual apresentamos a presente emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Dep. Miguel de Souza

PB/MSO

**MPV-213
00011**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 213/04
-------------	--

Deputado Murilo Zauith	nº de protocolo
-------------------------------	------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. X modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo terceiro, do artigo 1º, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 3º Para os efeitos de Medida Provisória, bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se os descontos regulares de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive àqueles concedidos em virtude do pagamento pontual de mensalidades."

JUSTIFICATIVA

Existe uma política financeira regulamentada dentro da própria instituição de ensino superior, estabelecida entre a instituição e os alunos originando benefícios.

Nada mais justo, que consideramos estes descontos regulares para cálculo das bolsas parciais de ensino do PROUNI.

PARLAMENTAR

MPV-213

00012

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Dia	Proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor	nº do propositório			
SENADOR LEONEL PAVAN				
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2 <input type="checkbox"/> substitutiva	3 <input type="checkbox"/> modificativa	4 <input type="checkbox"/> aditiva	5 <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se no artigo 1º da Medida Provisória nº 213, de 2004, o seguinte § 3º, renumerando-se os demais:</p> <p>"Art. 1º.....</p> <p>§3º Na quantificação da renda familiar mensal per capita, o regulamento dessa Lei estabelecerá procedimentos que considerem fatores que causem perda involuntária de renda, mediante comprovação pelo interessado."</p> <p>JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda tem por objetivo permitir que o estudante que esteja recebendo bolsa de estudo parcial passe a receber bolsa de estudo integral caso ocorra alguma perda involuntária na renda familiar como, por exemplo, falecimento, doença crônica ou perda do emprego.</p> <p>Assim, se em função de perda involuntária, a renda familiar passar a não exceder o valor de até um salário mínimo e meio, a bolsa concedida passará a ser integral, desde que a perda de renda seja comprovada pelo interessado.</p> <p>A manutenção da bolsa integral, nesse caso, se estenderá enquanto perdurar o motivo da perda de renda familiar.</p> <p>Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.</p> <p>PARLAMENTAR</p>				

MPV-213

00013

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 15/09/2004	<small>proposição</small> Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
-----------------------------------	--

<i>José Bonhagen</i>	<small>nº do protocolo</small>
----------------------	--------------------------------

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> 2. X substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
--	---	--	-------------------------------------	---

Página 1/1	Artigo	1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares **de caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "**de caráter coletivo**", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

<i>José Bonhagen</i>	<i>Col</i>
----------------------	------------

<i>Col</i>	<i>Spethkeller</i>
------------	--------------------

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-213
00014**data
15/09/2004proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004*MICHAEL FONSECA E OUTROS*

nº do protocolo

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares de caráter coletivo oferecidos pela Instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a Instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

Brasil
Reagir
gastar bem
RAUPE
JEFFERSON

MPV-213

00015

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Carlos Alberto e outros</i>				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares de **caráter coletivo** oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARALIMENTAR

*MPF Carlos Alberto Lobo + 11.10
GAB. 830*

DANIEL ZIO

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-213
00016**

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Pauio Colombo e outros</i>		nº de protocolo		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinquenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares de caráter coletivo oferecidos pela Instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

<i>AT</i>	<i>R. D. P. 2004</i>	
Revista	PAULO COLOMBO	

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213
00017

data 15/09/2004	proposito Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor Paulo Magalhães e Outro		nº do protocolo			
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo	1º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Acrescente-se, no Parágrafo 4º do artigo 1º, após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", ficando o texto com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

§ 4º Para os efeitos desta Medida Provisória, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida já constava da proposta final apresentada pelo relator Deputado Colombo na Comissão Especial que discutia o Projeto de Lei nº 3582/2004, o que demonstra já ter havido discussão sobre o assunto e obtido o consenso entre os membros daquela comissão. Trata-se de acrescentar após o termo "regulares" a expressão "de caráter coletivo", no texto do parágrafo 4º do artigo 1º. Os descontos de caráter coletivo são, por exemplo, aqueles dados para alunos que antecipam o pagamento das mensalidades, evitando, com esse estímulo, que a instituição tenha alto índice de inadimplência e tenha que recorrer a empréstimos bancários para saldar a folha de pagamento e outras despesas operacionais. Isto aumenta, com os juros a serem pagos, as despesas da instituição, consumindo recursos que poderiam ser direcionadas para a melhoria do ensino.

PARLAMENTAR

Paulo Magalhães

Floripa

**EMENDA N°
MP 213/2004**

**MPV-213
00018**

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

**Altera a redação do art. 2º e Inciso I
da Medida Provisória nº 213 de 10 de
setembro de 2004.**

Emenda Supressiva:

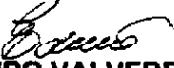
Suprime-se do Art. 2º, Inciso I a seguinte expressão: "ou em instituições privadas na condição de bolsista integral".

JUSTIFICAÇÃO

Considero importante a supressão defendida, no sentido de evitar a possibilidade de fraudes e privilégios na concessão de bolsa de estudo por critério econômico e social destinada a alunos egressos da rede pública de ensino, evitando exceções.

Manter a possibilidade de bolsas do PROUNIT, somente para alunos que tenha cursado o ensino médio completo na rede pública proporcionará maior segurança no critério estabelecido.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004.


EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

MPV-213

00019

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a situação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Exclua-se do Inciso I do Art. 2º da Medida Provisória nº 213/2004 a seguinte expressão:

" ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;"

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão entre os beneficiários do PROUNI de estudantes que tenham cursado o segundo grau em instituições privadas de ensino na condição de bolsista integral fere os critérios norteadores do programa, pois abre caminho para fraudes e erros graves.

A maioria dos bolsistas integrais das instituições privadas de ensino não preenche os critérios socioeconômicos do PROUNI. Nestas instituições, além dos realmente necessitados, são bolsistas integrais o filho do diretor, do professor ou do funcionário mais graduado e aqueles favorecidos pela direção da escola para atender pedidos de autoridades políticas etc.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV - 213
00020

DATA	PROPOSIÇÃO			
15/09/2004	MEDIDA PROVISÓRIA N° 213/2004			
AUTOR				
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ				
Nº PRONTUÁRIO				
337				
TIPO				
<input checked="" type="checkbox"/> SUPRESSIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA			
<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input type="checkbox"/> ADITIVA			
<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL				
PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	2.º		II	
TÍTULO				

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a palavra "...integral." do inciso II, do art. 2.º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 2.º -

I -

II - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista."

JUSTIFICACÃO

Se o estudante conseguiu bolsa parcial, não poderá ser impedido de participar do programa.

ASSINATURA

Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV-213

00021

MEDIDA PROVISÓRIA 213/2004	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
-------------------------------	---------------------------

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI	PARTIDO PMDB	UF RS	PÁGINA 01/01
---------------------------------	-----------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso I, do Artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

" I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista;"

JUSTIFICATIVA

A exigência de bolsa integral impediria que milhares de estudantes carentes beneficiados com bolsas parciais, concedidas por prefeituras, empresas e a própria escola, tivessem acesso ao PROUNI, motivo pelo qual entendemos ser imprescindível que o texto estabeleça simplesmente a condição de bolsista.

15/09/2004	<i>Osvaldo Biolchi</i>
------------	------------------------

MPV-213

00022

MEDIDA PROVISÓRIA 213/2004	USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO
---------------------------------------	----------------------------------

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO JOÃO MATOS	PARTIDO PMDB	UF SC	PÁGINA 01/01
--------------------------------------	-------------------------	------------------	-------------------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

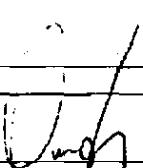
EMENDA MODIFICATIVA

O Inciso I, do Artigo 2º, passa a ter a seguinte redação:

"I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista;"

JUSTIFICATIVA

A exigência de bolsa integral impediria que milhares de estudantes carentes beneficiados com bolsas parciais, concedidas por prefeituras, empresas e a própria escola, tivessem acesso ao PROUNI, motivo pelo qual entendemos ser imprescindível que o texto estabeleça simplesmente a condição de bolsista.

15/09/2004	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00023

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/02/2004	proposito Medida Provisória nº 213/04
---------------------------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do protocolo
---	------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---	---	--------------------------	--	--

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 2º, inciso I, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 2º

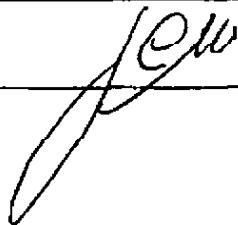
I – a estudante que tenha cursado as séries finais de educação fundamental e educação média completa em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;”

JUSTIFICATIVA

De acordo com a exposição de motivos que acompanha a presente medida, o objetivo do programa é democratizar o acesso à universidade àqueles que realmente necessitam, ou seja, alunos oriundos de escolas públicas e de classes populares.

Estabelecer que o aluno privilegiado por este programa seja realmente de escola pública é garantir a efetivação do objetivo deste programa. Caracterizando-se, assim, uma verdadeira política de inclusão social na educação superior no Brasil.

PARLAMENTAR



EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MPV-213

00024

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP 213 de 2004

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

O inciso II do art. 2º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 2º A bolsa será destinada:

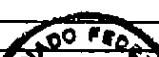
I -;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso II do art. 2º, com o objetivo de unificar a terminologia utilizada pela Constituição Federal e legislação ordinária, para referir-se a este expressivo seguimento social.

Além do mais, faz-se cumprir os dispositivos da lei complementar nº 95/98, que determinam e orientam a boa técnica legislativa.

CÓDIGO	LEONARDO MATTOS	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
			MG	PV
DATA	13/09/04	ASSINATURA		

**MPV-213
00025**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO
II e III

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se aos incisos II e III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º.....

II – a estudante portador de necessidades especiais, independentemente de submissão à avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM, nos termos da lei;

III – a professor da rede pública de ensino, inclusive da educação indígena, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º e de submissão à avaliação do Exame Nacional do Ensino Médio – ENEM" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende adequar a situação particular dos alunos portadores de necessidades especiais e dos professores da educação pública, inclusive a educação indígena, aos critérios seletivos do PROUNI, dispensando-os da aprovação no ENEM, visto não serem, necessariamente, indivíduos recém egredidos do ensino médio.

ASSINATURA



**MPV-213
00026**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1 () IMPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO

INCISO
III

ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao inciso III, do art. 2º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 2º.

IV – a professor da rede pública de ensino, inclusive da educação indígena, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa estender os benefícios do PROUNI à educação indígena, considerando que se trata de uma área bastante peculiar, de formação específica da educação básica, marcada por imenso déficit de professores graduados.

ASSINATURA



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-215
00027**data
16/3/2004proposição
Medida Provisória nº 213/04**Deputado José Carlos Aleluia**

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao parágrafo único do artigo 2º desta MP a seguinte redação:

"Art. 2º.....
.....

Parágrafo único: A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a duração do curso de graduação ou sequencial de formação específica, dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

- I – aprovação em todas as disciplinas;
- II – comprovação semestral da renda familiar."

JUSTIFICATIVA

Os programas assistenciais necessitam de controle para sua execução, caso contrário podem se tornar injustos no decorrer do tempo.

Quanto aos requisitos de desempenho acadêmico, acreditamos que, além do que dispõe o art. 4º da Medida Provisória, o único a ser exigido do beneficiário do programa é a sua aprovação.

O requisito de aprovação em todas as disciplinas é de fundamental importância, para que alunos não venham a ser reprovados e o governo tenha que financiar várias vezes a mesma pessoa.

De fato, via de regra, nas instituições privadas, dentro de um espaço de até dez anos, é permitido ao aluno reprovado em determinada disciplina, cursá-la quantas vezes quiser, contanto que arque com os gastos daí decorrentes.

No que toca à comprovação semestral da renda familiar, entendemos também ser de fundamental importância para o controle social do programa. Melhorando a renda familiar do beneficiário não há porque mantê-lo no programa, o que, consequentemente, permitiria a outros alunos serem beneficiados em seu lugar.

A exemplo de programas como o Bolsa Família, que carecem de acompanhamento e controle, não podemos novamente errar no controle das políticas públicas de educação com caráter social.

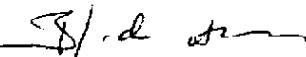
PARLAMENTAR

Emenda à Medida Provisória Nº 213 de 10/09/2004

Acrescentar no Art.2º inciso III as palavras “ Normal Superior” após a palavra
“Licenciatura”.

MPV-213
00028

Sala das reuniões, 17-09-2004.



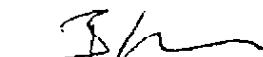
Deputado Bonifácio de Andrada.

Justificativa

O texto do inciso III do Art. 2º da Medida Provisória da maneira que está redigido entra de certa forma em conflito com a LDB (Lei nº 94/24/1996), do Art. 63 desta Lei que faz menção de certa forma enfática ao curso normal superior como destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental. Por outro lado, o texto do artigo, quando mencionado a palavra pedagogia para a formação de docentes para a educação básica, não se ajusta ao Art. 64 sem que se faça referência ao "normal superior".

Não há obstáculo maior em referir-se ao curso de pedagogia mas impõe-se mencionar o normal superior que é especificamente a área de formação de professores para as séries iniciais do ensino fundamental. Envolve assim, uma atividade educacional da maior relevância pois que tem em mira preparar docentes para crianças de 7 a 11 anos cuja situação no país vem sendo objeto de críticas em face da deficiente alfabetização das mesmas.

Sendo o Normal Superior o curso específico para superar essa problemática da alfabetização de crianças naquela idade escolar, cumpre incluí-lo na lei, para que se obtenha os benefícios da nova legislação educacional.



Bonifácio de Andrada.
Deputado Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

**MPV-213
00029**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o Inciso IV no art. 2º da Medida Provisória nº 213/2004.

Art. 2º

"IV - a professor da rede privada de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, desde que atendem os requisitos estabelecidos §§ 1º e 2º do art. 1º."

JUSTIFICATIVA

A inclusão dos professores da rede privada de ensino entre os beneficiários do PROUNI, desde que obedecidos os critérios socioeconômicos exigidos para os estudantes, tem o propósito de contribuir para a elevação da qualidade do ensino básico no Brasil. Quanto maior for o número de professores habilitados nos cursos de licenciatura e pedagogia ministrando aulas para nossa juventude melhor será a qualidade do ensino oferecido e o aproveitamento do aluno.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004,

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se do caput do art. 3º da Medida Provisória nº 213/2004 a seguinte expressão:

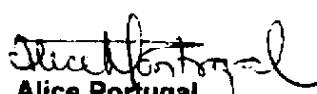
"e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem o propósito de manter sob controle do Ministério da Educação a integralidade do processo de seleção dos bolsistas do PROUNI. A transferência da etapa final desta seleção para as instituições privadas de ensino superior, que fariam tal seleção conforme seus próprios critérios, é medida temerária que criará condições para a ocorrência de fraudes.

Os dados do Ministério da Previdência e da Receita Federal mostram que é grande o número de instituições privadas de ensino superior que usufrui de algum tipo de renúncia fiscal e que comete variadas fraudes para ampliar seus lucros. Os mesmos órgãos públicos confessam-se incapazes de exercer uma fiscalização adequada para coibir tais fraudes. Nada mais correto então do que, para evitar novas fraudes, concentrar nas mãos do Ministério da Educação o controle de todas as etapas do processo de seleção dos bolsistas.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

**MPV-213
00031**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <i>16/5/2004</i>	proposição Medida Provisória nº 213/04
---------------------------------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº do protocolo
---	------------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---	---	--	--	--

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 3º, caput, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, aos quais competirá, também, aferir as informações prestados pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

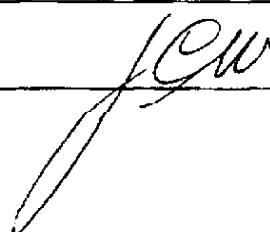
A política de acesso ao programa deve garantir a todos os interessados igualdade de condições. Os alunos devem possuir possibilidade de prestar o ENEM, na sua sistemática já estabelecida e prestar também o vestibular de acesso àquela universidade por ele pretendida, como ocorre com os alunos não participantes do programa.

De fato, pode ocorrer de um estudante não se sair bem nos exames do ENEM, mas lograr aprovação no exame vestibular e ingressar na instituição de ensino superior. A permanecer a redação sugerida, o aluno participante do programa, não terá a mesma alternativa e sofrerá, então inaceitável discriminação.

A instituição também merece ser preservada em sua autonomia administrativa e pedagógica. Devem ser respeitados os critérios de seleção peculiares à sua função social, como o vestibular (critérios de acesso) e a realidade social daquela região (conteúdos priorizados).

Portanto, a política de seleção e acesso não pode ferir a autonomia das instituições e a liberdade de opção e de concorrência no vestibular do aluno.

PARLAMENTAR



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00032

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
3º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao art. 3º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 3º. O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, à qual competirá, também, asferir informações prestadas pelo candidato, bem como comunicar ao Ministério da Educação a constatação de eventuais irregularidades, imprecisões ou fraudes" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende obrigar as instituições de ensino a comunicarem ao Ministério da Educação a detecção de fraudes ou irregularidades nas informações prestadas pelos alunos beneficiários do PROUNI, de modo a que o Ministério possa punir, quando for o caso, os responsáveis pelas fraudes.

ASSINATURA



MPV-213
00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor				
SENADOR LEONEL PAVAN				
sº do presidente				
<input type="checkbox"/> Separativa <input type="checkbox"/> suplementar <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dé-se a seguinte redação ao art. 3º da Medida Provisória n.º 213, de 2004:

"Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconómico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos e acordados no termo de adesão. e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato."

JUSTIFICATIVA

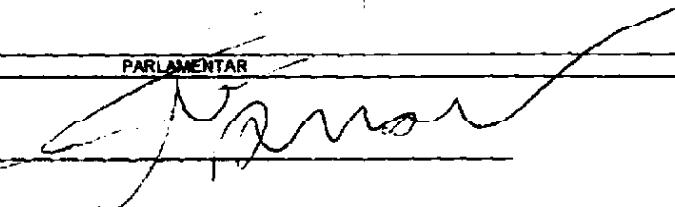
A presente emenda abre a possibilidade de que outros critérios possam ser considerados, conforme as especificidades da instituição ou do curso (caso dos cursos que exigem a avaliação de habilidades especiais – dança, arte, música, por exemplo), a serem acordados no Termo de Adesão.

O dispositivo tem, ainda, como objetivo, preservar a autonomia universitária e o disposto no art. 44, I e II, da LDD. É expressiva a clientela destinatária do Programa, o que impõe um processo seletivo mínimo, capaz de assegurar que a qualidade do ensino superior não seja agredida de forma radical.

O termo de adesão firmado entre a instituição de ensino e o Poder Público pode, assim, prever situações específicas, diferente de regulamento geral editado pelo Ministério da Educação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



**MPV - 213
00034**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

**proposição
Medida Provisória nº 213/04**

data
16/04/04

nº de protocolo

**autor
Deputado José Carlos Aleluia**

Nº de protocolo

<input type="checkbox"/> 1. Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao artigo 3º desta MP o seguinte parágrafo segundo, renumerando-se para 1º o parágrafo único:

"Art. 3º

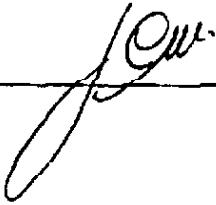
§ 2º A instituição de ensino superior divulgará em veículo de circulação regional a relação nominal dos alunos beneficiados pelo PROUNI."

JUSTIFICATIVA

A divulgação pública e transparente do programa faz-se necessária para que a sociedade conheça os beneficiados e possa controlar o programa.

É necessário envolvimento e participação comunitária para que a ética prevaleça na seleção e não se cometam injustiças.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-213
00035**DATA
16/09/04**PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004****AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES****Nº PRONTUÁRIO****TIPO
1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL****PÁGINA
1****ARTIGO
4º****PARÁGRAFO
Único****INCISO****ALÍNEA****TEXTO**

Dê-se ao parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 4º

Parágrafo único. O estudante beneficiário do PROUNI poderá, em caráter compensatório total ou parcial dos benefícios recebidos, prestar serviços comunitários em sua área de estudo e formação, nos termos de normas expedidas pelo Ministério da Educação, aplicando-se à atividade o disposto na Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende clarificar o sentido compensatório atribuído à prestação de serviços comunitários, bem como restringir essa prestação à respectiva área de estudos e formação dos beneficiários do PROUNI, a fim de:

- 0) contribuir para minimizar a notória carência de assistência profissional nas mais diversas áreas do conhecimento que atinge a população brasileira, em especial nas localidades periféricas das grandes cidades e nas cidades de pequeno e médio portes;
- 0) contribuir para que essa prestação de serviços, cujo caráter primordial é o de utilidade pública, possa servir, também, como adicional de conhecimento e experiência profissional para os alunos envolvidos;
- 0) evitar que estudantes universitários, que tanto podem ajudar a sociedade brasileira com seus conhecimentos específicos, sejam desviados para a prestação de serviços que não exigem quaisquer conhecimentos ou qualificações próprios.

ASSINATURA

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

**MPV-213
00036**

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N° ____/2004

Acrescente-se um §2º ao art. 4º, da Medida Provisória nº 213, de 2004, renumerando-se o atual Parágrafo único em §1º, com a seguinte redação:

“§2º. O estudante beneficiado pelo PROUNI com bolsa integral não poderá ser beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES”.

JUSTIFICAÇÃO

O relatório do Ministério da Educação, dirigida ao Presidente da República para justificar a adoção do PROUNI, acentua que: “O Ministério da Educação possui um Programa de Financiamento Estudantil (FIES) em instituições privadas de ensino superior para estudantes de baixa renda. Desde que foi criado, em 1999, o FIES já gastou R\$2,3 bilhões de recursos do Ministério da Educação, financiando, até agora, 277 mil estudantes. Entretanto, o FIES tem atendido a apenas 26% da demanda. Além disso, o financiamento é muito oneroso para o estudante de baixa renda, resultando numa inadimplência crescente, que já ultrapassa os 20%”.

Portanto, embora não haja clareza, resta inegável que o FIES não se presta a equacionar o problema da exclusão do ensino superior de milhares de jovens brasileiros de baixa renda e ~~muito~~.

menos é compatível com o PROUNI, na medida em que este Programa concede bolsa de ensino, integral ou parcial de 50%, através de incentivos tributários para as instituições de ensino que aderirem ao programa, enquanto que àquele corresponde a um sistema de financiamento público.

Por conseguinte, a lógica jurídica e a lógica social indicam que o PROUNI só pode ser acumulado com o FIES na hipótese do estudante obter bolsa parcial de 50%, justamente porque financiará os 50% restantes da sua mensalidade.

Aliás, a possibilidade de acumulação da bolsa de estudo integral e financiamento público direcionado para o pagamento de mensalidades escolares, além de sugerir eventual fraude, limita o número de estudantes que poderiam ser beneficiados com os programas existentes.

Assim, a Emenda estabelece que o estudante beneficiado pelo PROUNI com bolsa integral não poderá ser beneficiário do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

Sala das Comissões, em

Senador **Antônio Carlos Valadares**
PSB / SE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-213****00037**DATA
10/09/04PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR

DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO

 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBALPÁGINA
1ARTIGO
5º

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se a palavra "pagantes" do *caput* do art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

Indicamos a referida supressão, porque:

- 1) a manutenção da expressão "pagantes" pode gerar interpretação divergente daquela pretendida pelo Legislador, vindo a comprometer a qualidade da oferta de bolsas por meio do PROUNI;
- 2) é tecnicamente inviável o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas com base na categoria "pagantes", visto que a mesma, quando da oferta de vagas, ainda não existe como fato realizado, não passando de uma projeção com base no número de alunos regularmente matriculados;
- 3) a condição de "pagante" ou "não pagante"— a saber, "adimplente" ou "inadimplente"— possui sazonalidade mensal, enquanto a oferta de bolsas possui sazonalidade semestral. Essa ausência de sincronia entre o número de "pagantes" por mês e a quantidade de bolsas ofertadas por semestre inviabiliza o uso da categoria "pagantes" para parametrizar a oferta de bolsas;
- 4) para o cálculo de proporcionalidade das bolsas a serem concedidas é suficiente a consideração ao número de alunos regularmente matriculados.

ASSINATURA

**MPV-213
00038**

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data <i>10/05/2004</i>	proposição Medida Provisória nº 213/04			
Deputado <i>José Carlos Aleluia</i>	autor	Nº de protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. modificativa	<input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

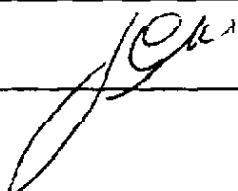
Suprime-se o § 3º do art. 5º da MP.

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do funcionamento do programa no que se refere a normas internas das universidades deve ser tratada de forma institucional e não no texto desta lei para não causarmos problemas desnecessários na execução do programa.

Todas as universidades deverão adaptar este programa ao seu regimento interno, cuidando do seu detalhamento prático de acordo com o objetivo do programa

PARLAMENTAR



MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

MPV-213

00039

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se do art. 5º da Medida Provisória nº 213/2004 os parágrafos 3º, 4º e 6º."

JUSTIFICATIVA

A permissão para que cada instituição privada de ensino superior possa fazer na concessão de bolsas de estudo a permuta entre cursos, mesmo que limitada a 10% do total, na prática significa uma permissão para que tais bolsas sejam concentradas nos cursos menos dispendiosos, cujas mensalidades são menores.

Por outro lado, a conversão de até metade das bolsas integrais em bolsas parciais é um fator que pode inviabilizar o programa, uma vez que as bolsas parciais de 50% praticamente limitam o acesso dos alunos de baixa renda aos cursos cujas mensalidades são mais baratas. A prevalecer a redação original da Medida Provisória, com as bolsas parciais de 50% seriam raros os estudantes carentes contemplados com bolsas de estudo para cursos mais dispendiosos, como medicina, arquitetura, odontologia, entre outros.

Pelas mesmas razões, o disposto no § 6º do art. 5º da MP 213/2004 não se justifica, pois cria uma facilidade adicional para as instituições sem fins lucrativo benfeicentes sem assegurar em contrapartida mecanismos de fiscalização.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00040

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
0 SUPRESSIVA 1 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 5 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
6º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Suprime-se o § 6º do art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização para que a instituição privada sem fins lucrativos não beneficente possa deixar de oferecer uma bolsa integral para cada nove alunos regulares em troca de uma bolsa integral para cada dezenove alunos regulares mais a quantidade de bolsas parciais suficientes para cobrir 10% de sua receita anual desvirtua o sentido original pretendido para o PROUNI, porque reduz em mais de 50% a oferta de bolsas integrais destinadas aos alunos de menor poder aquisitivo, ampliando significativamente a oferta de bolsas parciais destinadas a estudantes de maior poder aquisitivo. Adicionado a isso, tem-se que as próprias instituições de ensino, beneficiadas com a modalidade de bolsas parciais – por se tratar de um tipo de bolsa em que o aluno paga à instituição 50% do custo de seu curso –, terão interesse em promover a substituição, o que só traz prejuízos aos alunos mais carentes e ao próprio paradigma representado pelo PROUNI.

ASSINATURA



MPV-213

00041

data 15/09/2004	proposito Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
autor <i>MICHAEL FERREIRA & OUTROS</i>	nº de protocolo
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global	
Página 1/1	
Artigo 5º	Parágrafo 5º
Inciso	alínea

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto “até a conclusão do curso” pela expressão “pelo tempo regular de duração do curso”, ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5°

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido pelo tempo regular de duração do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

MPV - 213

00042

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>				
nº do protocolo				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "pelo tempo regular de duração do curso", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

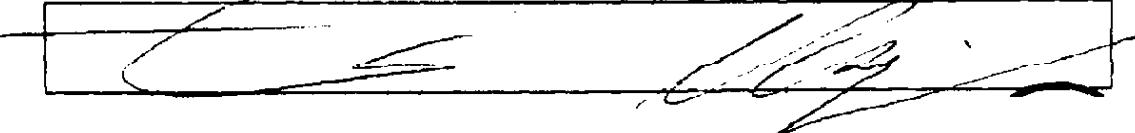
Art. 5º

.....
§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido pelo tempo regular de duração do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR



MPV-213

00043

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposito Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo Melgaco e outros</i>	s" de proposito			
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "pelo tempo regular de duração do curso", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

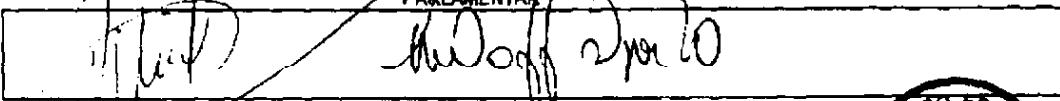
Art. 5º

.....
§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido pelo tempo regular de duração do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICACAO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR



APRESENTAÇÃO DE EMENDAS**MPV-213
00044**

data 15/09/2004	proposito Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Wiz Antônio Fleury Fiuza</i>	nº do protocolo			
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "pelo tempo regular de duração do curso", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

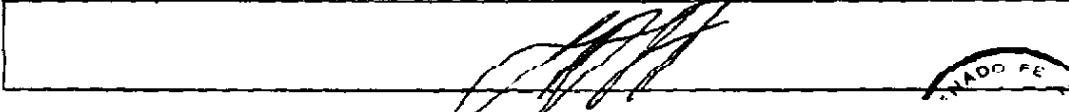
.....

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido pelo tempo regular de duração do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR


[Signature]
[Stamp]

MPV-213
00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposito Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Jorge Bornhausen e outros</i>		autor zº de propositário		
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> Subsidiária	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 5º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no Parágrafo 5º do artigo 5º, o texto "até a conclusão do curso" pela expressão "pelo tempo regular de duração do curso", ficando o citado parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

.....
§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido pelo tempo regular de duração do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição faz-se necessária para evitar que o estudante fique como bolsista do PROUNI por um tempo maior do que o tempo de duração do curso.

PARLAMENTAR

Jeferson Lautier

Eduardo Tomazini

MPV-213

00046

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
MICHAEL FONTE & OUTRAS			nº do processário		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global	
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alinea	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					
Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:					
Art. 5º.....					
<p>§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.</p>					
JUSTIFICAÇÃO					
<p>Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "com fins lucrativos ou...". Além disso, para ser coerente com o caput, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos § 5º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, se considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.</p>					
<p>A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim etc.</p>					

PARLAMENTAR

Flávia *Georgina* *Renata* *Raupp* *Thiago*
Monica

MPV-213

00047

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Carlos Alencar e outros</i>				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "com fins lucrativos ou..." Além disso, para ser coerente com o caput, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR

Estado F...

D/P. H. A. AUBREY
Pto 020

MPV-213

00048

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Paulo Henrique e outros		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

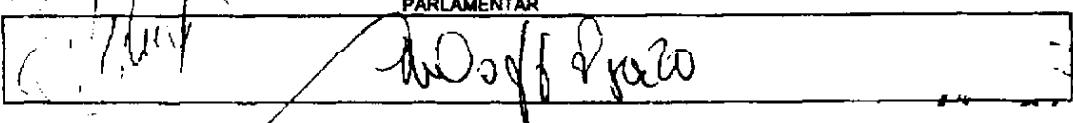
§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "com fins lucrativos ou...". Além disso, para ser coerente com o caput, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00049

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor <i>Luiz Antônio Fleury Filho</i>	nº do proponente
---	------------------

1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	---	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

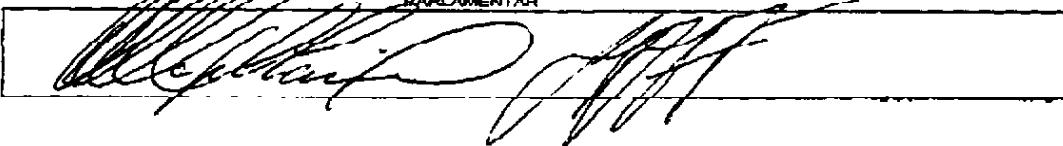
§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "com fins lucrativos ou...". Além disso, para ser coerente com o caput, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00050

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Jorge Bonfim e outros		nº de protocolo		
1. Expressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:</p> <p>Art. 5º.....</p> <p>§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.</p> <p>JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "com fins lucrativos ou...". Além disso, para ser coerente com o caput, a proporção deve ser de uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes, e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI. Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.</p> <p>A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.</p>				

PARLAMENTAR

Jorge Bonfim e outros
Eduardo Gómez

MPV-213

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor Ricardo Izquierdo			nº do propositório		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva		<input checked="" type="checkbox"/> 2. + substitutiva		<input type="checkbox"/> 3. modificativa	
<input type="checkbox"/> 4. aditiva		<input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global			
Página 1/3		Artigo 5º		Parágrafo 6º	
				Inciso	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Substituir o Parágrafo 6º do artigo 5º pela nova redação a seguir:

Art. 5º.....

§6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI, efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

Da maneira como está redigido, o Parágrafo 6º do artigo 5º cria uma alternativa de adesão ao PROUNI somente para as instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, excluindo as instituições com fins lucrativos. Assim, uma alteração consiste em dar também a essas a alternativa de opção, acrescentando no enunciado do novo texto que sugerimos, o termo "com fins lucrativos ou..."

Além disso, para ser coerente com o caput, a proporção de bolsas deve ser de "uma bolsa integral para cada vinte e oito (3,5%) estudantes", e de modo que a soma dos benefícios concedidos atinja sete (e não dez) por cento da sua receita anual dos períodos letivos que já possuem bolsistas do PROUNI.

Finalmente, a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" pode ser suprimida, uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que passarão a ter bolsistas do PROUNI. De fato, se for para dar bolsas somente para o primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; se for para o primeiro e segundo períodos letivos, deve considerar a

receita desses dois períodos letivos; e assim sucessivamente.

Justificam-se essas propostas de alteração pela igualdade de tratamento (princípio da isonomia) que deve ser dado às instituições não-filantrópicas (art. 5º) e as filantrópicas (arts. 10 e 11).

Explicando, os tributos que incidem (ou não) sobre as instituições de ensino superior são os seguintes:

PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - 0,65% receita

COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social - 3% receita

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 9% lucro líquido

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - 25% lucro líquido

INSS - Contribuições para a Seguridade Social - 25,5% folha de pagamento.

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - 0,38% receita

As contribuições para a Seguridade Social são as seguintes, em percentagem da folha de pagamento = quota patronal (20%) + seguro-acidente (1%) + INCRA (0,2%) + SEBRAE (0,3%) + salário-educação (2,5%) + SESC (1,5%) = 25,5% da folha de pagamento.

Admitindo que a folha de pagamento corresponde a 50% da receita e o lucro líquido, a 10% da receita, temos:

$$\text{INSS} = 25,5\% \text{ folha} = 25,5\% \times 50\% \text{ receita} = 12,75\% \text{ receita}$$

Os tributos não recolhidos pelas filantrópicas são os seguintes:

$$\text{INSS} + \text{CPMF} + \text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 12,75 + 0,38 + 0,65 + 3,00 + 3,40 = 20,18\% \text{ da receita.}$$

As instituições sem fins lucrativos não filantrópicas recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita,}$$

mas não podem retirar o superávit.

As instituições com fins lucrativos recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita.}$$

Contudo, retirarão o lucro sem pagar IR + CSLL, mas são sobre carregadas com o Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal que varia de 2 a 5%.

Portanto, as instituições filantrópicas não pagam tributos da ordem de 20% da receita; as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) não irão recolher apenas 7% da receita.

Pelo exposto, verifica-se que as filantrópicas não pagam tributos equivalentes a 20% da receita e, pelo PROUNI, oferecerão 20% de gratuidade. Para que o Programa seja isonômico, é necessário que as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), que deixarão de recolher tributos da ordem de 7% da receita,

ofereçam 7% de gratuidade e não 10%, como está no artigo 5º.

De fato, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da CF, classifica-se em duas espécies distintas, quais sejam, a isonomia formal (igualdade perante a lei) e a isonomia material (igualdade na lei). A primeira se destina ao aplicador da lei e, em verdade, retrata o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral, de forma que a igualdade seja observada no momento da aplicação e interpretação da lei. A segunda espécie, por sua vez, se dirige ao próprio legislador e consiste na proibição de que o próprio ditame legal defira disciplinas diversas para situações equivalentes, pois de nada adiantaria garantir somente a regular aplicação de uma norma cujo conteúdo não é isonômico.

A Constituição Federal, ao estabelecer, no caput de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que "todos são iguais perante a lei", e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade perante a lei, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade na lei, costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para o § 6º do art. 5º, fazendo com que os percentuais de receita oferecidos em gratuidade sob a forma de bolsas de estudo (ou serviços, no caso das filantrópicas) sejam proporcionais aos percentuais de tributos que não serão recolhidos pelas instituições privadas de ensino superior aderentes ao PROUNI (20%, 7% e 7%).

Assim, estamos propondo que as instituições não-filantrópicas ofereçam 3,5% da receita sob a forma de bolsas integrais (uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes) e completem os 7% da receita em benefícios concedidos, oferecendo quantidade necessária de bolsas parciais.

PARLAMENTAR

RICARDO J ZAR

MPV-213

00052

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposito Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>MICHAEL FERREIRA E OUTRAS</i>	autor	nº do protocolo		
1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva	5. Substitutiva global			
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada **treze** estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição**, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada treze estudantes" (7% de bolsas).

PARLAMENTAR

MPV-213

00053

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Jorce Fernandes e outros</i>			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos ofetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada treze estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

Jorge Fernandes *CCM*
Ado Fec
Eduardo Gómez

MPV-213

00054

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

proposição

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Carlos Alberto e outros

nº de protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 5º Parágrafo Inciso alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"... O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A Instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada treze estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

[Assinatura]
PPL (An 157, 7.8.2004) - Mário Natale
Câmara
R30

00055

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Pauio 10/09/04 / ouro</i>		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "o devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada treze estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR

<i>Fábio</i>	<i>10/09/04</i>
--------------	-----------------

MPV-213

00056

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo Magalhães e ouvidor</i>	nº do protocolo			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

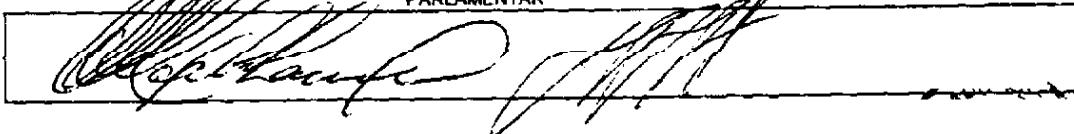
Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários pela própria instituição"...O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados **ao final do correspondente período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.**

JUSTIFICAÇÃO

A modificação sugerida no caput do artigo 5º serve para corrigir a base de cálculo do número de bolsistas, que deve considerar a evasão, a inadimplência e as bolsas concedidas pela própria instituição, da mesma forma como a matéria foi tratada em relação às entidades filantrópicas (arts. 10 e 11). Para que haja tratamento justo e equivalente, como as filantrópicas, que são "isentas" de recolher tributos equivalentes a 20% de sua receita, e dão 20% de gratuidade, as demais instituições, que não recolherão tributos equivalentes a 7% da receita, deverão dar 7% de gratuidade. Por isso, a proporção de bolsas deve passar para "uma bolsa integral para cada treze estudantes" (7% de bolsas)

PARLAMENTAR



MPV-213

00057

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor RICARDO TIZAR	nº do protocolo			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva 2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 1/3	Artigo 5º	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Alterar o caput do artigo 5º, modificando o termo "nove" por "treze" e acrescentando após a palavra "pagantes", a expressão "e devidamente" e depois de "matriculados", a frase "ao final do período letivo anterior correspondente, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição"

O texto com as modificações sugeridas passa a ter a seguinte redação:

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior correspondente, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICAÇÃO

Os tributos que incidem (ou não) sobre as instituições de ensino superior são os seguintes:

PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social - 0,65% receita

COFINS - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social -3% receita

CSLL - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - 9% lucro líquido

IRPJ - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas - 25% lucro líquido

INSS - Contribuições para a Seguridade Social - 25,5% folha de pagamento.

CPMF - Contribuição Provisória sobre Movimentação Financeira - 0,38% receita

As contribuições para a Seguridade Social são as seguintes, em percentagem da folha de pagamento = quota patronal (20%) + seguro-acidente (1%) + INCRA (0,2%) + SEBRAE (0,3%) + salário-educação (2,5%) + SESC (1,5%) = 25,5% da folha de pagamento.

Admitindo que a folha de pagamento corresponde a 50% da receita e o lucro líquido, a 10% da receita, temos:

$$\text{INSS} = 25,5\% \text{ folha} = 25,5\% \times 50\% \text{ receita} = 12,75\% \text{ receita}$$

Os tributos não recolhidos pelas filantrópicas são os seguintes:

$$\text{INSS} + \text{CPMF} + \text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 12,75 + 0,38 + 0,65 + 3,00 + 3,40 = 20,18\% \text{ da receita.}$$

As instituições sem fins lucrativos não-filantrópicas recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita,}$$

mas não podem retirar o superávit.

As instituições com fins lucrativos recolhem as contribuições da Seguridade Social (INSS) e, ao aderir ao PROUNI, deixarão de recolher:

$$\text{PIS} + \text{Cofins} + (\text{IR} + \text{CSLL}) =$$

$$= 0,65 + 3,00 + 3,40 = 7,05\% \text{ da receita.}$$

Contudo, retirarão o lucro sem pagar IR + CSLL, mas são sobre carregadas com o Imposto sobre Serviços (ISS), tributo municipal que varia de 2 a 5%.

Portanto, as instituições filantrópicas não pagam tributos da ordem de 20% da receita; as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos) não irão recolher apenas 7% da receita.

Pelo exposto, verifica-se que as filantrópicas não pagam 20% de tributos e, pelo PROUNI, oferecerão 20% de gratuidade. Para que o Programa seja isonômico, é necessário que as não-filantrópicas (com fins lucrativos e sem fins lucrativos), que deixarão de recolher tributos da ordem de 7% da receita, ofereçam 7% de gratuidade e não 10%, como está no artigo 5º.

De fato, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da CF, classifica-se em duas espécies distintas, quais sejam, a isonomia formal (igualdade perante a lei) e a isonomia material (igualdade na lei). A primeira se destina ao aplicador da lei e, em verdade, retrata o princípio da regularidade da aplicação do direito em geral, de forma que a igualdade seja observada no momento da aplicação e interpretação da lei. A segunda espécie, por sua vez, se dirige ao próprio legislador e consiste na proibição de que o próprio ditame legal defira disciplinas diversas para situações equivalentes, pois de nada adiantaria garantir somente a regular aplicação de uma norma cujo conteúdo não é isonômico.

A Constituição Federal, ao estabelecer, no caput de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que "todos são iguais perante a lei", e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como fez com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade perante a lei, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade na lei, costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que a

esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para o caput do art. 5º, fazendo com que os percentuais de receita oferecidos em gratuidade sob a forma de bolsas de estudo (ou serviços, no caso das filantrópicas) sejam proporcionais aos percentuais de tributos que não serão recolhidos pelas instituições privadas de ensino superior (20%, 7% e 7%).

Ainda pensando na isonomia, estamos alterando o texto do caput de tal forma que a base para o cálculo do número de bolsistas leve em conta a evasão, a inadimplência (ao final do período letivo correspondente) e as bolsas concedidas pela instituição. Isto se explica porque, uma vez que para as filantrópicas (arts. 10 e 11) o número de bolsistas é função da receita auferida, aqueles fatores (evasão, inadimplência e bolsas concedidas pela instituição) já são levados em conta.

PARLAMENTAR

RICARDO IZAR

lbgv

MPV-213

00058

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
-------------	-------------------

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de prantário
--------------	------------------------

Dep. Lobbe Neto

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
-------------------------------------	---------------------------------------	--	----------------------------------	--

Página 01 de 01	Art. 5.º	Parágrafo	Inciso	Alinea
------------------------	-----------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

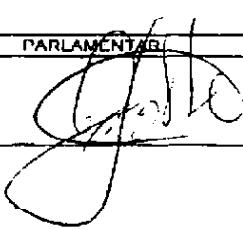
Dê-se ao art. 5.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5.º A instituição privada de ensino superior poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiados pela própria instituição."

JUSTIFICAÇÃO

Para maior clareza nas regras do Programa.

PARLAMENTAR



MPV-213

00059

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213/04			
Autor Dep. Miguel de Souza		nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1 Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Modifica-se o art. 5º da Medida Provisória:

"Art. 5º - A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, duas bolsas integrais para cada oito estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda possibilita o acesso de um número maior de cidadãos de baixa renda à educação superior, contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa. O texto original de medida provisória prevê que a cada nove alunos pagantes, somente um aluno será contemplado com a bolsa integral. Em contrapartida, essa emenda aumenta esse percentual, passando a concessão de bolsas integrais a porcentagem de 20% dos alunos cobertos pelo programa.

O acolhimento da presente emenda atenderá a uma parcela maior de estudantes, promovendo realmente o que preceitua a nossa Carta Magna como direito social, qual seja, a EDUCAÇÃO, ponto crucial para desenvolvimento e crescimento do nosso país.

Motivo pelo qual apresento a emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Dep. Miguel de Souza

(PLM)

MPV-213

00060

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposito Medida Provisória nº 213/04
------	--

Deputado Murilo Zauith	autor	Nº do protocolo
------------------------	-------	-----------------

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
-------------------------------------	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º a seguinte redação, acrescente-se o § 1º e suprima-se o § 4º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, não-filantrópica, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer em turmas e cursos efetivamente instalados na respectiva instituição, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas parciais para cada bolsa integral.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

JUSTIFICATIVA

Há que se compreender as diferenças entre instituições de ensino superior filantrópicas e instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. As filantrópicas possuem incentivos especiais, na sua história e regulamentação especial nesta Medida Provisória, no seu artigo 11.

Há necessidade de entendermos a diferença entre filantrópica, de instituições de ensino com e sem fins lucrativos, caso contrário, negaremos conceitos e função social destas instituições.

Quanto às bolsas parciais, estas sempre foram fruto de negociação entre instituições e alunos, na prática administrativa das instituições já existem.

PARLAMENTAR



MPV-213

00061

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
06/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) (X) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1	5º	2º e 3º		

TEXTO

Dê-se aos §§ 2º e 3º, do art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do § 2º, bem como restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos. Pretende-se, assim, evitar que a permuta autorizada sirva, não a propósitos acadêmicos estritos, mas ao equacionamento ~~dos~~ problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade ~~de~~ ocupação em determinados cursos ou horários.

ASSINATURA

MPV-213

00062

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004.

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTOÁRIO

TIPO
1) EXPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) (X) MODIFICATIVA 4) () ADITIVA 5) () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
2º

PARÁGRAFO
4º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dá-se ao § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa normatizar, com equilíbrio, justiça e racionalidade, a questão da substituição de bolsas integrais por bolsas parciais, determinando que essa substituição resunja a necessidade da instituição de ocupar vagas remanescentes de bolsas integrais com bolsas parciais.

ASSINATURA



MPV-213

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito
	Medida Provisória nº 213/04

autor	Nº de protocolo
Deputado Murilo Zauith	

1. Supressiva 2. substitutiva 3. X modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso II	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 5º, desta MP, a seguinte redação:

"Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos, não-filantrópica, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, em turmas e cursos efetivamente instalados na respectiva instituição as bolsas de que trata esta Lei, observando-se às seguintes condições:

I – A instituição com fins lucrativos oferecerá uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas bolsas parciais para cada integral.

II – A instituição sem fins lucrativos não-filantrópica oferecerá uma bolsa integral para cada treze estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do período letivo anterior, excluídos os já beneficiados pelo PROUNI e o número correspondente a bolsas integrais dos beneficiários da instituição, podendo converter em bolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas parciais para cada bolsa integral.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º Aplica-se a proporção prevista no caput em cada cursos, turnos, e unidade administrativa da instituição, isoladamente.

§ 4º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e turno.

NADO

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozara do benefício concedido pelo prazo de duração de seu curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto na art. 4º.”

JUSTIFICATIVA

Há que se compreender as diferenças entre instituições de ensino superior filantrópicas e instituições de ensino superior com e sem fins lucrativos. As filantrópicas possuem incentivos especiais, na sua história e regulamentação especial nesta Medida Provisória, no seu artigo 11.

Portanto, as instituições de ensino superior com fins lucrativos necessitam de um cálculo viável para sua execução, para o programa seja justo, com aqueles que regulados pelo Estado, sempre pagaram de forma justa seus impostos.

PARLAMENTAR

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MPV-213

00064

DATA
10/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TÍPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ANEXO

PARÁGRAFO

INCISO

ALÍNEA

5

TEXTO

Dê-se ao art. 5º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

"Art. 5º. A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente matriculados em cursos efetivamente instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e sequencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por igual prazo e observado o disposto nesta Medida Provisória.

§ 3º O termo de adesão poderá prever, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º Sempre que o número de alunos que preencham os requisitos para a obtenção de bolsa integral for inferior à quantidade de bolsas oferecidas, a instituição fica autorizada a preencher as vagas remanescentes com bolsas parciais, à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral.

§ 5º A desvinculação do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa:

1) Suprimir do *caput* a expressão "pagantes", visto que a mesma constitui critério tecnicamente inviável para o cálculo do percentual de bolsas a serem ofertadas, pois, quando da realização do referido cálculo, ainda não existem alunos "pagantes", apenas alunos regularmente matriculados, além de que a condição de "pagante" possui sazonalidade mensal enquanto as bolsas possuem sazonalidade semestral;

2) Restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos, evitando que a mesma sirva ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários;

3) Disciplinar a permuta entre bolsas integrais e parciais, restringindo essa ação aos casos em que houver sobra de bolsas integrais por ausência de candidatos que preencham os requisitos mínimos de seleção;

4) Suprimir dispositivo que autoriza a substituição da relação "uma bolsa integral para cada nove alunos regulares" pela relação "uma bolsa integral para dezenove alunos regulares", entender que a mesma beneficia unilateralmente as instituições de ensino, trazendo prejuízo aos estudantes mais carentes, a saber, aqueles mais diretamente beneficiados pelas bolsas integrais.

ASSINATURA



MPV-213

00065

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor		nº do prontuário		
MICHAEL TANIER E OUTROS				
1	2.	3. X	4. aditiva	5. Substitutivo global
Supressiva	substitutiva	modificativa		
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

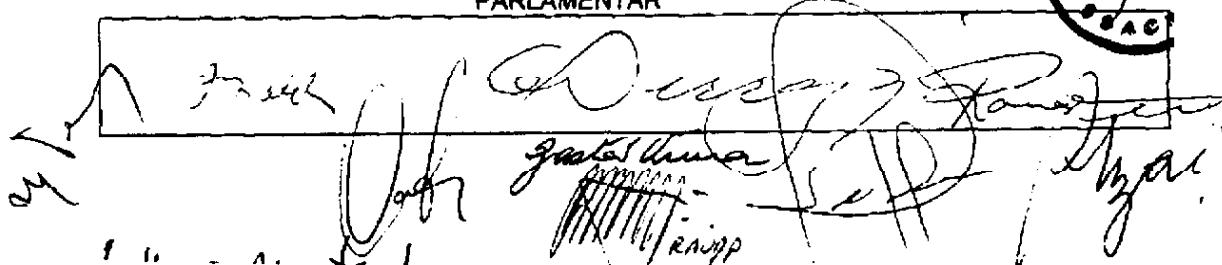
§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior", a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no caput do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR


A large rectangular stamp is visible, containing handwritten text and initials. The text includes "FOLIO 119", "SAC", and other smaller, less legible markings. Handwritten signatures and initials are overlaid on the stamp, appearing to be in ink or blue ink.

MPV - 213

00066

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Alberto L. Guimarães</i>		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no caput do art. 6º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta. A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR

[Assinatura] *Flávio Júnior* *[Assinatura]* *[Assinatura]*
NÃO RECOLHEU

MPV - 213

00067

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>W.2 Antônio Freyre Filho</i>		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICACÃO				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

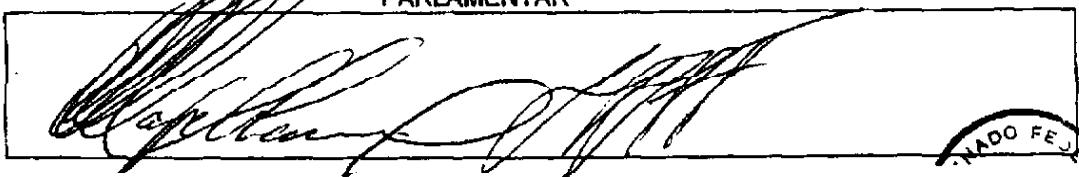
Art. 5º

§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinquenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta. A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR



MPV-213

00068

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor

Ser. José Domingos - outro

nº do prontuário

1 Supressiva	2. substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
-----------------	--------------------	----------------------	------------	---------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

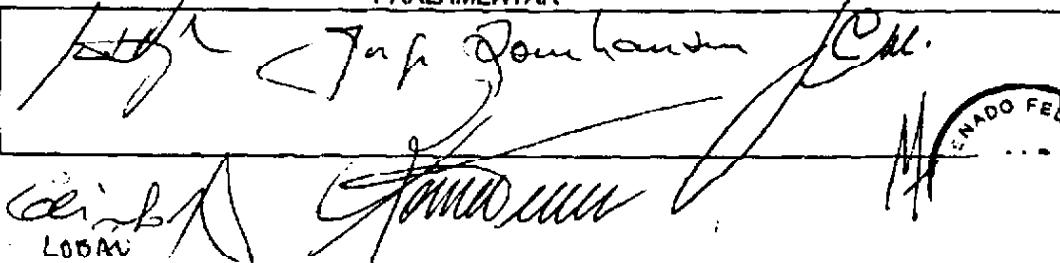
§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do caput e ao disposto no § 4º, oferece uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou sequencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no caput do art. 5º, a proporção do bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,5%, e a soma dos benefícios concedidos some sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda a frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR


José Domingos
LOBAC

SENADO FED.

MPV-213

00069

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo Delgado e outros</i>		nº do prontuário		
1 Supressiva	2. X substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo 5º	Parágrafo 6º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao Parágrafo 6º do artigo 5º a seguinte redação:

Art. 5º

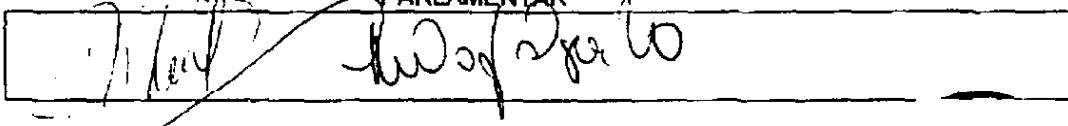
§ 6º A instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada vinte e oito estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente instalados desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Medida Provisória atinja o equivalente a sete por cento da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do PROUNI efetivamente recebida nos termos da Lei 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inserida originalmente no Parágrafo 6º do artigo 5º da Medida Provisória serve para oportunizar a adesão ao PROUNI somente de instituições sem fins lucrativos não-beneficentes, deixando de lado as instituições com fins lucrativos. Para assegurar a isonomia de tratamento, sugerimos, após o termo "ensino superior" a inclusão da frase "com fins lucrativos ou...". Por outro lado, para manter a coerência assinalada no *caput* do art. 5º, a proporção de bolsa integral deve ser para cada vinte e oito alunos, o que representa 3,6%, e a soma dos benefícios concedidos somente sete (7%) por cento (e não dez por cento) da receita anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Deve-se suprimir ainda o frase final "considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo" uma vez que, ao considerar a receita auferida, tudo isso já é levado em conta.

A receita a ser considerada deve ser, evidentemente, a anual dos períodos letivos que já contam com bolsistas do PROUNI. Sem dúvida, se for para contemplar com bolsas somente alunos do primeiro período letivo, deve-se considerar a receita somente do primeiro período letivo; caso seja para o primeiro e segundo períodos letivos, deve-se considerar a receita desses dois períodos letivos e, assim, sucessivamente.

PARLAMENTAR



MPV - 213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00070

data	proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

auter	nº da proposta
Jorge Bonhaguer e outros	

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "a critério da instituição", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 4º O termo de adesão, a critério da instituição, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "a critério da instituição" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

ADDO FED

Jair Bonhaguer
Ex: Jair Bonhaguer

MPV-213

00071

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor <i>MICHAEL FERREIRA & OUTROS</i>	nº de protocolo
---	-----------------

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	--------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "a critério da instituição", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

.....

§ 4º O termo de adesão, a critério da instituição, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "a critério da instituição" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

Brasil - 09/09/2004 - RAVPP

MPV - 213

00072

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Carlos Alberto e outros				
nº de protocolo				
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "a critério da instituição", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º

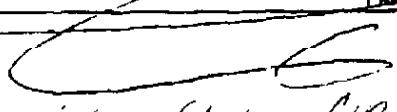
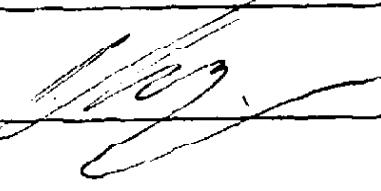
.....

§ 4º O termo de adesão, a critério da instituição, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "a critério da instituição" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR

	
J. M. P. S. Carlos Alberto	J. M. P. S.
CAB 830	

MPV - 213

00073

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Paulo Góes e outros			nº do protocolo	
1 Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "**a critério da instituição**", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art.. 5º

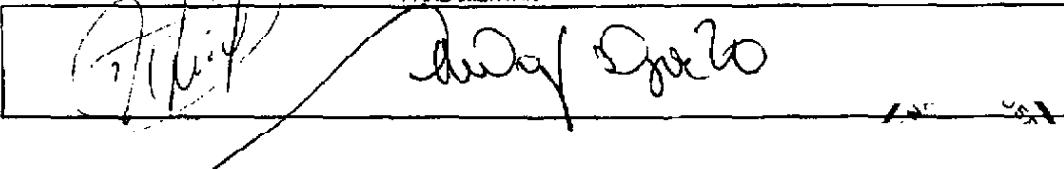
.....

§ 4º O termo de adesão, **a critério da instituição**, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "**a critério da instituição**" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR



MPV-213

00074

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Gil e Antônio Fleury Ficou</i>				
nº de protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 4º	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 5º, após a frase "O termo de adesão", a expressão "a critério da instituição", ficando o Parágrafo com a seguinte redação:

Art. 5º

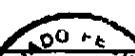
.....

§ 4º O termo de adesão, a critério da instituição, poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A adição do termo "a critério da instituição" é importante porque à instituição deve caber a decisão de que fração das bolsas integrais pode transformar-se em parciais, desde que ela seja, no máximo, a metade.

PARLAMENTAR



ADP RT

MPV-213

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA MODIFICATIVA ADITIVA SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA

ARTIGO
5º

PARÁGRAFO
7º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Acrescente-se o § 7º ao art. 5º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, com a seguinte redação:

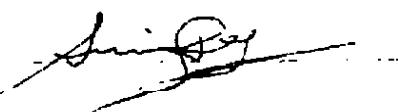
"Art. 5º.....

§ 7º Aplica-se a proporção prevista no *caput* em cada curso, turno e unidade administrativa da instituição, isoladamente" (AC).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa fazer retornar ao texto dispositivo imprescindível para cobrir a concentração da oferta de bolsas nos cursos de maior inadimplência, mais baratos ou nos horários e unidades administrativas de menor procura. É preciso não perder de vista que o fim do PROUNI são os estudantes e não as instituições de ensino privadas, devendo o programa atender prioritariamente às demandas estudantis e, apenas posteriormente, às demandas institucionais, no que couber.

ASSINATURA



MPV-213

00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor
MICHAEL Lewin e outros

nº de protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1

Artigo 6º

Parágrafo

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

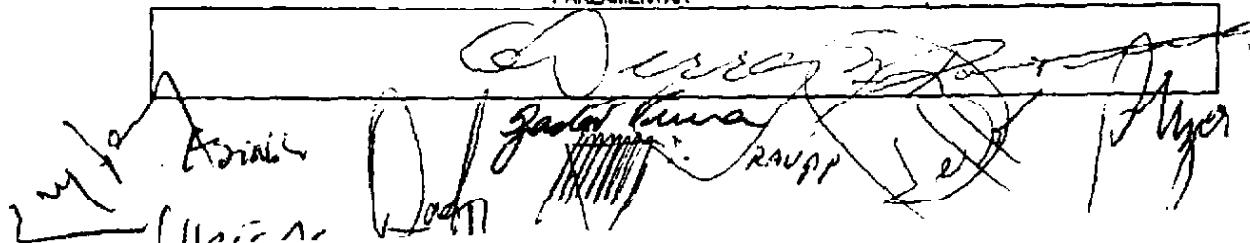
Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "número adequado de", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo número adequado de bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR


A large rectangular box contains several handwritten signatures in black ink. One prominent signature at the top right appears to read 'G. J. L. Lewin'. Below it, another signature reads 'Geraldo Lewin'. To the left of these, there is a signature that includes the name 'Adriano'. The box is labeled 'PARLAMENTAR' at the top center.

MPV-213

00077

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global				
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "número adequado de", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo número adequado de bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

ADDO-FEA

MP CARLOS ALBERTO
CAB 830

MPV - 213

00078

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Paulo Volkenrodt		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Aílnea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

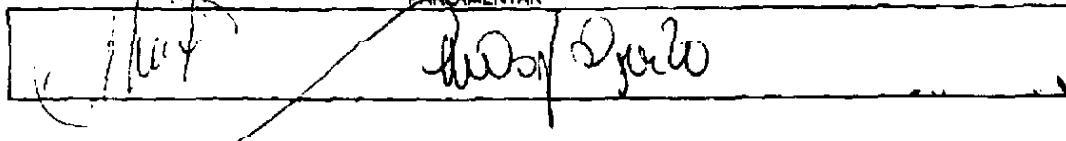
Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "número adequado de", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo número adequado de bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR



MPV-213

00079

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Autor	nº de protocolo
<i>José Bacelar e outros</i>	

1. Supressiva	2. X Substitutiva	3. Inversiva	4. Aditiva	5. Substitutiva global
----------------------	--------------------------	---------------------	-------------------	-------------------------------

Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "número adequado de", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo número adequado de bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

José Bacelar

Seu S. Góes

MPV-213

00080

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Jair Bolsonaro - Flávio Faria</i>	nº da proposta			
1. Supressiva 2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global				
Página 1/1	Artigo 6º	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir, no artigo 6º, a palavra "novas" por "número adequado de", passando o citado artigo a ter a seguinte redação:

Art. 6º Verificado o desequilíbrio na proporção originalmente ajustada no termo de adesão, a instituição deverá restabelecer a referida proporção, oferecendo número adequado de bolsas a cada processo seletivo, respeitando-se o disposto no art. 5º

JUSTIFICAÇÃO

A substituição tem por objetivo evitar interpretação errônea pois o que deve ser concedido pela instituição são bolsas em número adequado para manter o equilíbrio na proporção originalmente estabelecida no termo de adesão ao PROUNI e não "novas bolsas".

PARLAMENTAR

MPV-213

00081

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
X) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVA GLOBA

PÁGINA	ARTIGO 7º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA
---------------	---------------------	------------------------	---------------	---------------

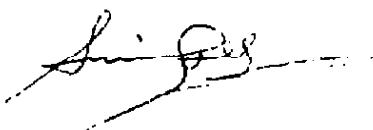
TEXTO

Suprime-se o §. 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir dispositivo constitucional, que viola a autonomia administrativa atribuída pelo constituinte original, em caráter estrito e não extensivo, apenas às universidades e não a toda e qualquer instituição de ensino superior. Ademais, a supressão justifica-se porque o dispositivo em questão viola o sentido originalmente pretendido para o PROUNI, que é de gerar concessão de bolsas de estudo sem a contrapartida de aumento de vagas. É válido ressaltar que o aumento indiscriminado de vagas na área de educação superior resulta em graves deficiências estruturais – de capacidade de bibliotecas, laboratórios, salas de aula etc. –, razão pela qual o Ministério da Educação regulamenta e controla esse aumento quando das avaliações institucionais e das autorizações para funcionamento de instituições e cursos.

ASSINATURA



MPV-213

00082

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

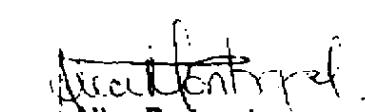
EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se o § 3º do art. 7º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

A autorização para ampliação do número de vagas oferecidas por cada instituição deve obedecer critérios eminentemente técnicos, estabelecidos pelo Ministério da Educação, depois de verificada a capacidade física de cada instituição, seus recursos humanos, sua biblioteca, seus laboratórios etc..

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISORIA N.º 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2.004

MPV-213

EMENDA SUBSTITUTIVA

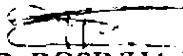
00083

Substitua-se a expressão “por três avaliações consecutivas” contida no § 4º do art.7º pela expressão: “por duas avaliações consecutivas”.

JUSTIFICAÇÃO

O SINAES – Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior estabelece que quando uma instituição for avaliada como insuficiente ela deverá celebrar um termo de ajustamento de conduta, ou seja, uma agenda de compromissos a serem cumpridos com metas e prazos. No caso de descumprimento estão definidas sanções como a suspensão temporária de autorização de funcionamento ou cassação da autorização de funcionamento da instituição ou do reconhecimento do curso. Não há motivo para permitir que entidade ligada ao PROUNI possa descumpri o compromisso assumido por uma segunda vez.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR. ROSINIRÁ PT/PR

MPV-213

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

E

00084

MEDIDAS PROVISÓRIAS

MP 213 de 2004

PÁGINA

01 de 01

TEXTO

O inciso II do art. 7º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a vigor com a seguinte redação:

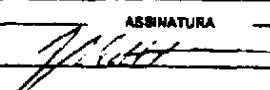
Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I -

"II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros, indígenas ou portadores de deficiência." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se o inciso II do art. 7º, com o objetivo de incluir as pessoas portadoras de deficiência como segmento beneficiário do percentual de bolsas de estudo e integrante das cláusulas necessárias no termo de adesão ao PROUNI.

CÓDIGO	LEONARDO MATTOS	NAME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
			MG	PV
DATA	13/08/04	ASSINATURA		
				

MPV - 213

00085

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/01/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº de protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. Substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. Modificativa <input type="checkbox"/> 4. Aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao artigo 7º, § 1º, desta MP, a seguinte redação:

“Art. 7º

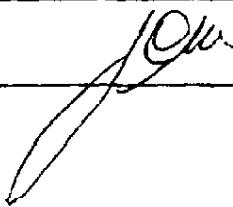
§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados negros, pardos e indígenas na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE”

JUSTIFICATIVA

O termo **preto** é, de certa forma, pejorativo. De fato, nos sistemas simbólicos europeus e igualmente africanos que influenciaram nossa cultura, a expressão possui um significado negativo. O termo correto é “negro”, vez que designa a raça.

Portanto, optar pela nomenclatura “negra” é forma de evitar racismo e aprimorar o texto que visa combater discriminações através desta política de inclusão. Faz-se então, necessária, a mudança conceitual e de linguagem.

PARLAMENTAR



MPV-213

00086

EMENDA A MEDIDA PROVISÓRIA

MEDECAS PROVISÓRIAS
MP 213 de 2004

PÁGINA
01 de 01

TEXTO

O § 1º do art. 7º da Medida Provisória 213 de 2004, passa a viger com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados pretos, pardos, indígenas e portadores de deficiência na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. " (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Altera-se a redação original do § 1º do art. 7º, com o intuito de estabelecer os percentuais de bolsas de estudo destinadas às pessoas portadoras de deficiência, previstos para as cláusulas obrigatórias do termo de adesão ao PROUNI.

CÓDIGO	LEONARDO MATTOS	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
DATA	13/09/04	ASSINATURA	MG	PV

MPV-213

EMENDA Nº

MP 213/2004

00087

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO VALVERDE PT/RO

Altera a redação do art. 7º, §4º da
Medida Provisória 213 de 10 de
setembro de 2004.

Emenda Modificativa:

Dê-se ao § 4º do art. 7º a seguinte redação:

Art. 7º

§4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI a instituição que tenha cursos considerados insuficientes, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas.

JUSTIFICAÇÃO

Considero que o critério de qualidade de ensino aplicado pelo SINAES deve servir para qualificar à instituição como um todo. O simples fato de haver três avaliações consecutivas para que a instituição melhore seu desempenho, garante à mesma, condições para atender aos critérios de qualidade de ensino.

Sala de Sessões em, 17 de setembro de 2004

Eduardo Valverde
EDUARDO VALVERDE
DEPUTADO FEDERAL PT/RO

MPV-213

00088

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Jorge Bornhausen e outros			nº da proposta	
1. Supressiva	2. Substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

.....
§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

J. P. Bornhausen
Edmundo Tonello

MPV-213

00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

APR 24 1961 FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION

nº de prontuário

1 Supressive

2. substitutiva

3. modificativa

4. X aditiva

5. Substitutive global

Página 1/1

Artigo 7º

Parágrafo 2º

Inciso

Alínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.



PARLAMENTAR

MPV-213

00090

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Carlos Pimentel e outros</i>				
nº de protocolo				
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

.....
§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR

DLP - Dr. G. ALMEIDA
CAB - 130

MPV-213

00091

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
------	---

autor <i>Paulo Delgado e outros</i>	nº do protocolo
--	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

Art. 7º

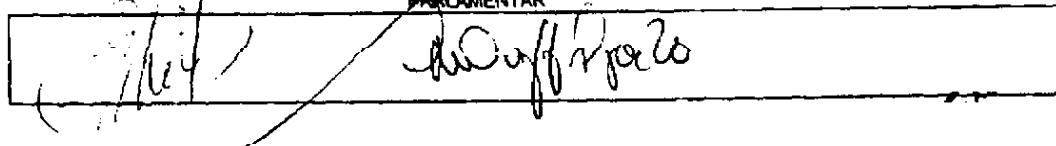
.....

§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos na mesma Medida Provisória

PARLAMENTAR



MPV-213

00092

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Propositor Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Luz, Fabiano Flávio Figueira</i>	nº de proposta			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 2º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 2º do art. 7º, entre as condições a serem satisfeitas para o preenchimento das vagas, as condições do art. 1º, ficando o parágrafo 2º com a seguinte redação:

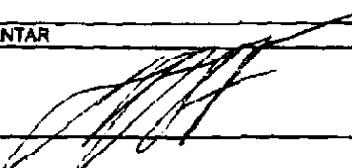
Art. 7º

.....
§ 2º No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos arts. 1º e 2º.

JUSTIFICAÇÃO

Os critérios a serem adotados para o preenchimento de vagas remanescentes devem seguir também os critérios estabelecidos no artigo 1º pois, de outra maneira, levar-se-ia em consideração apenas uma parte dos critérios, deixando de lado outros parâmetros estabelecidos nesta mesma Medida Provisória.

PARLAMENTAR



MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE:

00093

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N° ____/2004

Acrescente-se ao §1º, do art. 7º, da Medida Provisória nº 213, de 2004, a seguinte redação em sua parte final: “*e sem prejuízo para os estudantes beneficiados pelo PROUNI, que gozará do benefício até a conclusão do curso*”.

JUSTIFICAÇÃO

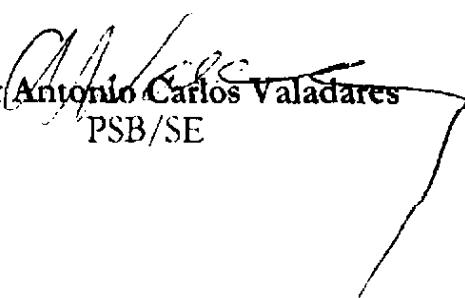
O PROUNI firma um pacto pela qualidade do ensino superior, pois as instituições privadas que desejarem aderir ao programa devem ter desempenho suficiente no novo modelo de avaliação do ensino superior (SINAES).

Todavia, os alunos beneficiados pelo PROUNI não poderão ser prejudicados com a quebra de continuidade de seu curso superior em decorrência do descredenciamento da instituição de ensino que, por três vezes consecutivas, obter conceito insuficiente no SINAES.

Por conseguinte, estamos propondo a seguinte redação ao §4º do art. 7º: “O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de ~~es~~sa

do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º e sem prejuízo para os estudantes beneficiados pelo PROUNI, que gozará do benefício até a conclusão do curso”.

Sala das Comissões, em

Senador 
Antônio Carlos Valadares
PSB/SE

MPV-213

00094

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004	
--------------------	--	--

autor Sen. Jônatas Roriz e outros	nº de protocolo
--------------------------------------	-----------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...**", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

JCW. Jônatas Roriz - Senador



MPV-213

00095

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Proposição**
15/09/2004 **Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**

Michael James G. O'NEILL

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. X additiva 5. Substitutiva global

Página 1/1 | **Artigo 7º** | **Parágrafo 4º** | **Inciso** | **Alinea**

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso....", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7°

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

MPV-213

00096

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Carlos Alberto e aviso</i>			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo “avaliações consecutivas”, a frase “nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...”, ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

*Ulysses Gomes Alves Jr.
CAB. 53 -*

MPV - 213

00097

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
Paulo Belchior e outros	autor			
1. Sepressiva	2. substitutiva			
3. modificativa	4. X aditiva			
5. Substitutiva global				
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...**", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º....

.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR

M. Belchior	M. Belchior
-------------	-------------

MPV-213

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Levíz Antônio Fleury Filho</i>			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 7º	Parágrafo 4º	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Adicionar ao Parágrafo 4º do artigo 7º após o termo "avaliações consecutivas", a frase "**nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso,...**", ficando o texto do parágrafo 4º com a seguinte redação:

Art. 7º.....

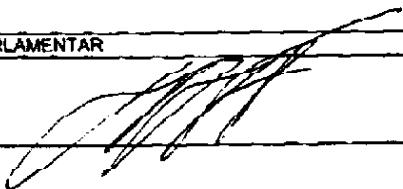
.....

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, por três avaliações consecutivas, **nas quais deverá ser considerado, obrigatoriamente, o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso**, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a avaliação pelo SINAES considere o valor do conhecimento agregado ao aluno durante o curso. Isto faz com que a Instituição que recebe alunos ruins não seja penalizada por isso.

PARLAMENTAR



MPV-213

00099

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado Murilo Zauith				
Nº do protocolo				
<input type="checkbox"/> Expressiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se ao art. 7º § 4º da MP a seguinte redação:

"Art. 7º.....
.....
.....

§ 4º O termo de adesão de que trata o art. 5º não poderá ser firmado com instituição que tiver desempenho considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – SINAES, após três avaliações consecutivas."

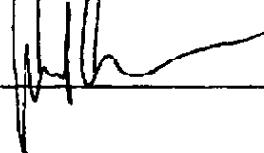
JUSTIFICATIVA

É necessário garantirmos um prazo para esta cobrança, pois é necessário considerar a realidade de todo o país. De fato, encontramos os mais diversos níveis de avaliação educacional da educação superior.

Desconsiderar estas instituições é não permitir acesso a inúmeros alunos que não terão outra oportunidade. Porém, passado este prazo de implantação, a cobrança deve acontecer.



PARLAMENTAR



MPV - 215

00100

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

autor Deputado RICARDO IZAR	nº do protocolo
--------------------------------	-----------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---	--	--------------	---

Página 1/1	Artigo 5º	Parágrafo 7º	Inciso	alínea
------------	-----------	--------------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Adicionar, no artigo 5º, um novo parágrafo 7º com a seguinte redação:

Art. 5º

§ 7º. Com referência ao caput ou ao § 6º, poderão ser abatidos das exigências de gratuidade até dois por cento da receita auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

A alínea b do inciso II do art. 11 permite às filantrópicas destinarem "até dois por cento da receita auferida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, à concessão de bolsas de estudo integral ou parcial em decorrência de acordo coletivo de trabalho", o que constitui grande vantagem para essas instituições. Contudo, no art. 5º, que trata das não-filantrópicas, não há este benefício. Está claro, pois, que não está havendo isonomia de tratamento entre as filantrópicas e as não-filantrópicas. Para que seja estabelecida a isonomia neste quesito, deve ser adicionado ao art. 5º um § 7º com a redação proposta.

PARLAMENTAR

MPV-213

00101

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/09/2004

**Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de
2004**

autor

nº do protocolo

1 Supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se, na íntegra, os arts. 8º, 11, § 2º e 12 da MPV nº 213/04.

Dispõe o § 6º do art. 150 da Constituição Federal que: "§ 6.º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3 de 1993)".

O art. 8º, concede isenção de IRPJ, COFINS, CSLL e PIS a quem aderir ao PROUNI.

Contudo, a medida provisória não regulamenta exclusivamente a matéria acima enumerada ou o correspondente tributo ou contribuição, vez que institui programa de concessão de bolsas.

O mesmo acontece com o art. 12 da medida provisória, que prevê redução de contribuições devidas à seguridade social nos 5 anos após a transformação de entidade sem fins lucrativos em com fins lucrativos, bem como o art. 11, § 2º, que dá um perdão às entidades que perderam o certificado, e consequentemente a isenção das contribuições para a seguridade social. Uma verdadeira remissão às que não comprovaram no passado um efetivo compromisso com o auxílio à população carente do país.

Assim, sendo, não se pode dar isenção no texto de lei, ou redução da base de cálculo, bem como remissão, na medida provisória que institui o programa.

PARLAMENTAR

**Carlos Mota
Deputado Federal**

carlosmota

MPV-213

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do imposto sobre a renda no período de vigência do termo de adesão.

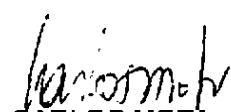
JUSTIFICACÃO

A manipulação de tributos vinculados para estimular a adesão de instituições de ensino ao programa que se pretende implantar pode corresponder, em linguagem popular, ao ato de vestir um santo desplindo outro. Incentiva-se o investimento privado em educação, o que certamente diminuirá o dispêndio do Estado na área, mas se atribui parte das consequências dessa medida a um segmento em relação ao qual se costuma propalar uma suposta carência de recursos.

Ao imputar exclusivamente ao imposto sobre a renda a responsabilidade pelo incentivo de que se cuida, a emenda ora encaminhada evita a distorção produzida no texto original. Se é a atividade estatal como um todo que parcialmente se desonera, por força do programa criado pela MP, reputa-se bem mais lógico que se reduza não uma receita sem nenhum vínculo com a atividade envolvida, mas outra que mantenha a relação de causa e efeito que para tanto se deve exigir.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00103

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Acrescente-se ao art. 8º da Medida Provisória nº 213/2004 o seguinte § 3º:

"§ 3º Para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I, II, III e IV, a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo".

JUSTIFICAÇÃO

O acesso às planilhas de custo e aos critérios de concessão de bolsas de estudo nas instituições privadas de ensino superior são reivindicações históricas da comunidade universitária, sempre negadas pelas direções de tais instituições.

A implementação do PROUNI, com a ampliação de benefícios concedidos às instituições que aderirem ao programa, deve implicar na garantia de transparéncia na gestão dos recursos públicos utilizados pelas instituições privadas de ensino superior, permitindo à comunidade universitária, através de suas entidades representativas, o acesso pleno às planilhas de custo e à destinação dos recursos que cada uma deixa de recolher aos cofres públicos.

A presente emenda tem o propósito de assegurar transparéncia na utilização dos benefícios usufruídos pelas instituições que aderirem ao PROUNI.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MEDIDA PROVISORIA N. 213, DE 10 DE SE

*** - 443

EMENDA ADITIVA

00104

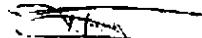
Inclua-se um parágrafo 3º no art. 8º da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2.004, com a seguinte redação:

“§ 3º - a isenção de que trata o caput, no que se refere às instituições com fins lucrativos, será aplicada na proporção de 25% ao ano, cumulativamente, durante quatro anos até atingir o valor correspondente à isenção total.”

JUSTIFICAÇÃO

Como não é possível que as instituições ofereçam o total de vagas de uma só vez, elas serão oferecidas em cada período de matrículas ao longo de quatro ou cinco anos, dependendo da duração do curso. Assim, nada mais justo que a isenção também ocorra ao longo desse período. Pois, ao contrário, teríamos a isenção total imediata e a contrapartida realizando-se ao longo do tempo.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MEDIDA PROVISORIA N.213, DE 10 DE SE

MPV-213

00105

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se o § 3º do art. 9º da Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2.004.

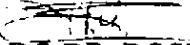
JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do mesmo artigo garante que as penas serão aplicadas após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa, aliás, um direito constitucionalmente garantido.

Se a instituição não for causadora das razões que pudessem levar ao descumprimento das normas estabelecidas, isto ficará evidenciado no devido processo administrativo, cabendo ainda recurso judicial.

Não há necessidade da redundância. Neste caso, o que abunda pode atrapalhar.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2004


DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV-213

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Sen. Jorge Bornhausen e outros		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.



PARLAMENTAR

Jorge Bornhausen
Adriano *Bornhausen*

MPV-213

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
autor	nº de protocolo
MICHAEL FONSECA & OUTROS	
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input checked="" type="checkbox"/> 2. X substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global	

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.



PARLAMENTAR

✓ 1816-1817 Dr. George J. Rapp
✓ 1817-1818 Joseph Warren
✓ 1818-1819 Dr. George J. Rapp

MPV-213

00108

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004
--------------------	---

Cptos AbreLlo e outros	autor nº do propriedário
------------------------	-----------------------------

1. Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
---------------	---	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

Ok P. Et. A. A. A.
CAB P. v.

MPV-213

00109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo de Gaudio é avô</i>		nº do proponente		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	
5. Substitutiva global				
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;

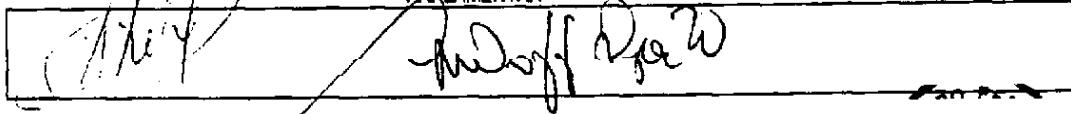
II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;

III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR



MPV-213

00110

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Wiz Antônio Fleury Filho</i>		nº do protocolo		
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 9º	Parágrafo	Incisos I, II	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir os incisos I e II do artigo 9º, transformando-os em incisos I, II e III, alterando-se também o caput do artigo e mantendo-se os seus parágrafos:

Art. 9º O descumprimento do disposto nesta Medida Provisória sujeita a instituição às seguintes penalidades:

- I – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas, que será determinado a cada processo seletivo e que deverá ser adequado para manter as proporções nela estabelecidas, recebendo a instituição a pena de advertência;
- II – no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescentando um quinto;
- III – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência dolosa no não cumprimento do inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

JUSTIFICACÃO

A alteração sugerida nos incisos e a adequação no caput do artigo 9º servem para que a penalização às instituições seja mais gradativa. Antes de ser punida pelo Programa, é importante que a instituição seja advertida de que está descumprindo as obrigações assumidas em relação ao termo de adesão ao PROUNI.

PARLAMENTAR

MPV-213

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito
Medida Provisória nº 213/04	

autor	Nº de protocolo
Deputado Murilo Zauith	

1. **Supressiva** 2. **Substitutiva** 3. **X modificativa** 4. **aditiva** 5. **Substitutiva global**

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Dê-se aos incisos I e II do artigo 9 desta MP, a seguinte redação:

"Art. 9º.....
I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido.
II – restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido. com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada. com acréscimo de um quinto sobre a diferença apurada;
....."

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessário uma adaptação gradativa das instituições ao PROUNI e tratamento adequado aos problemas da implantação, no caso, graduação das penas.

PARLAMENTAR

MPV - 213

00112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito			
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
Autor Dep. Lobbe Neto	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input checked="" type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página 01 de 01	Art. 9.º	Parágrafo	Inciso	Alinha

Dê-se ao art. 9.º da presente Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 9.º

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5.º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, recebendo a instituição a pena de advertência;

II - no caso de reincidência, a instituição deverá restabelecer o número de bolsas faltantes, acrescidas de um quinto;

III - desvinculação do PROLNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, dolosa no não cumprimento no inciso II, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público."

JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem por objetivo dar clareza às penalidades.

PARLAMENTAR



MPV-213

00113

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/02

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONUNCAÇÃO

TIPO
1) EXPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
9º

PARÁGRAFO

INCISO
II

ALÍNEA

TEXTO

Dá-se ao inciso II, do art. 9º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

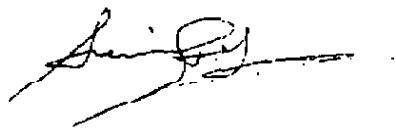
"Art. 9º

II – desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende estabelecer que o regulamento especifique o que se entende por "falta grave", de modo a evitar interpretações subjetivas e disputas judiciais nos casos da aplicação da punição a que se refere o inciso em tela.

ASSINATURA



MPV-213

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 26/04/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado José Carlos Aleluia			Nº de prenúncio	
1 X Supressiva		2. <input type="checkbox"/> substitutiva 3. <input type="checkbox"/> modificativa 4. <input type="checkbox"/> aditiva		5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 10 desta MP.

JUSTIFICATIVA

A adesão da instituição de ensino superior ao PROUNI não pode ser atrelada à consideração de ser ou não entidade beneficiante de assistência social.

Não se pode estabelecer o que seja entidade beneficiante, definindo agora de maneira diversa do que determina a lei complementar – art. 14 do CTN, pois, amanhã, poderá se definir de outra forma que não a atualmente pretendida, subordinando a Constituição ao legislador ordinário e não o legislador ordinário à Constituição – o que em repetidas vezes o Supremo Tribunal Federal repeliu.

O presente artigo, se não restar suprimido, caracterizar-se-á como verdadeira sanção para aquelas instituições que há muito já têm colaborado com o Estado na assistência social.

PARLAMENTAR



MPV-213

00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todas - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se o § 2º do art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

As instituições privadas de ensino superior cobram de seus alunos sua participação em programas extracurriculares que implicam em serviços de assistência social. O aluno do curso de Direito que atende pessoas de baixa renda em um escritório modelo para, é caro, para fazer seu estágio obrigatório. O mesmo ocorre com alunos de outros cursos quando cumprem carga horária em estágios vinculados à prestação de serviços de assistência social. Assim, não se justifica incluir estas atividades exercidas por diversas instituições dentro dos critérios estabelecidos para que ela seja considerada entidade benéfica de assistência social.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00116

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se § 5º do art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

A permissão para que cada instituição privada de ensino superior possa fazer na concessão de bolsas de estudo a permuta entre cursos, mesmo que limitada a 10% do total, na prática significa uma permissão para que tais bolsas sejam concentradas nos cursos menos dispendiosos, cujas mensalidades são menores.

Sala da Comissão, 10 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

José Bornhausen e outros

nº de protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página 1/1 Artigo 10 Parágrafo Inciso Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no caput do artigo 10, após a expressão "com renda familiar per capita que não excede o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "enquadrado no § 1º do art. 1º.", ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art. 1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

José Bornhausen
Edvaldo Gómez

MPV-213

00118

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data **Preposição**
15/09/2004 **Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**

MICHAEL FENSTER & OUTLAW

nº do protocolo

1. Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. additive 5. Substitutiva global

Página 1/1 | **Artigo 1º** | **Parágrafo** | **Inciso** | **Alínea**

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Digitized by srujanika@gmail.com

Substituir no caput do artigo 10, após a expressão “com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “**enquadrado no § 1º do art. 1º.**”, ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da Instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

MPV - 213

00119

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
Paulo 26/09/04 e outros			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

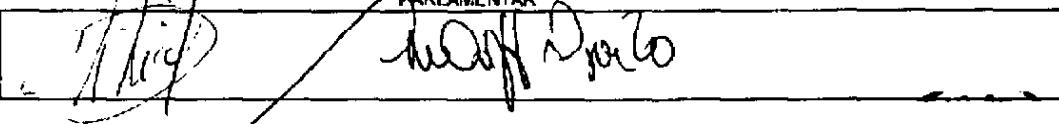
Substituir no caput do artigo 10, após a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "**enquadrado no § 1º do art. 1º.**", ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1º do art. 1º**, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art.1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.502/2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

00120

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor
Carlos Albenzio e outros

nº de protocolo

1 Supressiva 2. X substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página 1/1 Artigo 10 Parágrafo Inciso Alinea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão “com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos...” pela frase “*enquadrado no § 1º do art. 1º*”, ficando o caput do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, *enquadrado no § 1º do art. 1º*, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou sequencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art. 1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

*D.R.P. Carlos Albenzio
G.A.B. R? 0*

MPV-213

00121

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor	nº de protocolo
Ivone Anderson Flórey Filho	

1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
---------------	-------------------	-----------------	------------	------------------------

Página 1/1	Artigo 10	Parágrafo	Inciso	Aílnea
------------	-----------	-----------	--------	--------

Substituir no *caput* do artigo 10, após a expressão "com renda familiar *per capita* que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos..." pela frase "*enquadrado no § 1º do art. 1º*", ficando o *caput* do artigo com a seguinte redação:

Art. 10 A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, *enquadrado no § 1º do art. 1º*, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

JUSTIFICAÇÃO

A restrição para a concessão de bolsas integrais deve ser a mesma para todas as instituições. Portanto, o estudante beneficiado nos termos do artigo 10, deve atender às exigências gerais do Programa contidas no art. 1º. Esta é uma alteração que já estava constando do texto apresentado pelo Deputado Irineu Colombo, Relator do PL 3.582/2004.

PARLAMENTAR

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213, DE 10 DE SET

00122

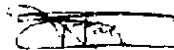
EMENDA SUBSTITUTIVA

Substitua-se a expressão: “para cada nove estudantes pagantes” contida no art. 10 da MP 213/2004 pela expressão: “para cada quatro estudantes pagantes”.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições de caráter benficiares devem oferecer 20% de gratuidade conforme prevê o § 1º desta Medida Provisória. Consideramos que a oferta de gratuidade deve constituir-se exclusivamente em matrículas no caso das instituição de ensino superior. Isto porque a atividade benficiante neste caso deve ser a oferta de vagas gratuitas. Assim teremos um quinto aluno bolsista para quatro alunos pagantes.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213 DE 10 DE SE

00123

EMENDA SUBSTITUTIVA

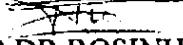
Substitua-se o texto do § 2º do art. 10 da MP 213/2004 pela seguinte redação:

“§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º poderão ser oferecidos 15% de bolsas integrais, mais 5% de bolsas no valor de 50% (meia bolsa).

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende possibilitar o atendimento de alunos com possibilidades de arcar com parte do pagamento das mensalidades.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR ROSINHA PT/PR

M.P.V - 2.1.0

00124

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dé-se ao *caput* do art. 10 a seguinte redação:

"Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benfeitora de assistência social se atender aos requisitos previstos no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais."



JUSTIFICAÇÃO

A redação original passa a impressão de que se pretende revogar o rol de exigências contido na legislação previdenciária para obtenção de isenção das contribuições sociais que sustentam o sistema de aposentadorias e pensões. A remissão expressa ao respectivo comando legal evitará esse resultado, certamente não visado pelo próprio Poder Executivo.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA

Deputado Federal

MPV-213

00125

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneméritas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao caput do art. 10º a seguinte redação:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

JUSTIFICAÇÃO

O requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão "inclusive educacional ou de saúde". Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

WJ

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 21 -

00126

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N°

Dê-se ao caput do art. 10º e seus parágrafos a seguinte redação:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

§ 1º Para cumprimento do caput na composição da gratuidade, a entidade de educação superior deverá conceder, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes em curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até três salários mínimos, distribuídas por todos os cursos oferecidos.

§ 2º A entidade educacional de ensino superior poderá, com o objetivo de atingir o percentual de que trata o caput, complementar as gratuidades com bolsas parciais de cinqüenta por cento e programas de assistência social que não componham o custo da mensalidade.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, obrigatoriamente, às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalado a partir de 2005.

§ 4º Não se considera gratuidade as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários em virtude de convenção coletiva de trabalho e as que tenham percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).

§ 5º A gratuidade será mensurada pelo sacrifício econômico suportado pela entidade de ensino superior quando concede uma bolsa de estudos integral ou parcial, e não pelo valor que deixou de receber.

§ 6º Essa exigência passa a vigorar a partir do ano de 2005, valendo para o de 2004 as regras vigentes para a concessão do certificado de entidade beneficiante de assistência social.

§ 7º Não mais se exigirá percentual de gratuidade para a obtenção do certificado de entidade beneficiante de assistência social, sendo tal cálculo competência exclusiva do INSS para verificação do requisito inserto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

§ 8º No caso de entidade que também atue na área de saúde – entidades mistas -, as receitas provenientes desta área não entram no cálculo da receita bruta a ser aplicado o percentual de gratuidade mínima para cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

§ 9º A verificação da gratuidade na área de saúde, seja para entidade mista, seja para entidade que somente atua na saúde, continua competência do CNAS quando da análise das concessões e renovações dos certificados de entidades benfeitoras de assistência social (CEAS).

JUSTIFICAÇÃO

O requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão "inclusive educacional ou de saúde". Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.



O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Sugerimos ainda a retirada da expressão: "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido", o que poderia levar à não concessão de bolsas de estudos em cursos que são mais caros, como medicina.

O limite de três salários mínimos de renda familiar per capita, por ser excessivo, não atinge o público alvo da assistência social, sendo questionável se a entidade é benemerente de assistência social. Contudo, pelo menos, cria um parâmetro.

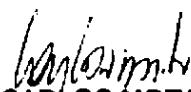
Entendemos ainda que para se evitar que a renúncia fiscal seja muito maior do que as bolsas integrais concedidas, o que feriria o princípio da razoabilidade na concessão dessa isenção, e mantendo a regra já exigida para a certificação do CNAS, a gratuidade poderá ser completada com bolsas parciais de 50% e programas assistenciais.

Tais programas assistenciais são aqueles que não compõem o valor da mensalidade. Assim, não são custeados pelos alunos pagantes e não entraram no cálculo da gratuidade quando o custo da bolsa foi computado.

Tal entendimento já é esposado na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que julga em última instância administrativa as decisões do CNAS.

Por fim entidades mistas, que atuem na educação e na saúde, o patrimônio é dividido em dois, conforme entendimento pacificado em Parecer do MPS. No caso da saúde a entidade tem que atender às regras específicas do SUS, que continuará sendo visto pelo CNAS. No caso das receitas da área de educação, aplicar vinte por cento em gratuidade, será visto pelo INSS, conforme o caput da proposta

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 213

00127

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 10º da Medida Provisória nº 213/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o caput deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 3º Assim que atingida a proporção estabelecida no caput para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende disciplinar os critérios que definem as entidades benéficas de assistência social da área educacional, de forma a considerar como benéficas apenas aquelas que oferecerem no mínimo uma bolsa de estudo integral

para cada nove estudantes pagantes, em cada curso e turno, e que aplicarem em gratuidade pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares.

Pretende também vedar a possibilidade da permuta de 20% das bolsas entre cursos e turnos para impedir a concentração de bolsas oferecidas nos cursos menos dispendiosos.

Sala da Comissão, em 12 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 16/09/04	PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, de 10 de setembro de 2004			
	AUTOR DEP. SEVERIANO ALVES	Nº PRONTUÁRIO		
SUPRESSIVA	TIPO			
<input checked="" type="checkbox"/>	SUBSTITUTIVA	<input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA		
		<input type="checkbox"/> ADITIVA		
		<input checked="" type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL		
PÁGINA 4	ARTIGO 10º	PARÁGRAFO 3º	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

Dé-se ao § 5º, do art. 10º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação:

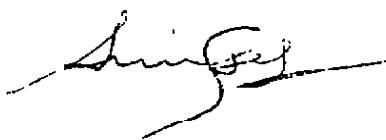
"Art. 10º

§ 5º É permitida, em caso de necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada, a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restringir a questões estritamente acadêmicas a permuta de bolsas entre turnos e cursos. Pretende-se, assim, evitar que a permuta autorizada sirva, não a propósitos acadêmicos estritos, mas ao equacionamento de problemas financeiros das instituições de ensino, oriundos de inadimplência ou ociosidade de ocupação em determinados cursos ou horários.

ASSINATURA



MPV-213

00129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
17/09/2004

Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de
2004

autor

nº do promotor

<input type="checkbox"/> Supressiva	<input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
-------------------------------------	--	---------------------------------------	----------------------------------	--

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Altere-se na íntegra o art. 10 da MPV nº 213/04 e parágrafos, por contrariar a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Assistência Social.

Com essas alterações as regras ficam mais claras para a isenção e desafoga o Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) de processos de renovação de certificados.

As regras para que uma entidade sem fins lucrativos possa ser considerada benéfice de assistência social, ganhando a certificação que é requisito indispensável para a isenção das contribuições para a seguridade social, estão inseridas no Decreto 2.538/98, que regula a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta lei remete a decreto a determinação de quais serão os requisitos do certificado. Diz o art. 18, IV da Lei 8.742/93: "conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei".

Assim, a medida provisória ao tratar da matéria está trazendo confusão ao ordenamento ora existente. No decreto existem vários requisitos que não só o da gratuidade. Alguns deles já repetindo a LOAS, como a exigência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (art.9º, § 3º).

As entidades benéficas de assistência social não precisam fazer parte do PROUNI, já que em troca da cota patronal deverão fazer gratuidades. E isso não é novo para elas. Ademais, por ser assim certificada já não paga a cota patronal, a COFINS, a CSLL e o IRPJ. Quanto ao PIS há amplo debate no Judiciário.

A manter-se essa legislação tumultua-se toda a regra para a obtenção do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, que por lei é concedido pelo CNAS, que é requisito para a isenção do art. 55 da Lei 8.212/91, que também por lei é concedida e cancelada pelo INSS.

Com o objetivo que isso não ocorra e para manter a proposta de que seja concedida um percentual de bolsa de estudos a alunos até certo limite de renda per-

hantognath

capita familiar, propomos a seguinte alteração:

Art. 10 – A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área ~~disponível da educação~~, para atenderem ao inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91, deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

Exposição de motivos: o requisito do inciso III do art. 55 ficou um pouco sem utilidade, por não dar parâmetros de gratuidade. É nele que consta a expressão "inclusive educacional ou de saúde". Hoje, gratuidades são tratadas nos decretos que regem os certificados no CNAS. Tais cálculos, por técnicos do CNAS, atrasam por demais os julgamentos, já que são os que demandam maior conhecimento contábil e muito cuidado.

Passa-se a gratuidade, conforme a própria medida provisória já fez, para a lei, e a coloca como requisito da isenção.

O CNAS passa a analisar somente os outros requisitos do certificado, ganhando tempo no julgamento dos processos.

Caso a entidade, em determinado ano, não cumpra o inciso III, poderá ter cancelada a isenção para aquele período.

Os ditames do 1º da medida provisória foram para o caput.

§ 1º Para cumprimento do caput na composição da gratuidade, a entidade de educação superior deverá conceder, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para cada nove estudantes pagantes em curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita de até três salários mínimos, distribuídas por todos os cursos oferecidos.

Exposição de motivos: os fundamentos do caput da medida provisória foram para o 1º.

Sugerimos a retirada da expressão: "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido", o que poderia levar à não concessão de bolsas de estudos em cursos que são mais caros, como medicina.

O limite de três salários mínimos de renda familiar per capita, por ser excessivo, não atinge o público alvo da assistência social, sendo questionável se a entidade é beneficiária de assistência social. Contudo, pelo menos, cria um parâmetro.

§ 2º A entidade educacional de ensino superior poderá, com o objetivo de atingir o percentual de que trata o caput, complementar as gratuidades com bolsas parciais de cinquenta por cento e programas de assistência social que não componham o custo da mensalidade.

Exposição de motivos: para evitar que a renúncia fiscal seja muito maior do que as bolsas integrais concedidas, o que feriria o princípio da razoabilidade na concessão dessa isenção, e mantendo a regra já exigida para a certificação do CNAS, a gratuidade poderá ser

banharmo!

completada com bolsas parciais de 50% e programas assistenciais.

Tais programas assistenciais são aqueles que não compõem o valor da mensalidade. Assim, não são custeados pelos alunos pagantes e não entraram no cálculo da gratuidade quando o custo da bolsa foi computado.

Assim, desde que o custo do escritório modelo do curso de direito, o custo do estágio curricular de medicina, odontologia, fisioterapia, fonoaudiologia, etc., não esteja embutido na mensalidade, e desde que o público alvo da assistência social seja atendido, será considerado gratuitade.

Tal entendimento já é esposado na Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência Social, que julga em última instância administrativa as decisões do CNAS.

A expressão “programas extracurriculares”, no nosso entendimento, daria margem a dúvidas e discussões. Melhor deixar claro que são gastos não custeados nas mensalidades.

§ 3º Aplica-se o disposto no caput, obrigatoriamente, às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalado a partir de 2005.

Exposição de Motivos: Assim, turmas novas obrigatoriamente deverão ter bolsistas integrais. Outras bolsas integrais, com o objetivo de atingir a gratuitade exigida, poderão ser concedidas em turmas já existentes, desde que respeitada a renda familiar per capita do caput.

§ 4º Não se considera gratuitade as bolsas de estudo concedidas a filhos de funcionários em virtude de convenção coletiva de trabalho e as que tenham percentual inferior a 50% (cinquenta por cento).

Exposição de Motivos: professores não fazem parte do público alvo da assistência social, sendo verba de natureza trabalhista a qual, inclusive, incide contribuição previdenciária.

Evita-se, também, descontos ínfimos. Já é entendimento pacificado no CNAS e na Consultoria Jurídica do MPS.

§ 5º A gratuitade será mensurada pelo sacrifício econômico suportado pela entidade de ensino superior quando concede uma bolsa de estudos integral ou parcial, e não pelo valor que deixou de receber.

Exposição de motivos: evita-se, assim, simulações numéricas. Já é entendimento pacificado no CNAS e na Consultoria Jurídica do MPS.

§ 6º Essa exigência passa a vigorar a partir do ano de 2005, valendo para o de 2004 as regras

hankombr

vigentes para a concessão do certificado de entidade beneficiante de assistência social.

Exposição de motivos: O percentual mínimo a ser aplicado em gratuidade é regra importante que pode levar a entidade a perder isenção no INSS ou o certificado no CNAS.

Como o ano de 2004 está terminando e as entidades terão que prestar contas dele ao CNAS, ideal que comece a nova regra, transferindo a gratuidade para a isenção e retirando-a do certificado, a partir de 2005.

§ 7º Não mais se exigirá percentual de gratuidade para a obtenção do certificado de entidade beneficiante de assistência social, sendo tal cálculo competência exclusiva do INSS para verificação do requisito inserto no inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

Exposição de motivos: retira-se a gratuidade do CNAS e passa-se para a isenção. Os processos do CNAS serão julgados mais rapidamente e a isenção poderá ser cancelada direto pelo INSS, que tem auditores fiscais capacitados na parte contábil e em todo o território nacional.

§ 8º No caso de entidade que também atue na área de saúde – entidades mistas -, as receitas provenientes desta área não entram no cálculo da receita bruta a ser aplicado o percentual de gratuidade mínima para cumprimento do inciso III do art. 55 da Lei 8.212/91.

Exposição de motivos: as regras para a obtenção da certificação para entidades da área de saúde são distintas, não se exigindo gratuidades, e sim atendimento pelo SUS. Continua competente o CNAS para analisar o percentual e conceder, ou não, o CEAS.

Nas entidades mistas, que atuem na educação e na saúde, o patrimônio é dividido em dois, conforme entendimento pacificado em Parecer do MPS. No caso da saúde a entidade tem que atender às regras específicas de SUS, que continuará sendo vista pelo CNAS. No caso das receitas da área de educação, aplicar vinte por cento em gratuidade, será visto pelo INSS, conforme o caput da proposta.

§ 9º A verificação da gratuidade na área de saúde, seja para entidade mista, seja para entidade que somente atua na saúde, continua competência do CNAS quando da análise das concessões e renovações dos certificados de entidades/beneficentes de assistência social (CEAS).

carlosmota
CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00130

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data

proposição

Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Autor

Dep. Lobbe Neto

nº do protocolo

- 1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global**

Página 01 de 01

Art. 11

Parágrafo

incisos I e II

Aínea

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprimam-se os incisos I e II do art. 11 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

As instituições a que se refere o artigo têm imunidade tributária constitucionalmente determinada, não podendo esta ser transformada em renúncia fiscal.

PARLAMENTAR

MPV-213

00131

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

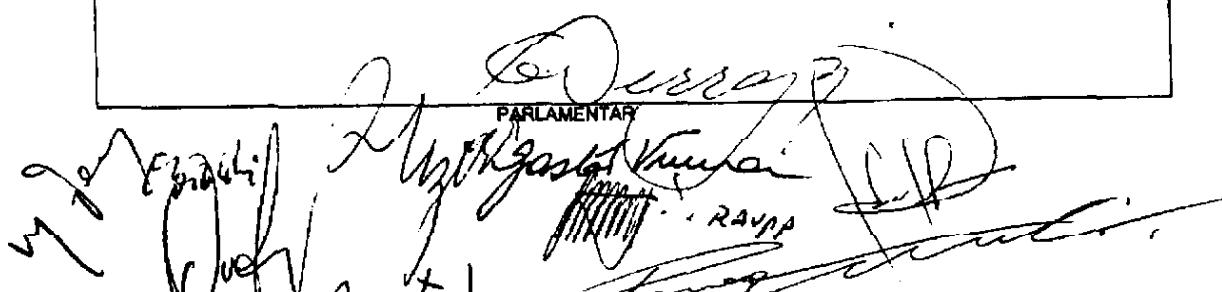
data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor <i>Michel Temer e outros</i>			nº do prestatório		
1	<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1		Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR



MPV-213

00132

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 15/09/2004	<small>Proposição</small> Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
<small>autor</small> <i>Carlos Alberto e outros</i>					
<small>nº do processário</small>					
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1		Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

PARLAMENTAR

*DEP. Carlos Alberto
GAB. 830*

MPV-213

00133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

<small>data</small> 15/09/2004	<small>Proposição</small> Mmedida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Pau/lo Del/gado e outos</i>			<small>autor</small>	<small>nº de protocolo</small>
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

[Assinatura]
PARLAMENTAR

MPV-213

00134

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Jorge Bornhausen e outros</i>	nº do protocolo			
1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global				
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea **b** do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea **b** do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.

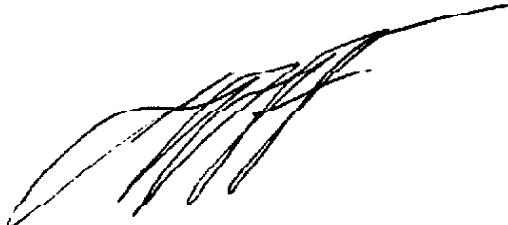
PARLAMENTAR

JCM - Jeferson Camarão
Eduardo Gómez *José Gómez* *J*

MPV-213

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
<i>Wiz Antônio Flávio Filho</i>			nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/>	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alinea "b"	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO
<p>Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas.</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de Instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo (Art. 14), geral para todas as instituições, de modo que aquilo que estiver nele disposto deixe de ser um privilégio para as instituições filantrópicas.</p> 					

PARLAMENTAR

MPV - 213

00136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
Depo Ricardo Tzen sector	nº de protocolo			
1 <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva 2 <input type="checkbox"/> substitutiva 3 <input type="checkbox"/> modificativa 4 <input checked="" type="checkbox"/> aditiva 5 <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 1/2	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Aínea "b"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprimir a alínea b do inciso II do artigo 11, renumerando as demais alíneas, e acrescentar um novo artigo com o enunciado abaixo, abordando o mesmo tema, de modo que o conteúdo da referida alínea b passe a valer para todas as instituições de ensino e não só para as filantrópicas.

Art. O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário do PROUNI aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

Visando à isonomia de tratamento para as diferentes modalidades de instituições, a sugestão é para que haja supressão da alínea b do inciso II do artigo 11 e que o tema (bolsas concedidas em decorrência de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho) seja colocado sob a forma de um novo artigo, com validade para todas as instituições de ensino superior. Com isto estar-se-á dando igual tratamento para as diferentes modalidades de instituição (isonomia) e estará sendo respeitado o princípio da igualdade estabelecido no art. 5º da Constituição Federal. Sem respeito a este princípio, este tópico da MP constitui uma inconstitucionalidade flagrante.

De fato, a Constituição Federal, ao estabelecer, no *caput* de seu artigo 5º, a garantia, tanto aos brasileiros quanto aos estrangeiros residentes no País, de que "todos são iguais perante a lei", e ao elevar à categoria de direito individual o direito à igualdade, tal como faz com o direito à vida e à propriedade, cuidou de ambos os aspectos do princípio da isonomia – formal e material, respectivamente –, na medida em que a igualdade formal garante a igualdade material e a igualdade material garante a igualdade formal.

Assim, o referido dispositivo não trata apenas da igualdade *perante a lei*, como poderia entender o leitor apressado, mas, também, da igualdade *na lei*.

costumeiramente mencionada por autores estrangeiros.

Percebe-se, portanto, que, em virtude de ter garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a igualdade formal e, principalmente, a material, e até por uma questão de coerência lógica, a Carta Magna também vedou que, na esfera tributária, fosse dispensado tratamento desigual entre contribuintes que se encontrassem na mesma situação.

Assim, da mesma forma que todas as outras espécies de norma, a norma tributária está sujeita ao princípio da isonomia formal e material, ou seja, além de dever ser regularmente aplicada, deve dispensar tratamento isonômico à pessoa, coisa ou situação a que se dirige.

Concluímos, pois, que, colocando o disposto na alínea b do inciso II do art. 11 só para as filantrópicas, uma transgressão constitucional (e uma grande injustiça) estará sendo cometida. Pode se inferir que, dessa forma, as não-filantrópicas estarão pagando um tributo a mais que as filantrópicas, ou seja, estarão concedendo bolsas para funcionários e seus dependentes em decorrência de acordo ou convenção coletivo de trabalho, sem serem compensadas, ao contrário do que acontecerá com as filantrópicas que terão 2% de sua receita para essa compensação.

Baseados nos fatos acima expostos é que estamos propondo essa emenda para suprimir a alínea b do inciso II do art. 11 (válida só para as filantrópicas) e colocar o seu conteúdo como um novo artigo válido para todas as modalidades de instituições.

PARLAMENTAR

MPV-213

00137

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

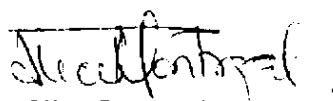
EMENDA SUPRESSIVA

"Suprime-se a alínea C do Inciso II do art. 11º da Medida Provisória nº 213/2004."

JUSTIFICATIVA

As instituições privadas de ensino superior cobram de seus alunos sua participação em programas extracurriculares que implicam em serviços de assistência social. O aluno do curso de Direito que atende pessoas de baixa renda em um escritório modelo para, e caro, para fazer seu estágio obrigatório. O mesmo ocorre com alunos de outros cursos quando cumprem carga horária em estágios vinculados à prestação de serviços de assistência social. Assim, não se justifica incluir estas atividades exercidas por diversas instituições dentro dos critérios estabelecidos para que ela seja considerada entidade beneficiante de assistência social.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213 DE 10 DE SE

00138

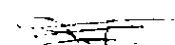
EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a expressão “e o montante direcionado para a assistência social em programas extracurriculares”, contida na alínea c do inciso II do art. 11 da MP 213/2.004

JUSTIFICATIVA

Esta emenda é necessária para dar coerência ao texto em função das emendas apresentada ao art. 10.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004


DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV-213

00139

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/2004

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213/2004

AUTOR
DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ

Nº PRONTUÁRIO
337

TIPO
1 SUPRESSIVA 2 SUBSTITUTIVA 3 MODIFICATIVA 4 ADITIVA 9 SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1/1 ARTIGO
11 PARÁGRAFO
1.º INCISO
ALÍNEA

TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a palavra "...exclusivamente." do § 1.º, do art. 11 da Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004, para a seguinte redação:

"Art. 11 -

I -

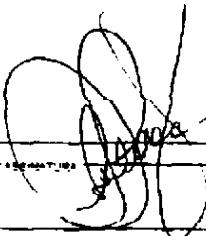
II -

III -

§ 1.º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7.º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessária a referida supressão, tendo em vista que as contribuições dos empregados continuam sendo devidas à Previdência, o qual é o Órgão competente para averiguação, fiscalização e possível levantamento das contribuições devidas, no caso de inadimplência da instituição.


Arnaldo Faria de Sá - Deputado Federal - São Paulo

MPV - 213

00140

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
16/09/2004

Medida Provisória MPVnº 213, de 13 de setembro de
2004

SENGIO MIRANDA

nº do protocolo

1 supressiva 2 substitutiva 3 modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o § 1º do art. 11 da MPV 213/04.

JUSTIFICAÇÃO

Pretende tal parágrafo dar exclusividade ao Ministério da Educação para fiscalizar a manutenção da isenção de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, no prazo de vigência do termo de adesão, no caso das entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior.

Entretanto, emerge do § 7º, do art. 195 da Carta Magna que "são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei", sendo que a Lei nº 8.212/91, a Lei Orgânica da Seguridade Social, precisamente estabelece, em seu art. 55, essas condições, deixando claro que cabe ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, órgão competente para a fiscalização, arrecadação e normalização das contribuições previdenciárias, a verificação do cumprimento dessas exigências e o eventual cancelamento da isenção. Ademais, segundo o inciso I, "a", do art. 8º, da Lei nº 10.593/02, é atribuição privativa do Auditor-Fiscal da Previdência Social exercer a auditoria objetivando o cumprimento da legislação previdenciária.

Assim, querer subtrair ao órgão previdenciário atribuições que lhe são inerentes pela própria Lei Orgânica da Seguridade Social, a par de afrontar lei especialíssima, afigura-se em desarmonia com outro preceito constitucional, aquele do inciso XXII, do art. 37, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 42/04, que dispõe que as atividades de Administração tributária são exercidas por servidores de carreiras específicas, como no caso em questão.

PARLAMENTAR

Sérgio Miranda

MPV-213

00141

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N°

Inclua-se o seguinte artigo, com a consequente supressão do § 1º do art. 11, por incompatibilidade com a norma abaixo proposta:

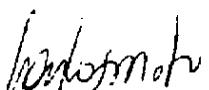
"Art. Compete ao Ministério da Previdência Social a concessão, a fiscalização e a revogação da condição de entidade benéfica de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta resguarda os interesses do sistema previdenciário, seriamente abalados pela versão original do texto emendado. Preservam-se as exigências contidas na legislação para a obtenção da condição de entidade isenta da tributação previdenciária, ao mesmo tempo em que se dá efetividade à respectiva fiscalização, hoje comprometida pela duplicidade de atuações na área.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00142

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Suprime-se o § 2º do art. 11.

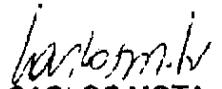
JUSTIFICAÇÃO

Nada ampara a decisão de atribuir isenção de contribuições previdenciárias com efeito retroativo e é esse o resultado da norma que se pretende extirpar da MP. Deve-se alertar para o fato de que a medida alcança entidades que já foram reconhecidas como "pilantrópicas", tendo em vista a cassação do título que fundamentava a isenção de que gozavam em matéria previdenciária.

Ademais, o dispositivo possui um indiscutível e inaceitável caráter patrimonialista. Além de permitir a isenção com data pretérita, sequer estabelece as condições que para essa finalidade seriam exigidas, deixando tudo ao sabor da dicção do administrador envolvido.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004 .


CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00143

data 17/09/2004	Medida Provisória MPV nº 213, de 13 de setembro de 2004			
Autor		nº do protocolo		
<input checked="" type="checkbox"/> 1. X Supressiva	<input type="checkbox"/> 2. L Substitutiva	<input type="checkbox"/> 3. ... modificativa	<input type="checkbox"/> 4. aditiva	<input type="checkbox"/> 5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutiva global
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime, na íntegra, o art. 11 da MPV nº 213/04.

As regras para que uma entidade sem fins lucrativos possa ser considerada beneficiante de assistência social, ganhando a certificação que é requisito indispensável para a isenção das contribuições para a seguridade social, estão inseridas no Decreto 2.536/98, que regula a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS). Esta lei remete a decreto a determinação de quais serão os requisitos do certificado. Diz o art. 18, IV da Lei 8.742/93: "conceder atestado de registro e certificado de entidade de fins filantrópicos na forma do regulamento a ser fixado, observado o disposto no artigo 9º desta lei".

Assim, a medida provisória ao tratar da matéria está trazendo confusão ao ordenamento ora existente. No decreto existem vários requisitos que não só o da gratuidade. Alguns deles já repetindo a LOAS, como a exigência de inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social (art.9º, § 3º).

As entidades beneficentes de assistência social não precisam fazer parte do PROUNI, já que em troca da cota patronal deverão fazer gratuidades. E isso não é novo para elas. Ademais, por ser assim certificada já não paga a cota patronal, a COFINS, a CSLL e o IRPJ. Quanto ao PIS há amplo debate no Judiciário.

Quanto aos parágrafos do art. 11, o primeiro contraria a Constituição Federal, pois quem deve fiscalizar benefícios fiscais é o fisco, no caso o INSS e a Receita Federal, e não servidores de carreira do Ministério da Educação.

Dispõe o art. 37, XXII: "as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio".

Servidores do Ministério da Educação não têm competência para verificação de livros contábeis da instituição para apurar o cumprimento de todos os requisitos para fruição de imunidades de impostos e contribuições.

A menção ao Ministério da Saúde é equivocada. Quem elaborou a norma confundiu com a questão do certificado para entidade da área de saúde, quem tem regras próprias e é verificado pelo CNAS.

O parágrafo 2º traz um perdão para entidades que perderam certificados concedidos

pelo CNAS, que por sua vez, é apenas um dos requisitos para a isenção do art. 55 da Lei 8.212/91, que é concedida pelo INSS, conforme se depreende do art. 55, § 1º. Assim, não tem competência o Ministro da Previdência Social para rever cancelamento de isenções.

Quanto a rever certificações apenas porque a entidade firmou termo de adesão ao PROUNI contraria a razoabilidade. Esquece-se o passado porque a entidade se compromete a cumprir novas regras que sequer se saberá se irar cumprir.

A Constituição Federal no art. 195, § 11 veda a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a e II do art. 195. Já o parágrafo 7º veda que entidades em débito com a seguridade social não podem ter benefício fiscal ou creditício.

Entidades que perderam a certificação não são consideradas mais benéficas, e devem se enquadrar na regra do art. 5º da medida provisória.

Caso pretendam ganhar de novo a certificação, deverão atender aos requisitos do decreto, conforme determina a LOAS.

PARLAMENTAR

Carlos Mota
Deputado Federal

MPV-213

EMENDA SUBSTITUTIVA

00144

Substitua-se a expressão “para cada nove estudantes pagantes”, contida na alínea “a” do inciso II, do art. 11 da MP 213/2004, pela expressão: “para cada quatro estudantes pagantes”.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda é necessária para dar coerência ao texto, em função das emendas apresentada ao art. 10.

Sala da Comissão, em 15 de setembro de 2.004

DEPUTADO DR. ROSINHA PT/PR

MPV-213

00145

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

Sen. José Bonifácio e outros

nº do protocolo

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutiva global

Página 1/1 Artigo 11 Parágrafo Inciso II Alínea "a"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "enquadrado no § 1.º do art. 1.º". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

I -

II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

*JCM: Jeferson Bonfim
Edir Souza M*

MPV-213

00146

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data
15/09/2004

Proposição
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004

autor
MICHAEL SENOR & OUTRAS

nº do protocolo

1. Supressiva

2. X substitutiva

3. modificativa

4. aditiva

5. Substitutiva global

Página 1/1

Artigo 11

Parágrafo

Inciso II

Aleína "a"

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não excede o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "enquadrado no § 1.º do art. 1.º". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

I -

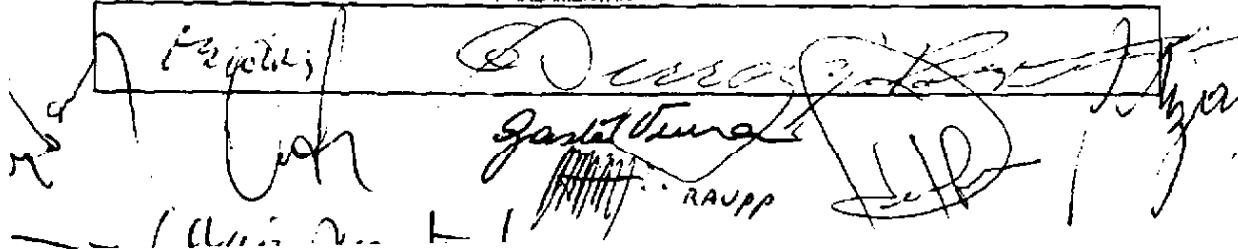
II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1.º do art. 1.º, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR



MPV-213

00147

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Paulo Henrique C. Almeida</i>			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não excede o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "enquadrado no § 1º do art. 1º". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

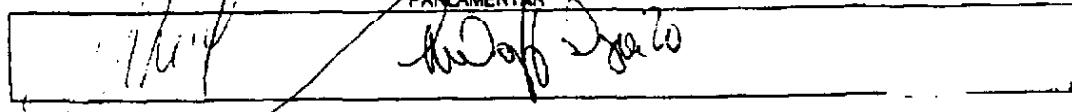
Art. 11
I -
II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR



MPV-213

00148

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>Luz Antonio Flávio Fiuza</i>				
nº de protocolo				
1. Supressiva	2. X substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alinea "a"
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não excede o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "enquadrado no § 1.º do art. 1.º". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

I -

II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou sequencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1.º do art. 1.º, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

MPV-213

00149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
auter <i>Carlos Finke e outros</i>			nº do processamento		
1. Supresiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutiva global	
Página 1/1	Artigo 11	Parágrafo	Inciso II	Alínea "a"	
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Substituir na alínea a do inciso II a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos" pela frase "enquadrado no § 1.º do art. 1.º". A nova redação da alínea "a" passa a ser:

Art. 11

I -

II -

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, **enquadrado no § 1.º do art. 1.º**, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10.

JUSTIFICAÇÃO

A substituição sugerida serve para que as restrições para a concessão de bolsas integrais sejam as mesmas contidas nos artigos 5º, 10 e 11.

PARLAMENTAR

V.P. (Assinatura de Carlos Finke)
CAB 830

MPV-213

00150

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dá-se ao caput do art. 11 a seguinte redação:

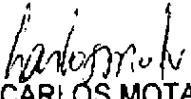
"Art. 11. As entidades benéficas de assistência social que cumpram as exigências previstas no art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições."

JUSTIFICAÇÃO

A combinação do dispositivo que se busca emendar com o § 1º do artigo em que a norma se insere passa a certamente indesejada impressão de que se pretende abandonar o rol de exigências que transformam em isenta de contribuições previdenciárias uma entidade de caráter educacional. A alusão expressa ao dispositivo, efetuada na emenda ora encaminhada, restringe o universo alcançado pelas intenções do legislador provisório àquele efetivamente visado.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004


CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00151

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dê-se ao § 1º do art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11.

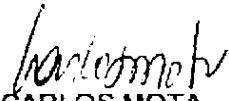
§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, no que diz respeito ao atendimento das condições estabelecidas para o programa de que trata esta Medida Provisória, e do Ministério da Previdência Social, para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde"

JUSTIFICAÇÃO

Não há motivo para atribuir ao Ministério da Educação, que não dispõe da necessária estrutura, o encargo de fiscalizar o atendimento a condições estabelecidas na legislação previdenciária. Ao mesmo tempo, é preciso evitar, neste dispositivo como em outros onde o problema se repete, a impressão de que se pretende inovar no campo das exigências que transformam em isenta de contribuições previdenciárias uma determinada instituição de ensino. A emenda ora proposta corrige ambos os defeitos e trabalha, salvo melhor juízo, em prol das intenções que aparentemente regeram a elaboração da Medida Provisória.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV-213

00152

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição
Medida Provisória nº 213/04	

Deputado Murilo Zauith	autor	Nº de protocolo
------------------------	-------	-----------------

1. Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. X modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
---------------	--	-------------------	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Dé-se ao artigo 11 da MP, a seguinte redação:

"Art. 11. As entidades benfeitoras de assistência social que atuem no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinquenta por cento, em especial as regras previstas nos artigos 1º e 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, gozando, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a de dez anos, renovável por iguais períodos, e respeitada a proporção de uma bolsa integral para cada nove estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados, da seguintes prerrogativas:

- I – Gozar do benefício no § 3º do art. 7º;
- II - Gozar do benefício previsto no art. 15;

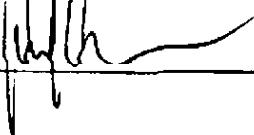
III – Complementar os 20% de gratuidade de sua receita anual em bolsas de 50% do valor da mensalidade ou em serviços sociais não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e de pesquisa.

Parágrafo Único – Nos casos em que a complementação referida no inciso III seja feita somente por meio de bolsas de 50% da mensalidade, serão aplicados critérios semelhantes aos do artigo 5º, alterando-se a proporção para uma bolsa integral para cada quatro estudantes, podendo converter embolsas parciais até metade das bolsas integrais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral."

JUSTIFICATIVA

A regulamentação do funcionamento das entidades filantrópicas, não pode contrariar o Decreto 2.536/98 e não se pode oferecer novos benefícios às Entidades Filantrópicas, já que ficam dispensadas de aplicar em gratuidade de outras receitas.

PARLAMENTAR



MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213

00153

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N° ____/2004

Dê-se ao §1º do art. 11, da Medida Provisória nº 213, de 2004, a seguinte redação:

“Art. 11. (...)

§1º. Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização conjunta do Ministério da Educação e da Procuradoria Federal do INSS para efeito de verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção de que trata o §7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde”.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório o trabalho efetivado pelos Procuradores Federais do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS) para por a termo o que se chamou de “pilantropia”, onde instituições supostamente benéficas de assistência social, falsamente cumprimento as regras formais da legislação, através de maquiagem em suas contabilidades, descumpriam a finalidade da lei, que era possibilitar o reconhecimento do Estado de suas atividades como de interesse público e dotá-las de certos benefícios fiscais das contribuições para a seguridade social.

Ademais, o ajuste nas contas da previdência social, - que tanta insatisfação causou (e ainda causa) ao povo brasileiro, cuja presente geração está se sacrificando em benefício da geração futura -, não poderá se perder na ilegitimidade de ações governamentais. É que deixar, exclusivamente, a cargo do Ministério da Educação a análise de matéria tipicamente da legislação da seguridade social e de caráter tributário, poderá ensejar tomadas de decisões equivocadas, ainda que fundadas na boa-fé.

Ora, o Ministério da Educação, por maior que seja a sua qualificação, sempre fará uma análise pelo ponto de vista da educação, pois este é o objetivo social para o qual o órgão foi criado. Por outro lado, deixar também a cargo da Procuradoria Jurídica do INSS a análise da manutenção da isenção, de igual modo, levaria a uma leitura, exclusiva da dimensão previdenciária.

Portanto, o correto é a existência de um ato administrativo complexo, ou como diz o mestre Hely Lopes Meirelles, àquele ato administrativo que depende da vontade de dois ou mais órgãos da Administração Pública para ser constituído. Por conseguinte, a verificação das exigências e manutenção da isenção das contribuições sociais devem ser encargos e atribuições do Ministério da Educação e da procuradoria do INSS.

Sala das Comissões, em

Senador **Antônio Carlos Valadares**
PSB/SE

MPV-213

00154

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA
16/09/04

PROPOSIÇÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, de 10 de setembro de 2004

AUTOR
DEP. SEVERIANO ALVES

Nº PRONTUÁRIO

TIPO
 1) SUPRESSIVA 2) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4) ADITIVA 5) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA
1

ARTIGO
11º

PARÁGRAFO
1º

INCISO

ALÍNEA

TEXTO

Dê-se ao § 1º, do art. 11º, da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, a seguinte redação.

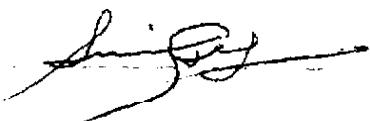
"Art. 11.

§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito de verificação das exigências do PROUNI" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar a redação do dispositivo, restringindo seu conteúdo a matéria afim ao PROUNI. Não é competência do Ministério da Educação fiscalização de questão tributária referente a isenção, o que constitui, ademais, matéria estranha ao PROUNI.

ASSINATURA



MPV - 213

00155

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

O § 1º do art. 11 da Medida Provisória nº 213/2004 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização dos Ministérios da Educação, da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde."

JUSTIFICAÇÃO

Um dos principais argumentos do Ministério da Educação para justificar a adoção do PROUNI é o de que, na prática, não consegue garantir que as renúncias fiscais usufruidas pelas instituições privadas de ensino superior filantrópicas e as sem fins lucrativos sejam convertidas em bolsas de estudo para estudantes realmente necessitados. Por isto, não se justifica a concentração da fiscalização do PROUNI nas mãos do MEC, conforme dispõe a Medida Provisória nº 213/2004.

A presente emenda visa restabelecer o poder de fiscalização do Ministério da Previdência Social e da Receita Federal sobre a utilização das renúncias fiscais e tributárias por parte das instituições privadas de ensino superior que delas usufruem.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00156

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 17/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado Milton Monti	nº do protocolo			
<input type="checkbox"/> 1. Sepressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

EMENDA MODIFICATIVA

Adicionar ao Parágrafo 2º, Artigo 11 da Medida Provisória 213 de 10 de setembro de 2004 a seguinte redação:

"... , ficando desobrigadas do cumprimento dos mesmos incisos, as entidades benéficas de assistência social que não fizeram uso de isenções de contribuições sociais, desde que comprovado, apesar de terem sido portadoras do certificado de entidade benéfica de assistência social, e que se encontrem cancelados, podendo, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benéfica de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais.

JUSTIFICATIVA

Tal alteração se faz necessária para obtermos um resultado justo tendo em vista a seguinte situação:

Diversas entidades benéficas de assistência social, apesar de portadoras do certificado de entidade de assistência social, não gozaram das isenções, isto é, continuam a recolher tais contribuições. Assim sendo, o cumprimento de tais incisos aplica-se exclusivamente para quem efetivamente beneficiou-se com as isenções. Portanto, a entidade que aderir ao PROUNI, portadora do referido certificado, desde que comprovado os recolhimentos, ou seja, o não benefício das isenções, fica desobrigada ao atendimento dos incisos III, IV e V do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

PARLAMENTAR

MPV-213

00157

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

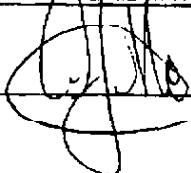
data	proposição			
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
Autor	nº do protocolo			
Dep. Lobbe Neto				
<input checked="" type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input type="checkbox"/> 3. modificativa <input type="checkbox"/> 4. aditiva <input type="checkbox"/> 5. Substitutivo global				
Página 01 de 01	Art. 12	Parágrafo	Incisos I e II	Alinea
TETO / JUSTIFICAÇÃO				

Suprime-se o art. 12 da presente Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A possibilidade de opção prevista no artigo atinge entidades que já gozam de isenção e imunidade constitucionalmente prevista. A supressão é necessária por haver grave indicio de constitucionalidade.

PARLAMENTAR



MEV - 643

00158

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA Nº

Dé-se ao caput do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que, mediante autorização expressa do Ministério da Previdência Social, optarem, a partir da data de publicação desta Medida Provisória, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano cumulativamente até atingir o valor integral das contribuições devidas.

JUSTIFICAÇÃO

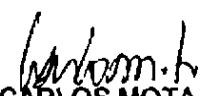
Embora o dispositivo emendado tenha o mérito de resgatar para o universo de contribuintes do regime geral de previdência instituições deles excluídas, é preciso apertejoar o texto para que não surjam dúvidas em sua aplicação. De início, para tomar claro que a nova regra não suplanta a original, não se podendo cogitar a revogação implícita do arcabouço normativo que estabelece as condições para adquirir isenção de contribuições previdenciárias.

Da mesma forma, é de todo salutar que se exija a interveniência do órgão máximo do sistema previdenciário na concretização dos objetivos da norma. Há que se verificar se o que se pretende, com a adoção do caminho previsto na regra emendada, é realmente o que prevê a norma ou se trata apenas de obter a fuga a obrigações de natureza previdenciária.

Com efeito, é preciso evitar que determinada instituição, sabedora de que não atende aos requisitos para obtenção de isenção de contribuições previdenciárias, promova sua adesão ao programa previsto pela MP, não com o objetivo visado pelo texto original, mas para evitar o recolhimento de contribuições que certamente viriam a lhes ser exigidas. Nessa hipótese, não se terá o resgate de um contribuinte, mas a legitimação de uma verdadeira fraude.

Por tais motivos, pede-se o endosso dos nobres Pares à emenda sob justificativa.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.



CARLOS MOTA
Deputado Federal

MPV - 213

00159

MEDIDA PROVISÓRIA N°
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO	JOÃO MATOS	PARTIDO PMDB	UF SC	PÁGINA 01/01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art. 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado será o do imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à multa;

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser convertido em bolsas será o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da celebração do termo de adesão, ficando extintos os processos administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos

antecedentes;

V – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta anos), contados da celebração do pacto.

§ 2º A instituição de educação superior que firmar o termo de adesão específico terá o prazo de 10 (dez) anos para se adaptar ao novo regime tributário quanto ao Imposto de renda retido na fonte, à razão de 10% (dez por cento) ao ano."

JUSTIFICATIVA:

As Fundações Educacionais criadas pelos Municípios Brasileiros ao longo das décadas anteriores a Constituição de 1988, tiveram textual previsão no art. 242 da Constituição, eis que embora sendo originárias e criadas como fundações públicas municipais, foi-lhes permitido, para não onerarem os orçamentos públicos, que tivessem a natureza jurídica de direito privado e cobrassem mensalidades escolares como uma das formas de manutenção do ensino superior.

Nesta condição de serem Fundações Públicas Municipais, o Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagamentos que efetuam aos seus funcionários, docentes e terceiros se constituem, como previsto constitucionalmente (art. 158, inciso I), em receita dos respectivos municípios instituidores. Referidos Municípios, em muitas localidades brasileiras, por lei, transferem referidas importâncias do imposto de renda retido na fonte as suas fundações, tanto para despesas de custeio como para imobilizações.

A Receita Federal tem discutido a legalidade de tal procedimento, tanto em fase administrativa quanto judicial, havendo decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolhendo que tal proceder é correto, e decisões contrárias, ou seja, que tal imposto deve ser recolhido a fazenda nacional. Também em fase judicial tem decisões nos dois sentidos, havendo, portanto, um *quantum* de receita discutível, que as Instituições poderiam transformar tais valores em vagas adicionais a favor do Prouni, na forma do art. 11 da MP 213/04, ganhando o Governo Federal por ampliar as vagas conforme sua intenção, com recursos de uma receita discutível e por outro lado as Instituições poderiam aderir e tirarem esta possibilidade de terem um passivo tributário, que entendem inexistir.

15/09/2004	
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00160

MEDIDA PROVISÓRIA N°
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

PARTIDO	UF	PÁGINA
PMDB	RS	01/02

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art. 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado será o do imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à multa;

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser convertido em bolsas será o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da celebração do termo de adesão, ficando extintos os processos administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos

MPV-213

00160

MEDIDA PROVISÓRIA N°
213/2004

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE

AUTOR: DEPUTADO OSVALDO BIOLCHI

PARTIDO PMDB	UF RS	PÁGINA 01/02
-----------------	----------	-----------------

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

EMENDA ADITIVA:

Incluir como Art. 12, renumerando-se os demais artigos:

"Art. 12 – É facultado à instituição mantenedora de educação superior referida no art. 242 da Constituição Federal converter em bolsas de estudo vinculadas ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, o valor do imposto de renda retido na fonte, na forma de seus arts. 150, VI, "c" e 158, I, lançado ou não, incluído o que seja objeto de processo administrativo ou judicial.

§ 1º O processo de conversão em bolsas observará ao seguinte:

I – a proposta de conversão só será considerada confissão de dívida tributária após a celebração de termo de adesão específico entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério da Fazenda;

II – o valor a ser pactuado será o do imposto acrescido dos encargos legais, dispensados os relativos à multa;

III – firmado o termo de adesão, não incidirão juros sobre o valor convertido em bolsas do PROUNI;

IV – o valor a ser convertido em bolsas será o apurado nos 60 (sessenta) meses anteriores ao da celebração do termo de adesão, ficando extintos os processos administrativos ou judiciais relativos a presumíveis fatos geradores ocorridos em períodos

antecedentes;

V – o valor pactuado será convertido em bolsas de estudo a serem concedidas no prazo mínimo de 10 (dez) e máximo de 30 (trinta anos), contados da celebração do pacto.

§ 2º A instituição de educação superior que firmar o termo de adesão específico terá o prazo de 10 (dez) anos para se adaptar ao novo regime tributário quanto ao imposto de renda retido na fonte, à razão de 10% (dez por cento) ao ano.”

JUSTIFICATIVA:

As Fundações Educacionais criadas pelos Municípios Brasileiros ao longo das décadas anteriores a Constituição de 1988, tiveram textual previsão no art. 242 da Constituição, eis que embora sendo originárias e criadas como fundações públicas municipais, foi-lhes permitido, para não onerarem os orçamentos públicos, que tivessem a natureza jurídica de direito privado e cobrassem mensalidades escolares como uma das formas de manutenção do ensino superior.

Nesta condição de serem Fundações Públicas Municipais, o Imposto de Renda Retido na Fonte dos pagamentos que efetuam aos seus funcionários, docentes e terceiros se constituem, como previsto constitucionalmente (art. 158, inciso I), em receita dos respectivos municípios instituidores. Referidos Municípios, em muitas localidades brasileiras, por lei, transferem referidas importâncias do imposto de renda retido na fonte as suas fundações, tanto para despesas de custeio como para imobilizações.

A Receita Federal tem discutido a legalidade de tal procedimento, tanto em fase administrativa quanto judicial, havendo decisões administrativas do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda acolhendo que tal proceder é correto, e decisões contrárias, ou seja, que tal imposto deve ser recolhido a fazenda nacional. Também em fase judicial tem decisões nos dois sentidos, havendo, portanto, um *quantum* de receita discutível, que as Instituições poderiam transformar tais valores em vagas adicionais a favor do Prouni, na forma do art. 11 da MP 213/04, ganhando o Governo Federal por ampliar as vagas conforme sua intenção, com recursos de uma receita discutível e por outro lado as Instituições poderiam aderir e tirarem esta possibilidade de terem um passivo tributário, que entendem inexistir.

15/09/2004	<i>De 10/09/04</i>
DATA	ASSINATURA DO PARLAMENTAR

MPV-213

00161

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor Sen. José Bonifácio - outro			nº do protocolo	
1. Seprecisiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

J. P. Bonifácio

Paulo Henrique

MPV - 213

00162

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição			
15/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
<i>MICHAEL FÉLIX E ALMOS</i>			nº do protocolo	
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	<input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica.

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

Assinado por:

Michael Félix

10/09/2004

Assinado por:

Wagner Góes

10/09/2004

Assinado por:

Adriano Góes

10/09/2004

MPV - 213

00163

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor <i>Carlos Alberto e outros</i>		nº do protocolo			
1	Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	
5.	Substitutivo global				
Página 1/1		Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO					

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

PPC An 65 ALBERTO

MPV - 213

00164

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 15/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
autor <i>Wiz Antônio Fleury Filho</i>		nº de protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica.

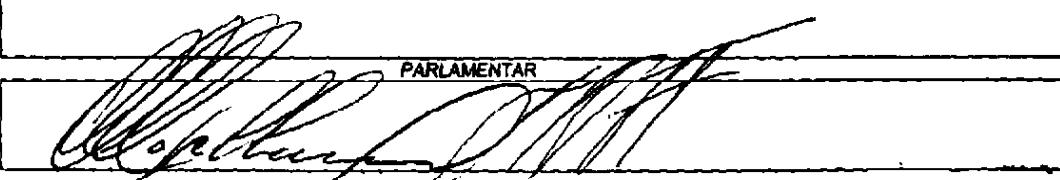
Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR



MPV - 4 --

00165

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	Proposição Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor <i>Paulo de Souza e outros</i>			nº de protocolo		
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global	
Página 1/1	Artigo 12	Parágrafo	Inciso	Alínea	TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Após o artigo 12, adicionar os artigos 13 e 14, renumerando-se os demais artigos. Os novos artigos terão as seguintes redações:

Art. 13 As instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica manterão o percentual de gratuidade e as proporções de bolsas originalmente estabelecidas por curso, turno e unidade, e passarão a obedecer aos novos critérios de gratuidade e às proporções de bolsas a partir do primeiro processo seletivo posterior à nova denominação jurídica,

Art. 14 O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiário deste programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 12 do texto da Medida Provisória permite às instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, optarem por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos. Então, é importante a inclusão deste novo art. 13, permitindo que qualquer modalidade de instituição possa optar por transformar seu regime jurídico.

Na maioria dos casos, as instituições são obrigadas, por força de dissídio ou convenção coletiva de trabalho, a conceder bolsas aos funcionários e seus familiares. Dessa forma, permitindo, por exemplo, que um bedel ou que a filha de uma faxineira estude, a instituição já está praticando inclusão social, dando bolsas a alunos carentes. Portanto, nada mais justo que essas bolsas sejam incluídas na quota das bolsas do PROUNI. Isto justifica o novo artigo 14 sugerido.

PARLAMENTAR

[Assinatura]

MPV-213

00166

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/12/2004	proposito Medida Provisória nº 213/04
--------------------	--

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº de protocolo
---------------------------------------	-----------------

<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	<input type="checkbox"/> substitutiva	<input type="checkbox"/> modificativa	<input type="checkbox"/> aditiva	<input type="checkbox"/> Substitutiva global
--	---------------------------------------	---------------------------------------	----------------------------------	--

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	áfras
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

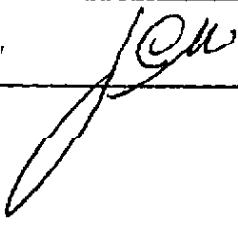
Suprime-se o art. 13 da MP.

JUSTIFICATIVA

Priorizar na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, as instituições que aderirem ao PROUNI é inconcebível, fere o direito de livre adesão.

Esta obrigação poderá gerar no futuro a obrigação de aderir ao PROUNI para que alunos e instituições possam continuar a estudar e a existir. Essa vinculação fere, ousrossim, o artigo 174 da Constituição Federal, que declara ser o planejamento governamental meramente indicativo para o segmento privado.

PARLAMENTAR



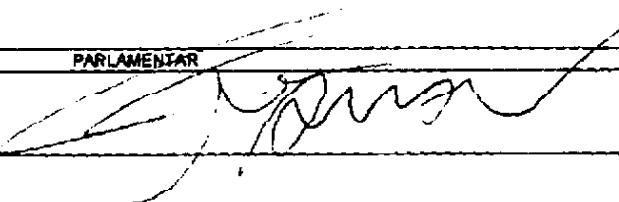
MPV-213

00167

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor SENADOR LEONEL PAVAN			nº de protocolo	
<input type="checkbox"/> 1. <input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> 2. <input type="checkbox"/> Substitutiva <input type="checkbox"/> 3. <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> 4. <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICATIVA				
<p>Suprime-se o art. 13 da Medida Provisória n.º 213, de 2004.</p>				
JUSTIFICATIVA				
<p>O Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES, criado pela Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, tem por destinatário o estudante de baixa renda e não as instituições de ensino.</p>				
<p>Na tentativa de forçar a adesão das instituições de ensino ao PROUNI, o Projeto cria uma forma de "exclusão" que não se afina com os princípios constitucionais.</p>				
<p>Todo o trabalho desenvolvido pelo Congresso Nacional nos últimos anos está voltado para o fortalecimento do FIES e não para o seu esvaziamento.</p>				
<p>Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.</p>				

PARLAMENTAR



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00168

Medida Provisória nº 213 , DE 2004

AMOR
DEPUTADO PAULO BERNARDO

nº do prontuário

1 <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input checked="" type="checkbox"/> aditiva	5. <input checked="" type="checkbox"/> Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art..... O inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"Art 13°

§ 2º Poderão ser deduzidas as seguintes doações:

II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas ”

JUSTIFICATIVA

A emenda visa que as doações feitas as Universidades Estaduais sejam deduzidas da base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real. Assim atende-se a todas as Universidades Estaduais, porém a dedução de doações somente aplica-se à pessoa jurídica

PARLAMENTAR

DATA 15.1.09./2004

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00169

Data	Proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor			nº da proposta	
SENADOR LEONEL PAVAN				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICACAO				

Suprime-se o art. 14 da Medida Provisória n.º 213, de 2004.

JUSTIFICATIVA

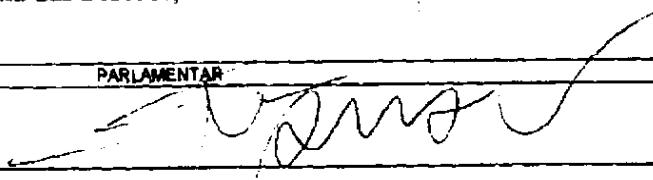
Não se pode falar em renúncia fiscal, ou tributária, ou de receita quando a dispensa de pagamento de imposto ou contribuição está vinculada a uma contrapartida a ser oferecida pelo contribuinte.

Por outro lado, como o Projeto fixa a contrapartida da instituição que aderir ao PROUNI em número de bolsas, desnecessária a realização de qualquer estimativa a título de renúncia fiscal.

Além disso, a criação de um grupo com representantes de três ministérios é totalmente desnecessária.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

00170

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/03/2004	proposição Medida Provisória nº 213/04
--------------------	---

autor Deputado José Carlos Aleluia	Nº de protocolo
---------------------------------------	-----------------

1. Sepressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
---------------	--	-----------------	--------------	---

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Insira-se o art. 15 à MP, renumerando-se os que se seguem:

"Art.15. A adesão da instituição privada de ensino superior ao PROUNI não poderá acarretar em aumento de mensalidade aos demais alunos "

JUSTIFICATIVA

O PROUNI deve ser financiado exclusivamente pela União. Não se pode admitir que o programa acarrete aumento de mensalidade aos demais alunos.

As dificuldades econômicas do aluno em manter-se matriculado numa instituição privada de ensino superior são significativas do ponto de vista financeiro, considerando-se também as demais despesas como moradia, alimentação, transporte.

Não se pode admitir que novamente a classe média tenha aumento de suas despesas.

Assim, o programa financiar-se-á exclusivamente por intermédio das isenções de impostos e contribuições.

PARLAMENTAR



MPV-213

00171

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição Medida Provisória nº 213/04
------	--

Autor Deputado Murilo Zaufith	Nº de prenúncio
---	-----------------

1. Supressiva 2. substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o art. 15 com a seguinte redação à MP:

"Art.15. O termo de adesão deverá considerar aluno beneficiante deste Programa aquele que receber bolsa da instituição decorrente de dissídio coletivo ou convenção de trabalho"

JUSTIFICATIVA

A Universidade necessita dar amparo àqueles que mais necessitam, nos programas que já existiam.

HARALMENDAR



MPV-213

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213

00172

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA N° ____/2004

Acrescente-se o art. 15 da Medida Provisória nº 213, de 2004, com a redação abaixo, renumerando-se os atuais arts. 15 e 16 existentes.

"Art. 15. As instituições de ensino superior privadas que ofereçam cursos sob a modalidade de ensino a distância, credenciadas junto ao Ministério da Educação, poderão aderir ao PROUNI, mediante assinatura de termo de adesão previsto no art. 7º.

Parágrafo Único - A contrapartida social das instituições previstas no caput deste artigo obedecerá ao disposto no art. 5º, se instituição de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente; ou ao art. 11, se entidade benfeicente de assistência social".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é permitir que as instituições privadas de ensino superior que ministrem curso sob a modalidade de ensino a distância possa, expressamente, aderirem ao Programa Universidade Para Todos – PROUNI.

A importância do ensino a distância, notadamente em um País de porte continental como o Brasil, é de máxima importância para a sua população, tanto que foi expressamente reconhecido pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), nos seguintes termos:



Art. 80. O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas.

§ 4º A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

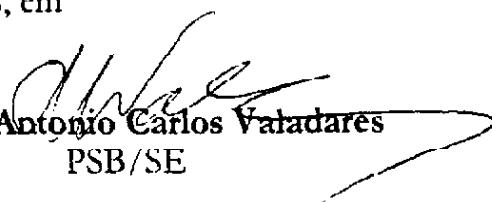
I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;

III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais.

Por seu turno, o Decreto nº 2.494/98, que regulamente o art. 80 da LDB, prevê a possibilidade do ensino a distância ser oferecido ao ensino superior. Portanto, acrescentar de modo explícito no PROUNI as instituições privadas que ministrem ensino a distância é condição “*sine qua non*” para que o Governo brasileiro, de fato, cumpra a meta proposta pelo Plano Nacional de Educação (PNE - Lei nº 10.172 de 06 de janeiro de 2001), que é a de prover, até o final da década, educação superior para pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos, razão pela qual torna-se imperativo que tais medidas sejam adotadas imediatamente, ampliando o número de bolsa de estudo para alunos de baixa renda, que são, normalmente, os que optam pelo ensino a distância.

Sala das Comissões, em


Senador **Antonio Carlos Valadares**
PSB/SE

MPV-213

00173

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposito Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado Murilo Zaulth		Nº de protocolo		
1. <input checked="" type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea

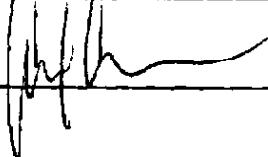
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Suprime-se o artigo 16 da MP

JUSTIFICATIVA

Suprime-se este artigo, uma vez que dá vantagem para as instituições inadimplentes com relação às obrigações fiscais, o que constitui grande injustiça para aquelas que sempre pagaram em dia os tributos.

PARLAMENTAR



MPV - 213

00174

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

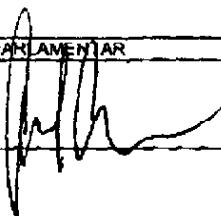
data	proposição Medida Provisória nº 213/04			
autor Deputado Murilo Zauith		Nº do prenúncio		
<input type="checkbox"/> 1. Supressiva <input type="checkbox"/> 2. substitutiva <input checked="" type="checkbox"/> 3. modificativa <input checked="" type="checkbox"/> 4. X aditiva <input type="checkbox"/> 5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo Único	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se o art. 16 com a seguinte redação à MP:

"Art. 16. O estudante beneficiado com bolsa parcial de cinqüenta por cento da mensalidade perderá esse benefício em caso de inadimplência reincidente junto à instituição, devendo a mesma ser compensada no primeiro processo seletivo posterior à ocorrência."

JUSTIFICATIVA

A Universidade necessita sobreviver financeiramente, necessita de meios e mecanismos de proteção. Deve ser sustentável e social sua função

PARLAMENTAR


MPV-213

00175

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 14/09/2004	Proposição Medida Provisória nº 213/04			
Autor Dep. Wanderval dos Santos	nº de protocolo			
1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se ao texto da Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. O prazo para as instituições privadas de ensino superior aderirem ao programa de parcelamento de débito instituído pela Lei nº 9.964, de 11 de abril de 2000, fica reaberto pelo período de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Lei, às instituições privadas de ensino superior que aderirem ou observarem o disposto no art. 11, que possuam débito junto a Secretaria da Receita federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda nacional ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com vencimento até 31 de agosto de 2004, objeto ou não de parcelamento anterior.

Parágrafo único – Os débitos poderão ser pagos em bolsas integrais para estudantes enquadrados nos critérios do PROUNI, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a reabertura do Refis para as instituições de ensino superior privadas que poderão reconhecer e realizar o pagamento dos seus débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional ou ao Instituto Nacional de Seguridade Social, com a concessão de bolsas integrais para os estudantes enquadrados nos critérios do PROUNI.

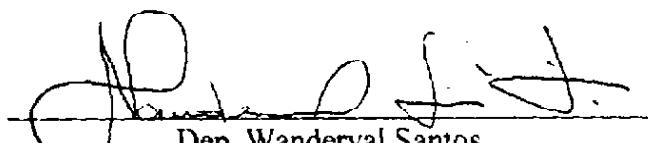
A introdução da presente emenda possibilita um sensível aumento no número de alunos de baixa renda a serem contemplados com a concessão de bolsas de ensino previstas pelo programa.

O acolhimento da presente emenda estenderá a aplicação das concessões de bolsas de ensino por um longo período que poderá atravessar vários governos pois irá abrir a possibilidade de que as instituições de ensino superior privadas, que possuirem débitos fiscais

junto aos órgãos da União, possam reconhecer e quitar os seus débitos de forma correta e dentro da lei.

Motivo pelo qual apresentamos a emenda.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.



Dep. Wanderval Santos
PDS/P

PARLAMENTAR

MPV - 213

00176

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data	proposição			
Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004				
autor Deputado Átila Lira	nº do protocolo 109			
<input checked="" type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input checked="" type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutiva global				
Página 01 de 01	Art.	Parágrafo	Inciso	Alinea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Incluam-se os seguintes artigos na presente Medida Provisória, renumerando-se os demais:

"Art. Os arts. 1." e 5." da Lei n.º 10.684, de 30 de maio de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 1.º Os débitos junto à Secretaria da Receita Federal ou à Secretaria da Receita Federal ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, com vencimento até 28 de fevereiro de 2004, poderão ser parcelados em até cento e oitenta prestações mensais e sucessivas.

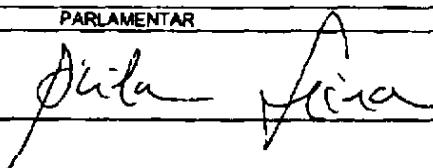
.....
Art. 5.º Os débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundos de contribuições patronais, com vencimento até 28 de fevereiro de 2004, serão objeto de acordo para pagamento parcelado em até cento e oitenta prestações mensais, observadas as condições fixadas neste artigo.

.....
Art. Os prazos para requerimento dos parcelamentos a que se referem o inciso I do art. 4." e o art. 5." da Lei n.º 10.684, de 30 de maio 2003, ficam prorrogados até o último dia útil do 2.º mês subsequente ao da publicação da presente lei."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda justifica-se pela necessidade proporcionar às instituições participantes do PROUNI condições mais adequadas ao cumprimento de suas novas obrigações.

PARLAMENTAR



MPV-213

00177

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 14/9/2004	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 213 de 10 de setembro de 2004			
4 AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY	5 N. PRONTUÁRIO 454			
6				
<input type="checkbox"/> SUPRESIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	<input type="checkbox"/> MODIFICATIVA	<input checked="" type="checkbox"/> X ADITIVA	<input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo.

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 4ºA. O total dos financiamentos de que trata o art. 4º, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

§ 1º A instituição cadastrada informará anualmente ao MEC, até 31 de janeiro, discriminadamente, o montante recolhido a título de impostos e contribuições federais.

§ 2º No total referido no *caput* serão considerados o valor dos contratos existentes e o financiamento de novos estudantes, por instituição." (NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou

viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais.

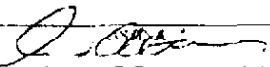
Além do estudante, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carregar os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no "FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil", a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.


DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV-213

00178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2. DATA 14/9/2004	3. PROPOSTA Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2004	4. N. PRONTO CÁRIO 454	
5. AUTOR DEP. LUIZ CARLOS HAULY			
6. 1. SUPRESSIVA 2. SUBSTITUTIVA 3. MODIFICATIVA 4. VETIVA 5. SUBSTITUTIVO HOBAT			
7. ARTIGO	PARAGRAFO	ISO	A LINHA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A MP 213/04, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º Fica instituído, nos termos desta Lei, o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva e em cursos de pós-graduação, de acordo com regulamentação própria, nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação (MEC).

.....(NR)

JUSTIFICATIVA

É inegável o sucesso do Programa de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, que em apenas dois anos e meio beneficiou 152.000 universitários, com a aplicação de R\$885 milhões. Em 2001, foram 1.102 faculdades participantes, com 19.200 cursos.

O FIES está possibilitando o ingresso de estudantes de situação econômica menos privilegiada em cursos superiores não gratuitos, assim como tornou viável a continuidade e a conclusão de cursos por parte de alunos que não podiam arcar com os respectivos encargos educacionais

Além do estudante, o programa beneficia as instituições de ensino, com o aumento das receitas e lucros auferidos, em face do que passam a recolher maiores somas de impostos e contribuições.

A idéia que inspirou este projeto é carrear os recursos assim arrecadados para o financiamento de estudantes no âmbito do FIES, cujo montante, por instituição cadastrada, seria no mínimo igual ao valor dos tributos recolhidos no ano anterior.

Atualmente, segundo informação contida no "FIES - 2002 Manual do Candidato ao Financiamento Estudantil", a mantenedora da IES fixa o valor desejado para o financiamento de seus estudantes e os recursos do FIES são distribuídos por estado e por curso de forma diretamente proporcional à demanda, respeitado o valor fixado pela mantenedora.

Como se vê, não há um parâmetro para o atendimento do valor fixado, relativamente a cada instituição. Por isso, o projeto dispõe que o total dos financiamentos não será inferior ao montante recolhido no ano anterior, a título de impostos e contribuições federais.

Além disso, acrescenta-se a possibilidade de financiamento a alunos de cursos de pós-graduação não gratuitos, que não contam com fonte alguma de financiamento.

DEP. LUIZ CARLOS HAULY-PSDB-PR

MPV-213

00179

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data 16/09/2004	proposito Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004			
Autor Deputado Sandro Mabel	nº do promotorio			
1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutiva global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Aínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória n.º 213, de 10 de setembro de 2004.

"Art. ____ Aos brasileiros não contemplados por bolsa de estudo, na forma desta Medida Provisória, cuja renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimos, fica autorizada a movimentação do valor constante na conta vinculada do FGTS do titular, pai, mãe ou irmãos, cumulativamente ou não, para pagamento de até 50% (cinquenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à freqüência em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos."

"Art. ____ O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

"Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVII - pagamento de até 50% (cinquenta por cento) das taxas e mensalidades e outras despesas necessárias à freqüência em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, observadas as seguintes condições:

- a) a solicitação será admitida para benefício do titular, seus dependentes ou irmãos;
- b) a renda familiar per capita não exceda o valor de até cinco salários mínimos."

JUSTIFICATIVA

A maior parte dos trabalhadores e seus dependentes não tem acesso à universidade, dado o elevado preço das matrículas e mensalidades. Para corrigir

essa disfunção e permitir o acesso de todos os brasileiros ao ensino superior, esta proposição altera a MP 213, auxiliando o aluno na manutenção das despesas estudantis, assim como na complementação do objetivo maior de promover o aumento na quantidade de mão de obra qualificada à grande massa de trabalhadores de baixa renda no país.

PARLAMENTAR

Brasília, 16 de setembro de 2004

DEP. SANDRO MABEL
PL/GO

MPV-213

00180

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N°

Acrescente-se à Medida Provisória nº 213/2004 o seguinte artigo, reenumerando-se os seguintes:

"Art. A instituição que não aderir ao Programa Universidade para Todos - PROUNI não poderá, sob nenhuma hipótese, obter qualquer tipo de isenção tributária ou previdenciária sobre o valor da receita auferida em decorrência de atividade de ensino superior."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de coibir o desvirtuamento na utilização das renúncias tributárias concedidas às instituições privadas de ensino superior, condicionando seu acesso apenas às instituições que aderirem ao PROUNI.

Diversas instituições que usufruem de isenções tributárias muitas das vezes justificam tal benefício com a prestação de serviços sociais que nada têm a ver com a atividade ensino superior. Algumas, que em função dos cursos que ministram são obrigadas a manter consultórios/laboratórios dentários, escritório modelos ou hospitais/escolas, alegam que o atendimento à população que prestam justificam os benefícios recebidos.

A vedação constante na presente emenda visa assegurar que as renúncias tributárias usufruidas pelas instituições privadas de ensino superior sejam utilizadas para atender a função ensino superior, através da concessão de bolsas de estudo, em processo monitorado e fiscalizado pelo MEC.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00181

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se onde couber no texto da Medida Provisória nº 213/2004:

"Art. As instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI não poderão, sob nenhuma hipótese, impedir a matrícula de alunos beneficiados com bolsas de estudo integrais ou parciais."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o propósito de assegurar a permanência dos estudantes bolsistas parcial em seu curso mesmo quando impossibilitado de pagar sua parcela da mensalidade. Atualmente, diante do alto preço das mensalidades cobradas pelas instituições privadas de ensino superior, inúmeros alunos são submetidos a todos os tipos de constrangimento e, não raras vezes, impedidos de se matricularem enquanto não pagam as mensalidades atrasadas.

Como a Medida Provisória que institui o PROUNI cria as bolsas parciais de 50% e limita em três salários mínimos a renda per capita familiar para o bolsista, certamente as situações de inadimplência serão comuns nos cursos mais caros, como medicina, odontologia, arquitetura, entre outros.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00182

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA N.º

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. A União poderá conceder, nos limites da dotação da lei orçamentária anual, bolsa de assistência estudantil, aos beneficiários do PROUNI, concedida até a conclusão do curso, para propiciar recursos para custeio de sua manutenção acadêmica.

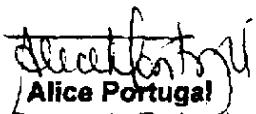
JUSTIFICATIVA

Dados do Censo de 2001, realizado pelo IBGE, nos traz uma realidade alarmante quanto à desigualdade na distribuição de renda no Brasil: 17.223.794 brasileiros residem em domicílios em que o rendimento mensal familiar é de até um salário mínimo e 29.823.684 moram em domicílios cuja renda é de um a dois salários mínimos.

Assim, as famílias cuja situação de renda e instrução são piores concentram ~~esses gastos nas necessidades básicas de sobrevivência. Por conseguinte, os estudantes de baixa renda que forem beneficiados pelo PROUNI, certamente encontrarão dificuldades para adquirir os materiais didáticos (compra de livros, revistas e outros gastos educacionais) para prosseguir em seus estudos.~~

Busca-se, com essa emenda viabilizar a permanência do estudante em seus cursos. Nesse sentido, a concretização de um programa de bolsa de assistência estudantil, que garanta sua manutenção acadêmica poderá, realmente, impedir a discriminação e a equiparação das condições de aprendizado entre os estudantes que podem se manter nas universidades e os que encontram maiores dificuldades em se manter.

Sala da Comissão, 17 de setembro de 2004.


Alice Portugal

 Deputada Federal

MPV-213

00183

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeicentes de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. O Tribunal de Contas da União deverá auditar anualmente, nos termos do art. 70. da Constituição Federal, a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias."

JUSTIFICAÇÃO

Embora a Constituição Federal estabeleça em seu art. 70 que "A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder", na prática esta fiscalização não vem sendo feita, dando margem a todos os tipos de fraudes.

No momento em que o MEC toma a iniciativa de ampliar as renúncias fiscais para assegurar vagas a estudantes de baixa renda nas instituições privadas de ensino superior, torna-se necessário estabelecer rígidos mecanismos de controle que sirvam para coibir possíveis fraudes e para dar transparéncia à utilização de recursos públicos.

A presente emenda, ao estabelecer auditorias anuais, realizadas pelo Tribunal de Contas da União, pretende não só fazer cumprir dispositivo constitucional, como também assegurar o controle público da utilização dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias da União.

Sala da Comissão, em 1º de setembro de 2004.



Alice Portugal
Deputada Federal

MPV-213

00184

MEDIDA PROVISÓRIA N° 213, DE 10 DE SETEMBRO DE 2004.

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA Nº

Adicione-se, onde couber, artigo com a seguinte redação:

"Art. Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referentes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas do ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União.

Parágrafo Único Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer mecanismos que tornem públicos os dados que possibilitarão as instituições privadas de ensino superior participar do programa de isenção fiscal.

A necessidade da criação de mecanismos que garantam maior transparência e controle social na utilização das isenções fiscais surge como imperiosa, visto que, atualmente, os diversos órgãos públicos não têm o controle do processo de isenções fiscais e previdenciárias usufruídos pelas instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2004.


Alice Portugal
Deputada Federal

Emenda à Medida Provisória Nº 2

MPV-213

00185

Incluir onde convier o seguinte artigo:

"Art... para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos pra fins de concessão de certidão negativa fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente."

Sala das reuniões, 17-09-2004.

Bonifácio de Andrada

Deputado Bonifácio de Andrada.

Justificativa

O último Substitutivo ao projeto de Lei 35.32/04 relativo ao PROUNI apresentado na comissão especial pelo ilustre Deputado Colombo, relator da matéria, continha o dispositivo acima inserido com o art. 16º do respectivo texto.

É de maior importância para o crescimento das organizações de ensino a regra ali mencionada, pois determinadas decisões do Fisco, tidas por inadequadas ou irregulares, criam os maiores obstáculos a operações creditícias e administrativas visto que a repartição fiscal não despacha as certidões negativas que ficam assim a mercê das decisões demoradas da justiça.

Com a aprovação do dispositivo acima as organizações educacionais poderão ter, até a decisão final da Justiça, a certidão negativa mencionada, o que é um direito partindo-se do pressuposto constitucional de que é inocente todo aquele que não estiver condenado judicial.

Sala das reuniões, 17-09-2004.

Bonifácio de Andrada

Bonifácio de Andrada.

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00186

Data	Proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor	nº do protocolo			
SENADOR LEONEL PAVAN				
<input type="checkbox"/> supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input checked="" type="checkbox"/> substitutiva global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. ... Somente pode aderir ao PROUNI a instituição com desempenho suficiente nas avaliações realizadas pelo Ministério da Educação, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

Parágrafo Único. O Ministério da Educação poderá, em caráter excepcional e mediante ato fundamentado, firmar o termo de adesão com instituição cujo processo de avaliação não tenha sido concluído."

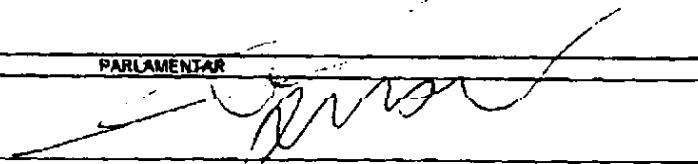
JUSTIFICATIVA

Fica claro, com a redação do § 4º do art. 7º da Medida Provisória sob análise, que o Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente pelo Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas.

Contudo, não está expresso que o Ministério da Educação não firmará o termo de adesão com instituições de ensino que tenham seus cursos julgados insatisfatórios. Este é justamente o objetivo da presente emenda, que prevê, ainda, a possibilidade de o Ministério da Educação firmar o termo de adesão com instituição que esteja em processo de avaliação.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

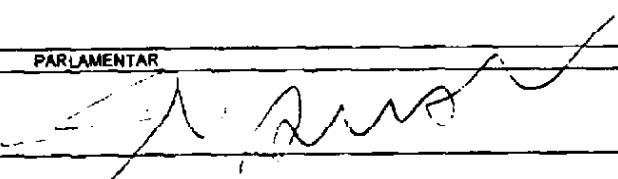
PARLAMENTAR



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00187

Date	proposição			
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004			
Autor				
SENADOR LEONEL PAVAN				
Nº do promotor				
<input type="checkbox"/> Supressiva <input type="checkbox"/> substitutiva <input type="checkbox"/> modificativa <input type="checkbox"/> aditiva <input type="checkbox"/> Substitutivo global				
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				
<p>Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:</p> <p>"Art... As instituições de educação superior que não gozem de autonomia para a fixação do número de vagas em seus cursos de graduação e aderirem ao PROUNI poderão acrescentar duas vagas para cada dez vagas autorizadas, na data desta Lei."</p> <p style="text-align: center;">JUSTIFICATIVA</p> <p>A presente emenda visa a permitir a adesão das pequenas e médias instituições de ensino ao PROUNI, mediante pequeno aumento de vagas sem prévia autorização do Ministério da Educação para cada curso ou habilitação.</p> <p>Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.</p>				
PARLAMENTAR				
				

MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00188

Data	proposição
17/09/2004	Medida Provisória nº 213, de 10/09/2004

Autor	nº do promotor
SENADOR LEONEL PAVAN	

1. <input type="checkbox"/> Sepressiva	2. <input type="checkbox"/> substitutiva	3. <input type="checkbox"/> modificativa	4. <input type="checkbox"/> aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	--	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo prevendo uma regra de transição:

"Art. ... Para adequar o contingente de estudantes bolsistas a serem matriculados a partir da assinatura do termo de adesão aos parâmetros estabelecidos nesta Lei, a instituição poderá, a seu critério, adotar as seguintes regras de transição:

I - conceder bolsa ao estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e seja atendido pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES;

II - incluir no PROUNI o estudante que preencha um dos requisitos do art. 2º e já receba benefício por ela proporcionado em virtude da sua condição sócio-económica.

§ 1º A instituição terá prazo máximo de seis meses para proceder às adequações previstas no caput.

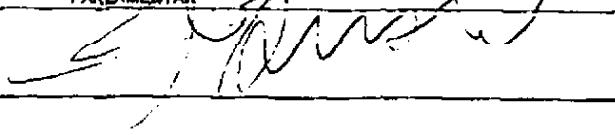
§ 2º A regra de transição não se aplica às novas turmas, de cada curso e turno, instauradas a partir do primeiro processo seletivo de ingresso realizado após a assinatura do termo de adesão.. "

JUSTIFICATIVA

As modificações propostas têm por objetivo criar uma regra de transição que viabilize a adequação por parte das instituições de ensino aos parâmetros estabelecidos nesta Medida Provisória.

Sala das Sessões, 17 setembro de 2004.

PARLAMENTAR



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00189

Data 17.09.2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004
--------------------	---

Autor Paulo Bauer	nº do prontuário
----------------------	------------------

1. " supressiva 2. " substitutiva 3. O modificativa 4. x aditiva 5. " Substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

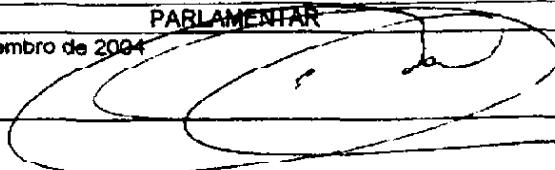
Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e benfeicentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00190

Data 17.09.2004	propositivo Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004
--------------------	--

Autor Paulo Bauer	nº do prontuário
----------------------	------------------

1. " supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. aditiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

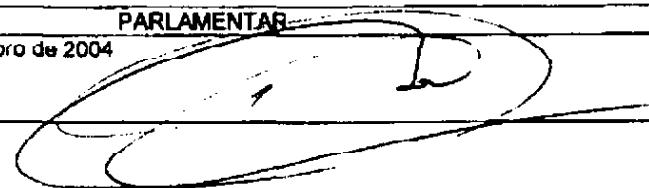
Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e benficiaentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00191

Data 17.08.2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 13.08.2004
--------------------	---

Autor Paulo Bauer	nº do prontuário
----------------------	------------------

1. " supressiva 2. " substitutiva 3. modificativa 4. editiva 5. " Substitutivo global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

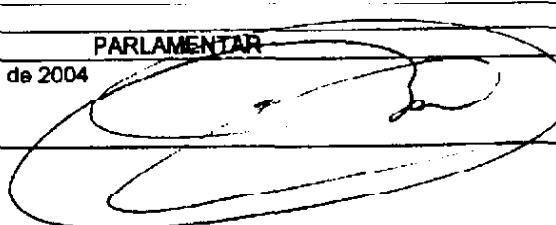
Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e benfeicentes que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto a previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004



MPV-213

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

00192

Data 17.09.2004	proposição Medida Provisória nº 213, de 13.09.2004
--------------------	---

Autor Paulo Bauer	nº do protocolo
----------------------	-----------------

1. " expressiva 2. " substantiva 3. " modificativa 4. " aditiva 5. " substitutiva global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alinea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se o Art. onde couber

Art. As entidades de ensino superior que possuam débitos previdenciários até esta data, independente de estarem ou não parcelados poderão quitá-los através da concessão de bolsas na forma desta Lei.

1§ - As bolsas a serem destinadas para exclusiva finalidade de quitação dos débitos mencionados neste artigo não poderão exceder 20%(vinte por cento) do total de bolsas concedidas regularmente.

2§ - Respeitar-se-ão para concessão destas bolsas as normas desta Lei.

Justificativa

Existem muitas instituições de ensino superior privadas e benéficas que possuem débitos previdenciários os quais estão sendo quitados de forma parcelada e outras que possuem débitos não declarados ou confessados.

A Medida Provisória editada pelo Governo é extremamente oportuna, pois cria mecanismo de benefício a estudantes carentes. Deve-se usar da oportunidade para também solucionar as pendências das instituições junto à previdência, aumentando assim em até 20% o número de alunos beneficiados, ao tempo que se regulariza a situação de débito das entidades.

PARLAMENTAR

Brasília 17 de setembro de 2004



MPV-213

00193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 16/09/2004	proposição Medida Provisória nº 213			
autor Deputado Luiz Carlos Hauly	nº do promotor			
1 Supressiva	2. substitutiva	3 modificativa	4. aditiva	5. Substitutivo global
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

O SR. LUIZ CARLOS HAULY (PSDB-PR. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o Governo editou hoje medida provisória que cria o PROUNI. Existe um projeto bem anterior, de minha autoria. Poderá haver apensação da medida provisória ao meu projeto de lei?

Trata-se de iniciativa que venho perseguindo há muitos anos nesta Casa, segundo a qual os impostos das faculdades deveriam transformar-se em recursos do FIES, para financiar milhares de alunos carentes em todo o Brasil.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, a resolução aprovada pelo Congresso Nacional indica que os projetos apresentados na Casa que guardam mínima correlação com medidas provisórias editadas assumirão a forma de emenda.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Então, tenho de rerepresentá-lo?

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - A própria Mesa encaminhará o projeto de V.Exa como emenda.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Sr. Presidente, agradeço a V.Exa. Fico satisfeito. Parabenizo o Governo por essa espetacular iniciativa. Trata-se de trabalho que venho desenvolvendo há anos no sentido de que haja ampliação das bolsas do FIES.

O SR. PRESIDENTE (João Paulo Cunha) - Deputado Luiz Carlos Hauly, um complemento à informação da Mesa: se a matéria não for acatada, nem parcialmente, será retomado o trâmite normal do projeto de lei.

O SR. LUIZ CARLOS HAULY - Mas ele é idêntico ao que o Governo propôs. Aliás, o Governo propõe algo que eu já havia proposto.

PARLAMENTAR

CONSULTORIA DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

Nota Técnica nº 32/2004

Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004.

I – INTRODUÇÃO

Com base no art. 62, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004, que “Institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências”.

A presente Nota Técnica atende à determinação do art.19 da Resolução n.º 1, de 2002, do Congresso Nacional, o qual estabelece: “o órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da casa a que pertencer o relator de medida provisória encaminhará aos relatores e à comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de medida provisória”.

II – SÍNTESE E ASPECTOS RELEVANTES

A Medida Provisória nº 213/2004 institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, que concede bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos. Tais bolsas serão destinadas a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; a estudante portador de necessidades especiais, nos termos da lei; a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica.

O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional de Ensino Médio – ENEM ou outros critérios a serem divulgado pelo Ministério da Educação e selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprio critérios, às quais deverão também aferir as informações prestadas pelo candidato.

As instituições de ensino superior, não-beneficente, com ou sem fins lucrativos também poderão aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em seus cursos.

A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da contribuição Social sobre o Lucro Líquido, da Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social, no período de vigência do termo de adesão.

A Medida Provisória estabelece ainda que a instituição de ensino superior, mesmo que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em curso efetivamente instalados, além disso, a instituição deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos, vinte por cento da receita bruta e atender às demais exigências legais.

A MP determina que as pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º d art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação da MP, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

A MP estabelece ainda que as instituições que aderirem ao PROUNI ou que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas nela estabelecidas terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES.

O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º da MP, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos subsequentes a ser usufruída pela respectiva instituição, e com demonstrativo de compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social.

III – COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O art. 5º da Resolução nº 1, de 2002 – CN, que “Dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição Federal, e dá outras providências”, refere-se da seguinte forma ao exame

de adequação orçamentária e financeira: “O exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.”

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2004 (Lei nº 10.707, de 30 de julho de 2003), em seu artigo 90, condiciona a aprovação de lei ou medida provisória que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária, acarretando renúncia de receita, ao cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

De acordo com a Exposição Interministerial nº 061/2004/MEC/MF, de 10 de setembro de 2004, que acompanha a MP, em seu item 14, a Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, atendendo ao artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, assim a renúncia de receita apresentada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o artigo 8º da MP será compensada pelo projetado aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas.

A Exposição Interministerial cita a compensação pela renúncia de receita do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social e da Contribuição para o Programa de Integração Social, no entanto, não foi apresentada a estimativa dessa renúncia, nem mesmo de quanto seria o citado aumento de arrecadação decorrente das instituições de ensino superior atualmente qualificadas como filantrópicas.

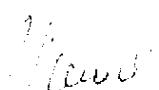
Além disso, em seu item 15, a Exposição de Motivos, de 10.09.2004, esclarece que a MP prevê que as mantenedoras de instituições de ensino superior que gozem atualmente de isenção da contribuição social de que trata o § 7º do artigo 195

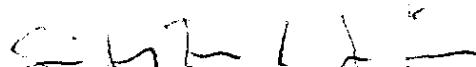
da Constituição Federal poderão optar por migrar para o regime jurídico de fins econômicos, na forma, permitida pelo artigo 7º da Lei nº 9.131, de 24.11.1995. Assim, para evitar qualquer impacto de arrecadação não respaldado pelas isenções concedidas pelo artigo 8º, a migração entre regimes jurídicos será progressiva.

Em seu artigo 14, a MP estabelece que o processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação será instruído com a estimativa ~~da renúncia~~ fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subseqüentes, bem como com demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado, o que atende plenamente, para os anos vigentes, o disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses são os subsídios.

Brasília, 22 de setembro de 2004.


MARCOS ROGÉRIO ROCHA MENDLOVITZ
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira


SIDNEY JOSÉ DE SOUZA JÚNIOR
Consultor de Orçamento e Fiscalização Financeira

**PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA, EM SUBSTITUIÇÃO À
COMISSÃO MISTA, PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.**

O SR. COLOMBO (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, tenho a satisfação de relatar a Medida Provisória nº 213, de 2004, do Poder Executivo, que visa equalizar as instituições de ensino superior privadas do País sob o ponto de vista fiscal e tributário e, também, torná-las mais próximas umas das outras, em termos de gratuidade, para os estudantes brasileiros.

Com esse projeto criam-se vagas gratuitas e vagas com 50% de desconto na mensalidade em todos os cursos e turnos. O projeto regulamenta a gratuidade para as instituições filantrópicas, que são obrigadas a conceder 20% em serviços gratuitos.

O projeto diz que esses serviços gratuitos, equivalentes a pelo menos 11% do valor do faturamento, devem ser dados como bolsas integrais para alunos. As instituições com fins lucrativos e as sem fins lucrativos terão de conceder 10% de bolsas integrais, podendo até metade delas ser transformadas em bolsas parciais, à medida que cada bolsa integral atenda a 2 alunos e ainda 10% de gratuidade, com isenção para as instituições com fins lucrativos de 7% sobre o faturamento e 3% para as instituições sem fins lucrativos.

O programa atenderá os alunos pelo critério do ENEM e socioeconômico. Este Relator unificou o critério socioeconômico. Os alunos PROUNI serão aqueles cuja renda *per capita* familiar não ultrapasse um e meio salário mínimo para o acesso à bolsa integral e 3 salários mínimos para o acesso à bolsa parcial de 50%. O salário mínimo *per capita* familiar é obtido somando-se a renda da família e, em seguida, dividindo-se pelo número dos seus membros. O valor obtido não pode ultrapassar os 2 patamares citados.

Passo ao voto.

Da constitucionalidade.

Do ponto de vista constitucional, não há óbices à aprovação da presente medida provisória, que atende aos requisitos de relevância e urgência, bem como se ocupa de matéria passível de regulamentação mediante instrumento da espécie.

O texto da medida provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem nº 575, de 2004, e da Exposição de Motivos Interministerial.

Eventuais objeções suscitadas em relação à impossibilidade de lei ordinária tratar da matéria, tendo por base o argumento de que, no caso das imunidades constitucionais, aplica-se a exigência de lei complementar por força do disposto no art. 146, II, da Constituição Federal, não procedem.

É que não se faz presente, no caso de fixação de requisitos de constituição e funcionamento das entidades que gozam das imunidades previstas nos arts. 150, VI, "c", e 195, § 7º, ambos da Constituição Federal, a exigência de lei complementar, mas, tão-somente, de lei ordinária.

Esse entendimento decorre de uma interpretação sistemática da Constituição Federal que tem sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal em várias decisões, relatadas no meu texto, distribuído com antecedência.

Nesse aspecto, o projeto é constitucional e atende às questões de relevância e urgência.

Da adequação financeira e orçamentária.

As disposições da Medida nº 213, de 2004, não ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal. A medida provisória prevê benefícios fiscais para as instituições de ensino superior que aderirem ao PROUNI. Entretanto, a concessão desses benefícios terá como contrapartida a oferta de vagas para estudantes carentes. Atualmente, a maioria das instituições de ensino superior de natureza privada já goza de imunidade e isenções, sem o devido controle da contrapartida. O total da renúncia fiscal dos 3 principais tributos — Imposto de Renda, Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido e COFINS —, de que as instituições de ensino superior privadas são isentas, é de cerca de 869 milhões de reais, segundo informações da Receita Federal.

Considerando-se que o número de matrículas nas instituições de ensino superior privadas situava-se em 2 milhões e 400 mil, em 2002, a União arcava com subsídio, por essa imunidade dada pelo constituinte, implícito, de 300 reais/ano por matrícula na rede privada. Deve ser ainda lembrado que esse subsídio está subestimado, pois a estimativa da Receita Federal não considerou a isenção de contribuição da Previdência Social.

O art. 8º da medida provisória prevê a isenção de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, Contribuição Social Sobre Lucro Líquido, COFINS e PIS/PASEP, para instituições com fins lucrativos que aderirem ao PROUNI. O montante da renúncia fiscal dessas instituições de ensino fica em torno de 122 milhões de reais.

As instituições de ensino superior sem fins lucrativos teriam isenção de PIS/PASEP e COFINS caso aderissem ao PROUNI. Nessa hipótese, o total da renúncia fiscal do PIS/PASEP e da COFINS estimada para essas instituições de ensino superior seria de 408 milhões de reais, tomando por base seu faturamento do período de março de 2003 a fevereiro de 2004, segundo dados da Receita Federal.

Prevê-se que o PROUNI possa criar entre 100 a 250 mil vagas a curto prazo. No caso da criação de 100 mil vagas, o custo adicional de cada vaga para a União seria de 5 mil e 300 reais por aluno no primeiro ano de implantação do programa. Na hipótese de o número de vagas ser de 250 mil, esse custo se reduz para 2 mil e 120 reais por ano. Deve ser lembrado que esses custos se reduziriam na medida em que ocorresse o aumento de estoque de alunos beneficiados. Para os próximos 4 anos, teremos a integração máxima de alunos PROUNI, em torno de 550 mil. Considerando que o período de adesão para cada instituição será de 10 anos, o custo médio do aluno PROUNI ficará em torno de 970 reais por ano.

De acordo com a realidade das matrículas nas instituições privadas, confrontando com a característica jurídico-fiscal de cada uma, podemos afirmar que o Governo terá 62% das vagas do PROUNI, sem nenhuma contrapartida fiscal. Terá ainda 63% das vagas totalmente gratuitas para o aluno; as demais 37% serão de meia bolsa (50% das mensalidades). Os que têm descontos regulares também serão atendidos.

Com relação ao mérito da proposta.

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios de 2001 mostram que apenas 4% entre os 40% mais pobres da população brasileira freqüentam o ensino superior, enquanto que, entre os 10% mais ricos, 23,4% estão matriculados nesse nível de ensino.

Dados do Prova de 2003, analisados pelo INEP, no trabalho "Mapa da Educação Superior", revelam que o percentual de estudantes que se declararam negros ou pardos nos cursos de Medicina nas instituições públicas representam 20,6%, e apenas 10,5% estão nas instituições privadas.

Comparando a renda familiar declarada, na média, o percentual dos participantes com renda familiar inferior a 720 reais é um pouco maior nas instituições de ensino superior públicas do que nas instituições privadas. O contrário acontece nos segmentos de faixa superior a 7.200 reais.

Assim, observa-se que, no curso de Medicina, o percentual de estudantes na faixa de renda de 720 reais é de 6,6% nas instituições públicas e de 3,3% nas instituições privadas, enquanto os da faixa de renda superior de 7.200 reais são 19% nas públicas e de 31,6% nas particulares.

A baixa oferta de vagas públicas e gratuitas é, sem dúvida, uma das razões da elitização do ensino superior. No entanto, é possível dar uma resposta imediata a essa questão, abrindo a possibilidade de ingresso no ensino superior às camadas mais pobres da população, que estão concluindo o ensino médio em número significativo e crescente a cada ano. O total de matrículas no terceiro ano do ensino médio foi de 2.239.544 em 2002.

No projeto de lei em questão, que trata do setor privado, ficam estabelecidos percentuais de 10% de bolsa em relação ao total de matrículas para as instituições com fins lucrativos. Em contrapartida, terão isenção de impostos e taxas, cuja compensação está prevista e será acompanhada por grupo interministerial.

O exercício da filantropia pelas IES está definido neste projeto de lei como sendo a oferta de bolsa correspondente a 20% das matrículas por curso e turno. Em ambos os casos, o ingresso será controlado pelo MEC e os estudantes devem pertencer a famílias cuja renda familiar seja de até um e meio salário mínimo *per capita* para bolsa integral e de até 3 salários mínimos para bolsa parcial de 50% da mensalidade.

Para aquelas que tem fins lucrativos, é cobrada uma gratuidade de 10% sobre as matrículas em troca de 7,04% de isenção fiscal. Para as sem fins lucrativos, segundo o projeto, exige-se 10% de gratuidade sobre o faturamento com isenção fiscal na ordem de 3,6%.

Nesse sentido, Sr. Presidente, acatamos várias emendas, parcial ou integralmente, que fazem a adequação necessária ao projeto.

Cito aqui as Emendas que acatei, parcial ou integralmente: nºs 3, 8, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 24, 26, 28, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 33, 60, 65, 66, 67, 68, 69, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 84, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 99, 128, 117, 118, 119, 120, 121, 131, 132, 133, 134, 135, 136, 137, 139, 145, 146, 147, 148, 149, 168 e 185. Quase metade das emendas.

Quero acrescentar que, apesar de citar a emenda, a redação que entregarei do art. 7º, inciso II, é a seguinte:

"II - percentual de bolsas de estudos destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de portadores de deficiência ou de autodeclarados indígenas e negros."

Atendo, assim, a uma demanda do Deputado Leonardo Mattos, que apresenta essa emenda, a qual está acatada mas não está redigida no texto.

Também gostaria de incluir no art. 11, para uma adequação de redação:

Art. 11 - As entidades benéficas de assistência social que atuam no ensino superior poderão, mediante assinatura de termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI, (acrescentando "contidas nesta lei"), para seleção dos estudantes beneficiados...

Após o que segue-se da mesma forma. Apenas após "PROUNI" que se insere a expressão "*contidas nesta lei*".

Também, Sr. Presidente, acrescento uma sugestão, colocando como art. 23 e renuemrando o art. 23 para 24, que diz:

Os incisos I, II e VI do art. 3º da Lei n.º 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º -

I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de 12 (doze) anos para obtenção de Bolsa-Atleta Estudantil;

II - estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil."

VII- Estar regularmente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil."

Nesse sentido, com as emendas propostas, apresento, portanto, meu parecer favorável à Medida Provisória nº 213, pela adequação financeira com relação à Lei de Responsabilidade Fiscal, pela constitucionalidade, juridicidade, o pclo atendimento dos requisitos de relevância e urgência, bem assim no mérito.

É o parecer.

PARECER ESCRITO ENCAMINHADO À MESA

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213/2004

13/12/04 h 31
h 33
h 36

PARECER
RELATOR DEPUTADO COLOMBO PT/PR

Colombo

PARECER
MEDIDA PROVISÓRIA N.º 213/04

Institui o Programa Universidade Para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benficiaentes de assistência social no ensino superior e dá outras providências.

I - RELATÓRIO

DO TEOR DA MEDIDA PROVISÓRIA

A Medida Provisória n.º 213/04 institui o *Programa Universidade para Todos (PROUNI)*, regula a atuação de entidades benficiaentes de assistência social no ensino superior e dá outras providências, e é baseada na proposta já submetida ao Congresso Nacional por meio da Mensagem Presidencial n.º 234/04, transformada no Projeto de Lei n.º 3.582, em maio de 2004.

O *Programa Universidade para Todos (PROUNI)* é destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais (meia-bolsa) para cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior. A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda o valor de um salário mínimo e meio. A bolsa de estudo parcial (cinquenta por cento) será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar *per capita* não exceda três salários mínimos (art. 1º).

Em conformidade com o disposto no art. 2º, a bolsa será destinada a beneficiário que preencha uma das seguintes condições: ser estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral; ser estudante portador de necessidades especiais; ou ser professor da rede pública de ensino (para os cursos de licenciatura e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda familiar *per capita*).

O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional de Ensino Médio – Enem ou por outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação; e, na etapa final, será selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus próprios critérios (art. 3º).

O art. 5º da Medida Provisória estabelece que a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados. Conforme dispõe o § 6º do mesmo artigo, a instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais (de cinqüenta por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos atinja o equivalente a dez por cento de sua receita anual efetivamente recebida, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

O art. 6º estabelece que o desequilíbrio da oferta de bolsas ajustada no termo de adesão deverá ser restabelecido a cada processo seletivo.

Nos termos do art. 7º da Medida Provisória, as obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias: i) proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados

os parâmetros estabelecidos em lei; ii) percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados negros e indígenas.

O art. 8º da Medida Provisória estabelece que a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes tributos: i) Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas; ii) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei n.º 7.689/88; iii) Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar n.º 70/91; e iv) Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar n.º 7/70.

O art. 9º dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas às instituições que descumprirem as obrigações assumidas no termo de adesão ao PROUNI.

A Medida Provisória dispõe que “*a instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade beneficiante de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de formação específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender as demais exigências legais*” (*caput* do art. 10). Além disso, o § 1º do art. 10 determina que a instituição referida no *caput* do mesmo artigo deverá aplicar, anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeiras, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benéficas de assistência social na área da saúde.

O art. 11 admite que as entidades benéficas de assistência social que atuem no ensino superior adiram ao PROUNI, mediante a assinatura do termo de adesão, desde que adotem as regras do PROUNI para seleção dos

bolsistas e respeitem as condições estabelecidas nos incisos I, II e III do mesmo artigo.

O art. 12 cuida das pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que estejam no gozo da "isenção" da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição e que optem "*por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos*", determinando que elas "*passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas*".

O art. 13 estabelece que terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES as instituições que aderirem ao PROUNI ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Da Exposição de Motivos

A Exposição de Motivos explicita que o objetivo do PROUNI é democratizar o acesso da população de baixa renda à educação superior, cujas matrículas estão concentradas no setor privado de ensino. Visa, ainda, regular a oferta de bolsas de educação superior a ser implementada por entidades benéficas de assistência social, como contrapartida da respectiva condição de imunidade fiscal. Institui a possibilidade de adesão ao PROUNI, por parte de instituições privadas com fins lucrativos, mediante isenção fiscal em troca da concessão de bolsas de estudo.

A justificativa para a implementação de um Programa de tal natureza é, fundamentalmente, a distribuição de matrículas atualmente existente na educação superior, onde apenas 30% dos alunos freqüentam instituições públicas.

Além disso, entre 1998 e 2003, o crescimento significativo de matrículas e de conclusões no ensino médio aumentou a pressão por acesso à educação superior, havendo grande demanda reprimida por parte de alunos com menor poder aquisitivo, candidatos a vagas gratuitas. Destaca-se, ainda, que o número de vagas não preenchidas no setor privado alcança patamar superior a 37% da oferta.

A Exposição de Motivos assim justifica a adoção de isenção tributária para as empresas educacionais que adiram ao PROUNI:

"10. Nota-se, com isso, que o presente projeto de Medida Provisória visa dar à educação superior um status diferenciado, intenta elevá-la à categoria de bem essencial e que, destarte, não poderia se submeter ao regime tributário e fiscal indistintamente aplicável à atividade empresarial orientada pela mercadoria e pelo consumo. Ora, ninguém ignora que os tributos cobrados de instituições de ensino superior são repassados aos estudantes por meio da cobrança de mensalidades, conforme a racionalidade econômica empresarial.

11. Por essa razão, a política de acesso democrático ao ensino superior – para estudantes de baixa renda e também para minorias étnico-raciais, como prevê o presente Artigo 7º, inciso II, deste projeto de Medida Provisória – vem associada a medidas tributárias. O tratamento fiscal diferenciado conferido às atividades relativas ao ensino superior não visa simplesmente a desonerar as mantenedoras de instituições de ensino superior, mas sim e precisamente reduzir o custo da mensalidade de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, ou seja, tem como meta desonerar o bolso do estudante, em especial, do estudante de baixa renda que, de outra forma, ficaria privado de formação educacional superior".

No que concerne à adequação financeiro-orçamentária, o item 14 da Exposição de Motivos alega que a Medida Provisória não aumenta o aporte de recursos públicos destinados ao financiamento do setor privado, estando atendido o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. E aduz: "Com efeito, a renúncia de receita representada pelas isenções fiscais concedidas de acordo com o Artigo 8º da presente proposta de Medida Provisória será compensada pelo projetado

“aumento de arrecadação por parte das instituições de ensino superior hoje qualificadas como filantrópicas”.

RESUMO DAS EMENDAS APRESENTADAS

Foi apresentado um total de 193 emendas supressivas, aditivas e modificativas.

Artigo 1º

As emendas apresentadas ao artigo 1º são voltadas para alguns aspectos principais: o tipo de instituições participantes do PROUNI, o caráter das bolsas, se integrais ou parciais e a renda do aluno a ser beneficiado.

As emendas n.º 1, 2 e 6 suprimem a oferta de bolsas parciais e estabelecem que as bolsas serão integrais.

A emenda n.º 3 acrescenta a palavra “estudante”, explicitando que a bolsa destina-se ao aluno e não ao curso.

As emendas n.º 4, n.º 5, n.º 7, n.º 9 e n.º 10 alteram os valores da bolsa integral e parcial.

A emenda n.º 8 esclarece que se trata de renda familiar *mensal*.

A emenda n.º 12 trata de procedimentos para perda eventual de renda.

As emendas n.º 11, 13, 14, 15, 16 e 17 estabelecem que a bolsa parcial deve ser estabelecida a partir dos descontos regulares e coletivos oferecidos pela instituição.

Artigo 2º

As emendas apresentadas ao artigo 2º tratam de redefinir características escolares de alunos e de professores de educação básica a serem beneficiados pelo Programa.

As emendas n.º 18 e 19 excluem, dentre os beneficiários, os bolsistas de instituições privadas.

As emendas n.º 20, 21 e 22 suprimem a palavra “integral” admitindo, como beneficiários do Prouni, também alunos que tenham recebido bolsas parciais durante o ensino médio.

A emenda n.º 23 inclui a freqüência às séries finais da educação fundamental em estabelecimento público, ou como bolsista em estabelecimento privado, como parte do critério para participar do Prouni.

A emenda n.º 24 altera a redação do inciso II introduzindo a expressão “portador de deficiência” no lugar de “portador de necessidades especiais”.

A emenda n.º 25 dispensa os portadores de necessidades especiais e os professores da rede pública de se submeterem ao ENEM e explicita a participação dos professores da educação indígena, entre os beneficiários do Programa, proposta também contida na emenda n.º 26.

A emenda n.º 28 inclui o curso normal superior dentre os cursos a serem freqüentados por professores beneficiários do Programa.

A emenda n.º 29 inclui os professores da rede privada entre os beneficiários do Prouni.

A emenda n.º 27 introduz a comprovação semestral de renda familiar entre os requisitos para manutenção da bolsa.

Artigo 3º

As emendas ao artigo 3º referem-se a critérios de seleção dos candidatos e à responsabilidade da IES de aferir as informações prestadas pelos candidatos.

A emenda n.º 30 propõe a supressão da participação do candidato ao Prouni no processo seletivo da IES, enquanto a emenda 31 propõe a supressão da seleção via ENEM.

A emenda n.º 32 acrescenta dispositivo que determina à instituição informar ao MEC sobre eventuais irregularidades.

A emenda n.º 33 determina que os outros critérios de seleção poderão ser acordados no termo de adesão ao Prouni.

Artigo 4º

O artigo 4º recebeu a emenda de n.º 35, seu parágrafo único, explicitando que o aluno beneficiário do Prouni deverá desenvolver serviço comunitário em sua área de estudo.

A emenda n.º 36 propõe o acréscimo de um novo parágrafo determinando que o bolsista integral do Prouni não poderá ser beneficiário do FIES.

Artigo 5º

O grande número de emendas ao artigo 5º trata dos seguintes temas principais: o número de bolsas a ser oferecido pela IES aderente ao Programa e o período para definir o número de alunos da IES.

A emenda n.º 37 suprime a palavra “pagante” mantendo a referência a “estudantes regularmente matriculados”.

As emendas n.º 52, 53, 54, 55, 56 e 57 alteram a proporção de uma bolsa sobre nove para uma bolsa sobre treze alunos matriculados ao final do ano letivo anterior, excluídos aqueles beneficiários de bolsas da instituição e do Prouni.

A emenda n.º 58 também explicita o final do ano letivo anterior como período para definir o número de alunos da IES, excluídos os bolsistas.

A emenda n.º 59 determina que a IES aderente ao Prouni deve oferecer, no mínimo, duas bolsas integrais para cada oito estudantes regularmente matriculados.

A emenda n.º 63 altera a proporção de bolsas: determina que a instituição com fins lucrativos deve oferecer uma bolsa integral para cada nove

estudantes e a instituição sem fins lucrativos não filantrópica deve oferecer uma bolsa integral para cada treze alunos, excluídos outros bolsistas.

A emenda n.º 60 explicita que o número de bolsas será oferecido em turmas e turnos efetivamente instalados.

A emenda n.º 61 faz ajuste da redação ao parágrafo 2º e introduz a expressão "necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada" para a permuta de bolsas entre cursos e turnos.

A emenda n.º 38 propõe a supressão do parágrafo 3º que possibilita a permuta de bolsas.

A emenda n.º 39 suprime a permuta entre cursos e turnos e a transformação de bolsas integrais em parciais; propõe também a supressão do parágrafo 6º que possibilita a oferta de 1 bolsa para cada 19 pagantes desde que os benefícios concedidos atinjam a 10 por cento da receita anual.

A emenda n.º 62 oferece nova redação ao parágrafo 4, que passa a tratar da substituição de bolsas integrais por parciais, sempre que o número de candidatos for inferior ao estipulado.

As emendas n.º 70, 71, 72, 73 e 74 introduzem a expressão "a critério da instituição" ao parágrafo 4º

As emendas n.º 41, 42, 43, 44 e 45 substituem, no parágrafo 5. a expressão "até a conclusão do curso" pela expressão "tempo regular de duração do curso".

A emenda n.º 40 também propõe a supressão do parágrafo 6º.

As emendas n.º 46, 47, 48, 49, 50, 51, 65, 66, 67, 68 e 69 alteram significativamente a redação do parágrafo 6º : propõe que as instituições com fins lucrativos também sejam beneficiadas pelas disposições previstas, altera a proporção de bolsas de um sobre dezenove para um sobre vinte e oito alunos pagantes, e reduz de dez para sete por cento o montante da recita a ser traduzido em benefícios.

A emenda n.º 75 acrescenta um novo parágrafo, ao artigo 5. esclarecendo que a proporção prevista no *caput* aplica-se isoladamente a cada turno, curso e unidade administrativa da instituição.

A emenda n.º 100 acrescenta um novo parágrafo, ao artigo 5º, determinando que as bolsas decorrentes de acordo coletivo de trabalho poderão ser deduzidas das exigências de gratuidade, até o equivalente a dois por cento da receita.

Artigo 6º

As emendas n.º 76, 77, 78, 79 e 80 introduzem a expressão "número adequado de bolsas", em lugar de "novas bolsas" usado no artigo 6º da MP, para o restabelecimento do número de bolsas em caso de desequilíbrio da proporção originalmente ajustada.

Artigo 7º

As emendas n.º 84 e 86 introduzem os portadores de deficiências entre os beneficiários das políticas afirmativas estabelecidas no inciso II e no parágrafo 1º do artigo 7º.

A emenda nº.º 85 substitui a palavra “preto”, do texto original, pela palavra “negro” no parágrafo 1º do artigo.

As emendas n.º 88, 89, 90, 91 e 92 alteram o parágrafo 2º, estabelecendo que o preenchimento de vagas não aproveitadas pelas políticas afirmativas deverão considerar os critérios definidos também no artigo 1º da MP.

As emendas n.º 81 e 82 propõem a supressão do parágrafo 3º que autoriza às instituições aderentes ao Prouni a ampliarem o número de vagas em seus cursos.

A emenda n.º 83 estabelece que a desvinculação do curso ao Prouni deverá ser feita após a desempenho insuficiente em duas avaliações consecutivas, ao invés de três, como previsto no parágrafo 4º.

As emendas n.º 87 e 99 alteram o parágrafo 4º estabelecendo que a instituição será desvinculada do Prouni, caso tenha cursos com três avaliações insuficientes no SINAES.

A emenda n.º 93 acrescenta ao parágrafo 4º dispositivo que garante ao estudante o benefício da bolsa até a conclusão do curso, em caso de desvinculação da instituição.

As emendas n.º 94, 95, 96 e 97 modificam o parágrafo 4º propondo que, nas avaliações institucionais, seja considerado o conhecimento agregado pelo estudante durante o curso.

Artigo 8º

Algumas emendas ao artigo 8º tratam principalmente da supressão das isenções fiscais propostas ou de sua substituição pela isenção de imposto de renda.

A Emenda n.º 101 suprime o art. 8º, que trata da isenção tributária, o § 2º do art. 11, que trata de restauração do certificado de beneficência, e o art. 12, que possibilita a transformação da natureza jurídica em sociedade com fins econômicos.

A Emenda n.º 102 altera a redação do art. 8º, estabelecendo que a instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta do imposto de renda no período de vigência do termo de adesão (suprimindo, portanto, a isenção dos demais tributos prevista na redação original da MP 213).

A Emenda n.º 103 acrescenta § 3º ao art. 8º, estabelecendo que para fazer jus aos benefícios previstos nos incisos I a IV do mencionado artigo, “a instituição deverá assegurar às entidades representativas da comunidade universitária acesso irrestrito à sua planilha de custos e ao processo de seleção e concessão de bolsas de estudo”.

A Emenda n.º 104 inclui parágrafo ao art. 8º, determinando que a isenção nele referida, no que concerne às instituições com fins lucrativos, será aplicada gradativamente, na proporção de vinte e cinco por cento ao ano, até atingir a isenção total.

Artigo 9º

As emendas ao artigo n.º 9º modificam o tratamento dado ao descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão.

A emenda n.º 105 propõe a supressão do § 3º, excluindo as penas previstas no *caput*, quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

As emendas n.º 106, 107, 108, 109, 110, 111 e 112 propõem a introdução de uma pena de advertência e adia a aplicação da 'multa' de um quinto de bolsas para a hipótese de reincidência.

A emenda n.º 113 altera o inciso II do art. 9º acrescentando que a falta grave deve estar definida em regulamento.

Artigo 10º

As emendas ao artigo 10º propõem alterações aos critérios de participação de instituições benéficas no Prouni.

A Emenda n.º 114 suprime o art. 10º, que estabelece condição para que a instituição de ensino superior seja considerada entidade benéfica de assistência social.

A Emenda n.º 115 suprime o § 2º do art. 10º, que admite computar as bolsas parciais de cinqüenta por cento e a assistência social em programas extracurriculares.

A Emenda n.º 116 suprime o § 5º do art. 10º, que permite a permuta de bolsas entre cursos e turnos (restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno).

As Emendas n.º 117, n.º 118, n.º 119, n.º 120 e n.º 121 substituem, no *caput* do art. 10º, a expressão "com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso pretendido, limitada a três salários mínimos", pela expressão "enquadrado no § 1º do art. 1º".

A Emenda n.º 122 substitui a expressão "para cada nove estudantes pagantes", contida no art. 10º, pela expressão "para cada quatro estudantes pagantes".

A Emenda n.º 123 substitui o texto do § 2º do art. 10º pelo seguinte: "Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, poderão ser oferecidas 15% de bolsas integrais, mais 5% de bolsas no valor de 50% (meia-bolsa).

A Emenda n.º 124 acrescenta ao texto do *caput* do art. 10º a adequação ao artigo 55, da Lei 8.212, de 1991, como condição para ser considerada entidade benéfica de assistência social.

As Emendas n.º 126 e 129 alteram o *caput* do art. 10º explicitando que, no mínimo, 20% da receita bruta deverá ser aplicada em gratuidade, cujo montante nunca será inferior à isenção de contribuições sociais usufruída.

As emendas n.º 124 e 125 dão ao *caput* do art. 10º redações alternativas que determinam o atendimento às condições estabelecidas no art. 55 da Lei da Seguridade Social (Lei n.º 8.212, de 1991) para que uma instituição possa ser considerada entidade benéfica de assistência social.

A Emenda n.º 127 altera a redação do art. 10º, suprimindo os parágrafos 2º (permite contabilizar programa de assistência social para cumprimento de gratuidade) e 5º (possibilita permuta de bolsas entre cursos e turnos).

A Emenda n.º 128 modifica o § 5º do art. 10, estabelecendo que a permuta de bolsa entre cursos e turnos, exige “necessidade acadêmica estrita e devidamente justificada”.

Artigo 11

As emendas ao artigo 11 propõem alteração em critérios para a concessão de bolsas, previstas nos artigos 3º e 7º da MP, e para a contabilização dos gastos com programas de assistência social.

A emenda n.º 130 propõe a supressão dos incisos dos incisos I e II, do artigo 11, que regulam a oferta de bolsas de estudo correspondentes a 20 por cento da receita anual, sob a justificativa de que a imunidade fiscal não poderá ser transformada em renúncia fiscal.

As emendas n.º 131, 132, 133, 134 e 135 suprimem a possibilidade de conceder bolsas decorrentes de acordo coletivo como privilégio apenas da instituições filantrópicas e propõe um novo artigo (14) estendendo o mesmo privilégio a todas as instituições participantes do Prouni.

A emenda n.º 136 propõe, com diferente redação, que a prerrogativa de concessão de bolsas decorrentes de acordo coletivo seja estendida a todas as instituições participantes do Prouni.

A emenda n.º 137 propõe a supressão da alínea c, que garante às instituições filantrópicas o privilégio de conceder bolsas decorrentes de acordo coletivo como parte do termo de adesão ao Prouni.

A emenda n.º 138 exclui o montante de recursos destinados à assistência social como parte daqueles a serem contabilizados para cumprimento dos requisitos.

A Emenda 139 suprime a palavra “exclusivamente” do § 1º do art. 11.

A emenda n.º 144 estabelece que a proporção será de uma bolsa de estudos para cada quatro alunos pagantes.

As emendas n.º 145, 146, 147, 148 e 149 alteram a alínea a) do inciso II do artigo 11, excluindo a expressão “com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso, limitada a três salários mínimos...” e mantendo os requisitos estabelecidos no artigo 1. da MP.

A Emenda n.º 140 suprime o § 1º do art. 11

A Emenda n.º 141 suprime o § 1º do art. 11, determinando a inclusão de novo artigo, de seguinte teor: “Compete ao Ministério da Previdência Social a concessão, a fiscalização e a revogação da condição de entidade beneficiante de assistência social, nos termos do art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991”.

A Emenda n.º 142 suprime o § 2º do art. 11.

A Emenda n.º 143 suprime o art. 11 que trata da participação de entidades benéficas no Prouni.

A Emenda n.º 144 propõe a substituição da expressão *para cada nove estudantes pagantes* pela expressão *para cada quatro estudantes pagantes*.

As emendas n.^o 145, 146, 147, 148 e 149 alteram a alínea a) do inciso II do artigo 11, excluindo a expressão “com renda familiar per capita que não exceda o valor da mensalidade do curso, limitada a três salários mínimos...” e mantendo os requisitos estabelecidos no artigo 1.º da MP.

A emenda n.^o 150 modifica a redação do caput do artigo 11, determinando o atendimento às condições estabelecidas no art. 55 da Lei da Seguridade da Seguridade Social (Lei n.^o 8.212, de 1991) para que uma instituição possa ser considerada entidade beneficiante de assistência social.

As Emendas n.^o 151 e 153 dão ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: “Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação, no que diz respeito ao atendimento das condições estabelecidas para o programa de que trata esta Medida Provisória, e do Ministério da Previdência Social, para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o art. 55 da Lei n.^o 8.212, de 24 de julho de 1991, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde”.

A emenda n.^o 152 substitui a palavra “comprometendo-se” pela palavra “gozando”, mantém a proporção de uma bolsa para 9 pagantes e possibilita complementar a gratuidade com serviços não curriculares.

A Emenda n.^o 154 dá ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: “Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização do Ministério da Educação para efeito de verificação das exigências do PROUNI”.

A Emenda n.^o 155 dá ao § 1º do art. 11 a seguinte redação: “Durante o prazo de vigência do termo de adesão, fica a instituição sujeita à fiscalização dos Ministérios da Educação, da Previdência Social e da Secretaria da Receita Federal para efeito da verificação das exigências, bem como da manutenção da isenção, de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, ouvido, quando for o caso, o Ministério da Saúde”.

A Emenda n.^o 156 adiciona ao § 2º do art. 11 o seguinte texto: “... ficando desobrigadas do cumprimento dos mesmos incisos, as entidades beneficiantes de assistência social que não fizeram o uso de isenções de contribuições sociais, desde que comprovado, apesar de terem sido portadoras do certificado de entidade beneficiante de assistência social, e que se encontrem cancelados, podendo, mediante pedido expresso, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade beneficiante de assistência social e restabelecimento da isenção de contribuições sociais”.

Artigo 12

A Emenda n.^o 157 suprime o art. 12 que possibilita transformação da natureza jurídica das instituições beneficiantes em sociedade de fins econômicos.

A Emenda n.^o 158 modifica o art. 12, pretendendo que a redução de tributos nele referida seja concedida às instituições de ensino superior “que

estéjam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o art. 55 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, que, mediante autorização expressa do Ministério da Previdência Social" optem por deixarem de ser "sem fins lucrativos".

As Emendas n.º 159 e n.º 160 são idênticas e incluem como art. 12 novo texto, relacionado com as instituições educacionais oticiais criadas por lei estadual ou municipal (art. 242 da Constituição), e que faz referência ao imposto de renda retido na fonte "na forma de seus arts. 150, VI, c e 158".

As Emendas Aditivas n.º 161, n.º 162, n.º 163, n.º 164 e n.º 165 são idênticas, e pretendem acrescentar, após o art. 12, dois novos artigos, que receberiam os números 13 e 14, devendo ser renumerados os demais artigos.

As emendas n.º 161, 162, 163, 164 e 165 propõem o acréscimo de dois novos artigos, após o artigo 12 da MP, estabelecendo que as instituições que optarem por transformar sua natureza jurídica passarão a obedecer novos critérios de gratuidade e proporção de bolsas, inclusive aquelas decorrentes de dissídio coletivo ou convenção coletiva de trabalho.

Artigo 13

A Emenda n.º 166 e 167 suprimem o art. 13 da MP, que atribui prioridade de participação no FIES a instituições que aderirem ao Prouni.

A Emenda n.º 168 determina a inclusão de novo artigo na MP 213, permitindo que sejam deduzidas do lucro real (base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas), e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro líquido, as doações feitas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas.

Artigo 14

A Emenda n.º 169 suprime o art. 14 da MP 213.

Artigo 15

A emenda n.º 170 introduz um novo artigo estabelecendo que a adesão da instituição ao Prouni não poderá acarretar aumento de mensalidades.

A emenda n.º 171 modifica a redação do artigo propondo que as bolsas oferecidas em razão de dissídio coletivo deverão ser consideradas como parte do Prouni.

A emenda n.º 172 propõe a introdução de novo artigo possibilitando a participação, no Prouni, de instituições que ofereçam modalidade de ensino a distância, nos mesmos termos da modalidade presencial.

Artigo 16

A emenda n.º 173 propõe a supressão do artigo 16 que estabelece a data de vigência da MP.

A emenda n.º 174 estabelece que o beneficiário de bolsa parcial, quando reincidente na inadimplência, perderá a bolsa que será redistribuída no processo seletivo seguinte.

EMENDAS ADITIVAS

A Emenda Aditiva n.^º 175 reabre o prazo para as instituições privadas de ensino superior aderirem ao PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL REFIS, e estabelece que os débitos para com a Secretaria da Receita Federal, a Procuradoria da Fazenda Nacional e o INSS possam ser pagos com a concessão de bolsas integrais.

A Emenda Aditiva n.^º 176 altera a redação dos arts. 1^º e 5^º da Lei n.^º 10.684/03 ampliando as hipóteses de parcelamento neles referidas, relativas a cédulas junto à Secretaria da Receita Federal, Procuradoria da Fazenda Nacional e INSS, e reabrindo o prazo para requerer esses parcelamentos.

A Emenda Aditiva n.^º 177 altera a legislação do FIES, determinando que o total dos financiamentos, por instituição de ensino superior cadastrada, não será inferior, anualmente, ao montante recolhido no ano anterior a título de impostos e contribuições federais.

A Emenda Aditiva n.^º 178 altera a legislação do FIES, admitindo o financiamento dos cursos de pós-graduação.

A Emenda Aditiva n.^º 179 permite aos brasileiros não contemplados por bolsa de estudo do PROUNI, cuja renda per capita não exceda cinco salários mínimos, a movimentação do FGTS do titular ou de pai, mãe e irmão para pagamento de até cinqüenta por cento das despesas necessárias para a freqüência de cursos de graduação e sequenciais.

A Emenda Aditiva n.^º 180 proíbe que a concessão de "qualquer tipo de isenção tributária ou previdenciária sobre o valor da receita auferida em decorrência de atividade de ensino superior" à instituição que não aderir ao Prouni.

A emenda aditiva n.^º 181 estabelece que as instituições que aderirem ao PROUNI não poderão, sob nenhuma hipótese, impedir a matrícula de alunos beneficiados com bolsas de estudo integrais ou parciais.

A Emenda Aditiva n.^º 182 autoriza a concessão de bolsa de assistência estudantil, nos limites da dotação da lei orçamentária, aos beneficiários do Prouni.

A Emenda Aditiva n.^º 183 determina que o Tribunal de Contas da União deverá auditar, anualmente, "a utilização, pelas instituições privadas de ensino superior, dos recursos decorrentes de renúncias fiscais e previdenciárias".

A Emenda Aditiva n.^º 184 determina a inclusão de artigo com a seguinte redação: "Caberá ao Ministério da Educação dar, anualmente, publicidade aos dados referentes às isenções fiscais usufruídas pelas instituições privadas de ensino superior e o número de bolsas de estudo concedidas por cada uma delas, mediante publicação no Diário Oficial da União". Parágrafo único: "Os dados deverão ser encaminhados para o Ministério da Fazenda, Ministério da Previdência Social e Tribunal de Contas da União para que se possa subsidiar a fiscalização dos recursos da relação isenção/bolsa de estudo".

A Emenda Aditiva n.^º 185 determina que: "para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos para fins de concessão de certidão negativa fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente".

A emenda n.º 186 propõe que sejam consideradas apenas as avaliações a partir de Lei Sinaes (2004) e autoriza o MEC a firmar termo de adesão com instituição cuja avaliação não está concluída.

A emenda n.º 187 permite acréscimo de 20% de vagas.

A emenda n.º 188 estabelece regra de transição para concessão de bolsas a alunos já matriculados

As Emendas Aditivas n.º 189, 190, 191 e 192 determinam que as IES que possuam débitos previdenciários poderão pagá-los com concessão de bolsas.

A emenda n.º 193 apresenta o PL. n.º 6.327/02, que propõe alteração na Lei n.º 10.260/2001, instituindo um Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, de natureza contábil, destinando à concessão de financiamento a estudantes matriculados em cursos superiores não-gratuitos.

II - VOTO DO RELATOR

DA CONSTITUCIONALIDADE

Do ponto de vista da constitucionalidade, não há óbices à aprovação da presente Medida Provisória.

Quanto ao aspecto constitucional, a Medida Provisória atende aos requisitos de relevância e urgência (C.F., art. 62, *cáp.º*), bem como se ocupa de matéria passível de regulamentação mediante instrumento da espécie (C.F., art. 62, § 1º).

O texto da Media Provisória foi enviado ao Congresso Nacional acompanhado da Mensagem n.º 575/04 e da Exposição de Motivos Interministerial n.º 061/04/MEC/CMF, atendendo à exigência regimental prevista no art. 2º, § 1º, da Resolução n.º 1, de 2.002 – CN.

Eventuais objeções suscitadas em relação à impossibilidade de lei ordinária tratar da matéria, tendo por base o argumento de que, no caso das imunidades constitucionais, aplica-se a exigência de lei complementar por força do disposto no art. 146, II, da CF, não procedem.

E que não se faz presente, no caso de fixação de requisitos de constituição e funcionamento das entidades que gozam das imunidades previstas nos arts. 150, VI, 'c', e 195, §7º, ambos da CF, a exigência de lei complementar, mas, tão-somente, de lei ordinária, não se lhes aplicando, por serem excepcionais, a regra geral prevista no art. 146, II, da CF.

Esse entendimento, que decorre de uma interpretação sistemática da Constituição, tem sido corroborado pelo Supremo Tribunal Federal. Senão vejamos:

As instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, gozam, por determinação constitucional (art. 150, VI, 'c'), de imunidade relativamente aos impostos cobrados por todos os entes federados.

Eis, no ponto, o artigo da Constituição que interessa:

"Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei."

Vê-se, pois, que a Constituição concede a imunidade, determinando, porém, que as instituições, para gozar do respectivo benefício tributário, devem atender aos requisitos da lei. E não diz lei complementar.

Assim, regulamentando esta imunidade, que se estende a todos os impostos, de todos os entes da federação, temos a lei nº 9.532/97, que fixa uma série de requisitos de constituição e funcionamento que as entidades educacionais sem fins lucrativos devem observar para poderem gozar do referido benefício constitucional.

A lei nº 9.532/97 teve dispositivos questionados em uma ação direta de constitucionalidade no Supremo Tribunal Federal, tendo sido declarada, em sua maior parte e liminarmente, constitucional, notadamente na questão relativa à possibilidade de lei ordinária fixar os requisitos de constituição e funcionamento das entidades benfeitoras de assistência social para fins de imunidade tributária. Eis a ementa do acórdão da ADIMC 1802, relatada pelo Ministro Sepúlveda Pertence e julgada em 27/08/98:

"(...)

II. Imunidade tributária (CF, art. 150, VI, c, e 146, II): "instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei": delimitação dos âmbitos da matéria reservada, no ponto, à intermediação da lei complementar e da lei ordinária: análise, a partir daí, dos preceitos impugnados (L. 9.532/97, arts. 12 a 14): cautelar parcialmente deferida.

1. Conforme precedente no STF (RE 93.770, Muñoz, RTJ 102/304) e na linha da melhor doutrina, o que a Constituição remete à lei ordinária, no tocante à imunidade tributária considerada, é a fixação de normas sobre a constituição e o funcionamento da entidade educacional ou assistencial imune; não, o que diga respeito aos lides da imunidade, que, quando susceptíveis de disciplina infraconstitucional, ficou reservado à lei complementar.

2. À luz desse critério distintivo, parece ficarem incólumes à elva da inconstitucionalidade formal arguida os arts. 12 e §§ 2º (salvo a alínea f) e 3º, assim como o parágrafo único do art. 13; ao contrário, é densa a plausibilidade da alegação de invalidez dos arts. 12, § 2º, f; 13, caput, e 14 e, finalmente, se afigura chapada a inconstitucionalidade não só formal mas também material do § 1º do art. 12, da lei questionada."

Vê-se, pois, que o STF fixou o entendimento que a lei ordinária pode tratar dos requisitos e das condições de funcionamento das entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, para que possam gozar da imunidade prevista no art. 150, VI, 'c', da Constituição, eis que no referido dispositivo, a referência que se faz é, tão-somente, à lei, e não à lei complementar.

Esse entendimento, do mesmo modo, pode e foi estendido, pelo STF, à imunidade prevista no art. 195, § 7º, da CF, que abrange as entidades benéficas de assistência social.

Eis, no ponto, o artigo da Constituição que interessa:

"Art. 195....

(...)

§7º- São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades benéficas de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

(...)"

Em primeiro lugar, ressalte-se que a imunidade do art. 150, VI, 'c', da CF, abrange as instituições de educação sem fins lucrativos. Já a imunidade ora exposta, prevista no art. 195, § 7º, da CF, abrange, tão-somente, as entidades benéficas de assistência social, ou seja, não basta ser sem fins lucrativos, sendo necessário acrescentar à sua qualificação a condição de entidade benéfica de assistência social.

De outro lado, não basta também a condição de entidade benéfica de assistência social, sendo necessário, nos termos da parte final do dispositivo constitucional, que atenda "às exigências estabelecidas em lei".

A questão que se coloca, e que desde já respondemos positivamente, é se a lei ordinária pode fixar estas exigências.

Em segundo lugar, cabe advertir que, embora a Constituição fale em isenção, em verdade, trata-se de imunidade. Esse entendimento tem sido confirmado pelo STF em diversos julgamentos (ROMS 22.192, Rel. Min. Celso de Mello; MI 608, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, v.g.).

Várias entidades benéficas da assistência social, desde a promulgação da Constituição, recorreram ao STF, através do Mandado de Injunção, para pleitear a imunidade do art. 195, § 7º, tendo em vista a suposta ausência de regulamentação do benefício constitucional. Ocorre que o STF, após 1991, tem reiteradamente indeferido os sucessivos mandados de injunção sob o argumento de que a matéria já está regulamentada pelo art. 55 da Lei nº 8.212/91, e que, portanto, com base neste dispositivo - de uma lei ordinária - é que as entidades benéficas gozam da referida imunidade.

Veja, nesse ponto, o seguinte acórdão do STF no julgamento do MI 616, de 17.06.2002, relatado pelo Ministro Nelson Jobim:

"CONSTITUCIONAL. ENTIDADE CIVIL, SEM FINS LUCRATIVOS. PRETENDE QUE LEI COMPLEMENTAR DISPONHA SOBRE A IMUNIDADE À TRIBUTAÇÃO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL, COMO REGULAMENTAÇÃO DO ART. 195, § 7º DA CF. (...). A MATÉRIA JÁ FOI REGULAMENTADA PELO ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91, COM AS ALTERAÇÕES DA LEI 9.732/98. PRECEDENTE. IMPETRANTE JULGADA CARECENDORA DA AÇÃO."

Outros julgamentos nesse sentido são abundantes (MI 605, Rel. Min. Ilmar Galvão; MI 608, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; MI 609, Rel. Octávio Galloti; MI 679, Rel. Min. Celso de Mello, v.g.).

Ou seja, é isso que nos interessa, a imunidade prevista no art. 195, §7º, da CF está regulamentada pelo art. 55 da Lei 8.212/91, que É UMA LEI ORDINÁRIA:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benéfica de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Benéfica de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)

III - promova a assistência social benéfica, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benéfica a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, declarada inconstitucional pelo STF

(no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspensa, e em vigor a redação anterior)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benficiante a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98 declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 5º Considera-se também de assistência social benficiante, para os fins deste artigo, a oferta e a efetiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. (Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98, declarado inconstitucional pelo STF no julgamento da medida cautelar da ADIN 2028-5, de 20.11.98, estando, portanto, suspenso)

§ 6º A inexistência de débitos em relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. (Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)."

A Lei nº 9.732/98, como vimos na transcrição do artigo, pretendeu alterar alguns dispositivos do art. 55 da Lei nº 8.212/91, além de buscar instituir outros requisitos de funcionamento das entidades benficiaentes para que pudessem gozar da imunidade constitucional prevista no art. 195, §7º, da CF.

Vê-se, pois, que o STF, em julgamento da medida cautelar da ADIN 2.028, da data de 11/11/99, declarou a inconstitucionalidade de dispositivos da lei

nº 9.732/98 que pretendiam regulamentar a imunidade prevista no art. 195, §7º da CF, embora não pelo fundamento formal, ou seja, necessidade de lei complementar para regulamentar a matéria, mas sim por aspectos materiais dos dispositivos inquinados de constitucionalidade.

Ou seja, e no ponto que interessa para a apreciação da constitucionalidade da MP, manteve o entendimento já manifestado anteriormente de que lei ordinária pode tratar de requisitos de funcionamento das entidades. Eis a ementa do acórdão, de lavra do Ministro Moreira Alves (negrito nosso):

“(...)

- *De há muito se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que só é exigível lei complementar quando a Constituição expressamente a ela faz alusão com referência a determinada matéria, o que implica dizer que quando a Carta Magna alude genericamente a "lei" para estabelecer princípio de reserva legal, essa expressão compreende tanto a legislação ordinária, nas suas diferentes modalidades, quanto a legislação complementar.*

- *No caso, o artigo 195, § 7º, da Carta Magna, com relação a matéria específica (as exigências a que devem atender as entidades benéficas de assistência social para gozarem da imunidade ali prevista), determina apenas que essas exigências sejam estabelecidas em lei. Portanto, em face da referida jurisprudência desta Corte, em lei ordinária.*

(...).”

Assim, até o presente momento, está mantido pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento de que lei ordinária pode regulamentar a imunidade prevista no artigo 195, §7º, da CF, não havendo, portanto, que se falar em constitucionalidade da medida provisória no que diz respeito a este aspecto formal.

De outro lado, também não se vislumbra constitucionalidade em relação aos artigos que condicionam o gozo de isenções à adesão ao PROUNI.

É que tais isenções são benefícios tributários concedidos por lei ordinária e, nesse sentido, podem ser condicionados por lei posterior, como esta que ora se propõe. Na verdade, entendimento em sentido contrário acabaria por converter isenções legais em direitos eternos, que jamais poderiam ser revogados ou condicionados.

No caso da instituição já gozar de imunidade em relação a algum tributo previsto na isenção ora concedida, não haverá prejuízo para ela, pois não recolherá o tributo em razão da isenção ora concedida, mas em razão da imunidade anterior.

De outro lado, alguma dúvida poderia surgir em função da previsão da destinação de percentuais das vagas aos cidadãos pretos, pardos e indígenas.

Porém, às regras neste sentido, ao contrário de ofender o princípio da igualdade constitucional, concretizam-no.

A lei, para realizar e concretizar o postulado da isonomia, discrimina, pois o critério da igualdade é tratar desigualmente os desiguais. Assim, compete ao legislador, para efetivar a isonomia, averiguar, em sua atividade legislativa, quais os benefícios e ônus que devem ser concedidos aos grupos e classes sociais para que se garanta a igualdade de todos perante a lei, alcançando-se, desse modo, a igualdade substancial, que é aquela que garante a igualdade de acesso aos bens e serviços públicos e a igualdade de oportunidades diante das vicissitudes e injustiças da vida.

Desse modo, o critério utilizado para as reservas de vaga, neste caso, é o critério da raça. Em si, o critério não é inconstitucional ou constitucional. O tratamento diferenciado que se dá a estas raças é uma reserva de bolsas que surgiram em decorrência da Medida Provisória, ou seja, é um tratamento benéfico.

A constitucionalidade desta reserva se dá em função do tratamento diferenciado, tendo em vista o histórico de violência e exploração a que os beneficiados pelo tratamento discriminatório da MP são e foram submetidos durante séculos no Brasil. É uma medida que se justifica constitucionalmente, notadamente se atentarmos para os objetivos fundamentais da República, vazados no art. 3º da Carta Magna.

Assim, em conclusão, nada obsta, do ponto de vista constitucional, a aprovação da presente Medida Provisória.

DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

As disposições da Medida Provisória n.º 213, de 2004, não ferem a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 –, a Lei do Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

A Mediada Provisória prevê benefícios fiscais para as instituições de ensino superior que aderirem ao Programa. Entretanto, a concessão desses benefícios terá como contrapartida a oferta de vagas para estudantes carentes. Atualmente, a maioria das instituições de ensino superior de natureza privada já goza de imunidades e isenções sem o devido controle de contrapartida.

O total da renúncia fiscal dos três principais tributos – IRPJ, CSLL e Cofins –, que as instituições de ensino superior privadas estão isentas, é de cerca 869 milhões de reais, segundo informações da Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

Considerando-se que o número de matrículas nas instituições de ensino superior privada se situava em dois milhões e quatrocentos mil, em 2002, a União arcava com um subsídio implícito de 300 reais/ano por matrícula na rede privada, no mesmo ano. Esse subsídio foi dado sem controle efetivo dos gastos

em assistência social que as instituições de ensino superior de beneficência social estariam obrigadas a prestar pela legislação vigente.

Deve ser ainda lembrado que o subsídio de 300 reais/ano por matrícula na rede privada está subestimado, pois as estimadas da Secretaria da Receita Federal não considerou a isenção da Contribuição para a Previdência Social e o PIS/PASEP.

O art. 8º do Projeto da Medida Provisória prevê a isenção do IRPJ, CSLL, Cofins e PIS/Pasep para as instituições de ensino com fins lucrativos que aderirem ao ProUni. O montante da renúncia fiscal dessas instituições de ensino superior ficaria em torno de 122 milhões de reais.

As instituições de ensino superior sem fins lucrativos e as benéficas de assistência social já gozam de imunidade em relação ao IRPJ e isenção em relação a CSLL. Dessa forma, sua adesão ao ProUni não aumentaria a renúncia fiscal.

As instituições de ensino superior sem fins lucrativos teriam isenção do PIS/Pasep e da Cofins, caso aderissem ao ProUni. Nessa hipótese, o total da renúncia fiscal do PIS/Pasep e da Cofins estimado para essas instituições de ensino superior seria de 408 milhões de reais, tomando como base seu faturamento do período de março de 2003 a fevereiro de 2004, segundo dados da Secretaria da Receita Federal.

O total do aumento da renúncia fiscal estimado para as instituições particulares de ensino superior com o ProUni seria em torno de 530 milhões de reais anual, na hipótese de que todas as instituições aderissem ao programa. Considerando que o nível atual de renúncia fiscal está no patamar de 868 milhões de reais, esse montante se ampliaria para 1.398 bilhão de reais.

Prevê-se que o ProUni possa criar entre 100 a 250 mil vagas no curto-prazo. No caso da criação de 100 mil vagas, o custo adicional de cada vaga para a União seria de R\$ 5.300 no primeiro ano de implantação do Programa. Na hipótese do número de vagas for de 250 mil, esse custo se reduz para R\$2.120. Deve ser lembrado que esses custos se reduziriam na medida em que ocorrer o aumento de estoque de alunos beneficiados pelo Programa em razão da progressão de curso. Para os próximos quatro anos teremos a integração máxima de alunos PROUNI sendo em torno de 550 mil. Considerando que o período de adesão para cada instituição será de 10 anos o custo médio do aluno PROUNI ficará em torno de R\$970,00 por ano.

De acordo com a realidade das matrículas nas instituições privadas, confrontando com a característica jurídico-fiscal de cada uma, podemos afirmar que o governo terá 62% das vagas do PROUNI, sem nenhuma contrapartida fiscal. Terá ainda 63% das vagas totalmente gratuitas para o aluno, as demais 37% serão de meia-bolsa de 50% da mensalidade.

O ProUni constitui uma alternativa de custo reduzido para o acesso imediato de alunos carentes ao ensino superior.

Por tím, deve ser registrado que as instituições de ensino superior que gozam de imunidade e isenção – instituições sem fins lucrativos e as benéficas de assistência social – respondem por 88% do faturamento do conjunto de instituições de ensino superior particulares. As vantagens tributárias são um forte incentivo para que as instituições privadas de ensino superior busquem o enquadramento jurídico de instituições sem fins lucrativos ou as benéficas de assistência social. O ProUni inibiria esse processo e daria maior transparência para o custo/benefício da renúncia fiscal que a União já incorre com o setor.

Fica garantido que o processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício do deferimento e nos dois subseqüentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem assim com demonstrativo de compensação das referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

DO MÉRITO

Dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (Pnad/IRGE) de 2001 mostram que apenas 4% entre os 40% mais pobres da população brasileira freqüentam o ensino superior, enquanto entre os 10% mais ricos, 23,4% estão matriculados nesse nível de ensino.

Os dados do Exame Nacional de Cursos “Provão” revelam que o perfil dos estudantes das instituições públicas é o mesmo que das instituições privadas e que a presença de alunos advindos da escola pública se dá de forma semelhante, conforme o curso considerado,

Os cursos entendidos como “nobres”, tais como medicina, engenharia ou arquitetura, apresentam uma proporção menor de alunos que freqüentaram o ensino médio em escola pública, enquanto nos cursos de pedagogia, letras ou história, a maioria dos alunos veio do ensino público básico, tanto nas IES públicas como nas privadas.

Por outro lado, é interessante verificar que as instituições públicas de ensino superior são menos elitizadas que as particulares.

Dados do “Provão” de 2003 analisados pelo INEP no trabalho “Mapa da Educação Superior”, revelam que o percentual de estudantes que se declararam negros ou pardos nos cursos de medicina das IES públicas representam 20,6%, enquanto, apenas 10,5% o fizeram nas IES privadas.

Comparando a renda familiar declarada, na média, o percentual dos participantes com renda familiar inferior a R\$ 720,00 é pouco maior nas IES públicas que nas privadas. O contrário acontece nos segmentos de faixa superior a R\$ 7.200,00.

Assim, observa-se que no curso de medicina o percentual de estudantes na faixa de renda menor que R\$ 720,00 é de 6,6% nas IES públicas e de 3,3% nas IES privadas, enquanto que acima de R\$ 7.200,00 eles são 19,1% nas IES públicas, contra 31,6 nas particulares. (Mapa da Educação Superior no Brasil – INEP/2.004).

Os dados apresentados pelo Poder Executivo na mensagem que acompanha o projeto em questão evidenciam que enquanto no Brasil apenas 9% dos jovens entre 18 e 24 anos estão matriculados no ensino superior, eles são 27% no Chile e 39%, na Argentina, nossos vizinhos do Mercosul.

É clara a necessidade de expansão de vagas no ensino superior, principalmente no setor público, mesmo porque o setor privado já atingiu seu patamar, como fica demonstrado pela inadimplência superior a 30% e na enorme evasão que se verifica neste setor.

A baixa oferta de vagas públicas e gratuitas é, sem dúvida uma das razões da elitização do ensino superior. No entanto, é possível dar uma resposta imediata a essa questão abrindo a possibilidade de ingresso no ensino superior às camadas mais pobres da população que estão concluindo o ensino médio em número significativo e crescente a cada ano. O total de matrículas no 3º ano do ensino médio foi de 2.239.544 no ano de 2.002.

Para ampliar a participação dos alunos mais pobres é necessário estabelecer quotas para esses estudantes nas IES públicas, como no setor privado, por curso e por turno.

O Poder Executivo está apresentando projetos de lei nesta direção.

No projeto de lei em questão que trata do setor privado, ficam estabelecidos os percentuais de 10% de bolsa em relação ao total de matrículas para as instituições com fins lucrativos que em contrapartida terão isenção de impostos e taxas, cuja compensação está prevista e será acompanhada por grupo interministerial.

O exercício da filantropia pelas IES está definido neste projeto de lei, como sendo a oferta de bolsa correspondente a 20% das matrículas por curso e turno. Em ambos os casos o ingresso será controlado pelo MEC e os estudantes devem pertencer a famílias cuja renda familiar seja de até um e meio salário mínimo per capita para bolsa integral e até três salários mínimos para bolsa parcial de 50% da mensalidade.

A medida permite que, em vez de todas as bolsas integrais, até 50% delas sejam dadas como bolsas parciais, dobrando, porém, o número de beneficiários originais.

Para as instituições benficiaentes de assistência social (filantrópicas) nenhuma isenção será dada, somente será regulamentada a gratuidade que ocorre em virtude das imunidades constitucionais gozadas.

Para as com fins lucrativos é cobrada uma gratuidade de 10% sobre as matrículas, em troca de 7,04% de isenção fiscal média.

Para as semi-fins lucrativos não-filantrópicas, exige-se 10% de gratuidade sobre o faturamento com isenção fiscal na ordem de 3,6%.

Assim, é possível aumentar de modo significativo o número de vagas gratuitas e destinadas a jovens de baixa renda, com o controle público sobre elas.

O CREDUC, criado em 1.975, teve sua carteira suspensa por causa da inadimplência e recentemente, em Medida Provisória já convertida em lei, permitiu renegociação da dívida em condições bastante favoráveis aos devedores para resolver uma situação que se complicava a cada dia.

Para substituir o CREDUC, foi criado o FIES e a inadimplência já ultrapassa os 23% dos beneficiários, indicando que deve tomar o mesmo caminho do CREDUC. O Fies deverá consumir recursos da ordem de R\$ 900 milhões este ano e a cada ano cresce a despesa com esse programa, ao tempo que aumenta o financiamento aumenta também a inadimplência, que será coberta pelo Tesouro Nacional.

A maioria dos atuais clientes do FIES tem perfil socioeconômico idêntico aos beneficiados do PROUNI. Este programa, portanto, absorverá a maior parte dos futuros tomadores do FIES. Concluímos que este projeto diminuirá a pressão sobre o FIES, uma vez que abrigará um percentual significativo de clientes do programa de financiamento e diminuirá, também, a inadimplência crescente que observamos hoje, possibilitando, inclusive, um atendimento mais amplo neste programa.

Este projeto não representa a solução permanente que se dará pelo incremento da oferta de vagas públicas, mas é um passo importante no processo de inclusão, em curto prazo, de parcela importante de jovens que não têm sequer o anelo de cursar o ensino superior por estar excluído *a priori*.

Esta Medida Provisória contempla o debate realizado quando da tramitação do PL 3582/2.004. O Poder Executivo assimilou as diferentes preocupações expostas, seja nas 292 emendas apresentadas ao citado projeto de lei, seja nos debates das audiências públicas então realizadas e procurou expressar no conteúdo desta Medida Provisória.

As 192 emendas apresentadas à MP 213/04 são uma demonstração do interesse que o PROUNI desperta na sociedade e se reflete nesta Casa. Este relator procurou acolher o maior número de emendas possível no sentido de consolidar os entendimentos havidos e pretende introduzir algumas modificações no texto da MP 213/04, como segue:

Retirada do parágrafo único do art. 4º por se considerar que o programa está dirigido para aqueles que mais precisam de apoio. Nesta situação, é absolutamente injusto que imputemos a contrapartida de trabalho. A contrapartida é a oferta de bolsas relativamente à imunidade e isenção fiscais.

Mudanças de nomenclatura e adequação legislativa no art. 7º, inciso II e § 1º. O termo adotado "portador de deficiência" tem o objetivo de unificar a terminologia utilizada pela constituição Federal e legislação ordinária. Para a boa técnica legislativa proposta pela Lei Complementar 95/98, a ordem "indígena,

~~negros, pardos ou pretos~~ segue orientação alfabética como critério de precedência.

Alterações ao *caput* do art. 10 bem como seu § 2º e ao *caput* do art. 11 e sua letra “c” uniformizando o critério socioeconômico da Lei para todas as instituições seguindo o que estabelece os §§ 1º e 2º do art. 1º, exigência acolhida junto aos colegas parlamentares.

Alterações no §2º do art. 10 e na letra “c” do art. 11 em que deixando claro que as instituições filantrópicas não poderão contar como serviços gratuitos aqueles em que o aluno faz por exigência de sua formação e incluídas nas obrigações curriculares. Substituiu-se a expressão “extracurriculares” por “não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa”.

Retirou-se a letra “b” do art. 11 que facultava o benefício de contar uma parcela de estudantes oriundo de acordo trabalhista ou convenção de trabalho nas entidades filantrópicas. O critério foi estendido a todas as instituições com a inclusão do artigo 12, acrescentando o razoável critério socioeconômico que não existia e limitando a 10% e, ainda, somente aos trabalhadores e dependentes destes, desde que da própria instituição.

Renumerou-se o art. 12 do original que ficou sendo art. 13, acrescentando a condição de estar no PROUNI para beneficiar-se das condições de migração de regime jurídico, já que, sendo um artigo sem esta referência, pela sua autonomia no interior da Lei, qualquer instituição sendo educacional ou não, tendo ou não aderido, poderia parcelar a cota patronal para a migração de regime.

Por sugestão do nobre Deputado Átila Lira resolvemos acrescentar o texto contido no art. 17 do Projeto de Lei de Conversão oferecendo tratamento isonômico ao credenciamento de instituições para o FIES e para o PROUNI.

Foi incluído o art. 19 com a finalidade de dar maior transparência e rigor à comprovação da quitação de tributos e contribuições federais administradas pela Secretaria da Receita Federal.

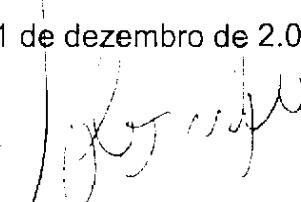
Assim, com o apoio dos nobres colegas através das emendas apresentadas, formulamos um Projeto de Lei de Conversão que entendemos atende melhor aos objetivos do PROUNI.

Nesses termos, nosso voto é pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória n.º 213 de 10 de setembro de 2.004 e, no mérito pela sua aprovação na forma do Projeto de Lei de Conversão, em anexo, sendo acatadas as emendas, parcial ou integralmente, conforme quadro que segue, rejeitando-se as demais, no mérito.

EMENDAS ACATADAS INTEGRAL OU PARCIALMENTE

3	8	11	13	14	15	16	17
24	26	28	46	47	48	49	50
51	33	60	65	66	67	68	69
75	76	77	78	79	80	84	86
87	88	89	90	91	92	99	128
117	118	119	120	121	131	132	133
134	135	136	137	139	145	146	147
148	149	168	185				

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2.004



DEPUTADO COLOMBO PT/PR
RELATOR

PROJETO DE CONVERSÃO DA MP 213/2004

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 59, DE 2004

Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benéficas de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de cinqüenta por cento (meia-bolsa) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º A bolsa de estudo integral será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até um salário mínimo e meio.

§ 2º A bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento será concedida a brasileiros não portadores de diploma de curso superior, cuja renda familiar mensal *per capita* não exceda o valor de até três salários mínimos.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, bolsa de estudo refere-se às semestralidades ou anuidades escolares fixadas com base na Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, a bolsa de estudo parcial de cinqüenta por cento (meia-bolsa) deverá ser concedida, considerando-se todos os descontos regulares e de caráter coletivo oferecidos pela instituição, inclusive aqueles dados em virtude do pagamento pontual das mensalidades.

Art. 2º A bolsa será destinada:

I - a estudante que tenha cursado o ensino médio completo em escola da rede pública ou em instituições privadas na condição de bolsista integral;

II - a estudante portador de deficiência, nos termos da lei;

III - a professor da rede pública de ensino, para os cursos de licenciatura, normal superior e pedagogia, destinados à formação do magistério da educação básica, independentemente da renda a que se refere os §§ 1º e 2º do art. 1º.

Parágrafo único. A manutenção da bolsa pelo beneficiário, observado o prazo máximo para a conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica, dependerá do cumprimento de requisitos de desempenho acadêmico, estabelecidos em normas expedidas pelo Ministério da Educação.

Art. 3º O estudante a ser beneficiado pelo PROUNI será pré-selecionado pelos resultados e pelo perfil socioeconômico do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM ou outros critérios a serem definidos pelo Ministério da Educação, e, na etapa final, selecionado pela instituição de ensino superior, segundo seus

próprios critérios, às quais competirá, também, aferir as informações prestadas pelo candidato.

Parágrafo único. O beneficiário do PROUNI responde legalmente pela veracidade e autenticidade das informações socioeconômicas por ele prestadas.

Art. 4º Todos os alunos da instituição, inclusive os beneficiários do PROUNI, estarão igualmente regidos pelas mesmas normas e regulamentos internos da instituição.

Art. 5º A instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não-beneficente, poderá aderir ao PROUNI mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, uma bolsa integral para cada nove estudantes pagantes regularmente matriculados em cursos efetivamente nela instalados.

§ 1º Aplica-se o disposto no *caput* e no § 6º deste artigo às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Lei, até atingir as proporções estabelecidas para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição.

§ 2º O termo de adesão terá prazo de vigência de dez anos, contado da data de sua assinatura, renovável por iguais períodos e observado o disposto nesta Lei.

§ 3º O termo de adesão poderá prever a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

§ 4º O termo de adesão poderá prever que até metade das bolsas integrais oferecidas pela instituição poderá ser convertida em bolsas parciais à razão de duas bolsas parciais para cada bolsa integral, observado o disposto nos §§ 1º e 3º.

§ 5º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição privada, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo PROUNI, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º.

§ 6º A instituição privada de ensino superior sem fins lucrativos não-beneficente poderá, alternativamente, em substituição ao requisito do *caput* e ao disposto no § 4º, oferecer uma bolsa integral para cada dezenove estudantes pagantes regularmente matriculados em turmas efetivamente nela instalados, desde que ofereça, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de cinqüenta por cento na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a dez por cento da sua receita anual efetivamente recebida das séries que já têm bolsistas do PROUNI, nos termos da

Lei n. 9.870, de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica, considerados, neste cálculo, os descontos de que trata o § 4º do art. 1º e as proporções estabelecidas nos §§ 1º e 3º deste artigo.

Art. 6º Assim que atingida a proporção estabelecida no art. 5º, § 1º, para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância com relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

Art. 7º As obrigações a serem cumpridas pela instituição de ensino superior serão previstas no termo de adesão ao PROUNI, no qual deverão constar as seguintes cláusulas necessárias:

I - proporção de bolsas de estudo oferecidas por curso, turno e unidade, respeitados os parâmetros estabelecidos no art. 5º;

II - percentual de bolsas de estudo destinado à implementação de políticas afirmativas de acesso ao ensino superior de autodeclarados indígenas e negros.

§ 1º O percentual de que trata o inciso II deverá ser, no mínimo, igual ao percentual de cidadãos autodeclarados indígenas, pardos ou pretos, na respectiva unidade da Federação, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º No caso de não-preenchimento das vagas segundo os critérios do § 1º, as vagas remanescentes deverão ser preenchidas por estudantes que se enquadrem em um dos critérios dos artigos 1º e 2º.

§ 3º As instituições de ensino superior que não gozam de autonomia ficam autorizadas a ampliar, a partir da assinatura do termo de adesão, o número de vagas em seus cursos, no limite da proporção de bolsas integrais oferecidas por curso e turno, na forma do regulamento.

§ 4º O Ministério da Educação desvinculará do PROUNI o curso considerado insuficiente, sem prejuízo do estudante já matriculado, segundo os critérios de desempenho do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES, por três avaliações consecutivas, situação em que as bolsas de estudo do curso desvinculado, nos processos seletivos seguintes, deverão ser redistribuídas proporcionalmente pelos demais cursos da instituição, respeitado o disposto no art. 5º.

§ 5º Será facultada, tendo prioridade os bolsistas do PROUNI, a estudantes dos cursos referidos no § 4º, a transferência para curso idêntico ou equivalente, oferecido por outra instituição participante do Programa.

Art. 8º A instituição que aderir ao PROUNI ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão:

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o *caput* recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos seqüenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de trinta dias.

Art. 9º O descumprimento das obrigações assumidas no termo de adesão sujeita a instituição às seguintes penalidades:

I - restabelecimento do número de bolsas a serem oferecidas gratuitamente, que será determinado, a cada processo seletivo, sempre que a instituição descumprir o percentual estabelecido no art. 5º e que deverá ser suficiente para manter o percentual nele estabelecido, com acréscimo de um quinto;

II - desvinculação do PROUNI, determinada em caso de reincidência, na hipótese de falta grave, conforme dispuser o regulamento, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

§ 1º As penas previstas no *caput* deste artigo serão aplicadas pelo Ministério da Educação, nos termos do disposto em regulamento, após a instauração de procedimento administrativo, assegurado o contraditório e direito de defesa.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput*, a suspensão da isenção dos impostos e contribuições de que trata o art. 8º terá como termo inicial a data de ocorrência da falta que deu causa à desvinculação do PROUNI, aplicando-se o disposto nos arts. 32 e 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no que couber.

§ 3º As penas previstas no *caput* não poderão ser aplicadas quando o descumprimento das obrigações assumidas se derem em face de razões a que a instituição não deu causa.

Art. 10. A instituição de ensino superior, ainda que atue no ensino básico ou em área distinta da educação, somente poderá ser considerada entidade benéfica de assistência social se oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral para estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º, para cada nove estudantes pagantes de cursos de graduação ou seqüencial de

formaçao específica regulares da instituição, matriculados em cursos efetivamente instalados, e atender às demais exigências legais.

§ 1º A instituição de que trata o *caput* deverá aplicar anualmente, em gratuidade, pelo menos vinte por cento da receita bruta proveniente da venda de serviços, acrescida da receita decorrente de aplicações financeira, de locação de bens, de venda de bens não integrantes do ativo imobilizado e de doações particulares, respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benficiantes de assistência social na área da saúde.

§ 2º Para o cumprimento do que dispõe o § 1º, serão contabilizadas, além das bolsas integrais de que trata o *caput*, as bolsas parciais de cinqüenta por cento, para estudante enquadrado no § 2º do art. 1º, e a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa.

§ 3º Aplica-se o disposto no *caput* às turmas iniciais de cada curso e turno efetivamente instalados a partir do primeiro processo seletivo posterior à publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Assim que atingida a proporção estabelecida no *caput* para o conjunto dos estudantes de cursos de graduação e seqüencial de formação específica da instituição, sempre que a evasão dos estudantes beneficiados apresentar discrepância em relação à evasão dos demais estudantes matriculados, a instituição, a cada processo seletivo, oferecerá bolsas de estudo integral na proporção necessária para restabelecer aquela proporção.

§ 5º É permitida a permuta de bolsas entre cursos e turnos, restrita a um quinto das bolsas oferecidas para cada curso e cada turno.

Art. 11. As entidades benficiantes de assistência social que atuem no ensino superior podorão, mediante assinatura do termo de adesão junto ao Ministério da Educação, adotar as regras do PROUNI¹ para seleção dos estudantes beneficiados com bolsas integrais e bolsas parciais de cinqüenta por cento, em especial as regras previstas no art. 3º e no inciso II e §§ 1º e 2º do art. 7º, comprometendo-se, pelo prazo de vigência do termo de adesão, limitado a dez anos renovável por iguais períodos e respeitado o disposto no art. 10, ao atendimento das seguintes condições:

I - oferecer vinte por cento, em gratuidade, de sua receita anual efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 1999, ficando dispensada do cumprimento da exigência do § 1º do art. 10, desde que sejam respeitadas, quando couber, as normas que disciplinam a atuação das entidades benficiantes de assistência social na área da saúde;

II - para cumprimento do disposto no inciso I, a instituição:

a) deverá oferecer, no mínimo, uma bolsa de estudo integral a estudante de curso de graduação ou seqüencial de formação específica, sem diploma de curso superior, enquadrado no § 1º do art. 1º, para cada nove estudantes pagantes de curso de graduação ou seqüencial de formação específica regulares

da instituição, matriculados ~~em~~ cursos efetivamente instalados, observado o disposto nos §§ 3º, 4º e 5º do art. 10;

b) poderá contabilizar os valores gastos em bolsas integrais e parciais de cinqüenta por cento, destinadas a estudantes enquadrados no § 2º do art. 1º, e o montante direcionado para a assistência social em programas não decorrentes de obrigações curriculares de ensino e pesquisa;

III - gozar do benefício previsto no § 3º do art. 7º.

§ 1º Compete ao Ministério da Educação verificar e informar aos demais órgãos interessados a situação da entidade em relação ao cumprimento das exigências do PROUNI, sem prejuízo das competências da Secretaria da Receita Federal e do Ministério da Previdência Social.

§ 2º As entidades benfeitoras de assistência social que adotarem as regras do PROUNI, nos termos do *caput*, poderão, mediante pedido expresso e desde que o indeferimento ou o cancelamento da isenção, ocorridos nos últimos dois triênios, tenha ocorrido unicamente pelo não atendimento do percentual mínimo de aplicação da receita em gratuidade conforme a proporção exigida pela legislação aplicável, solicitar ao Ministro de Estado da Previdência Social o reexame de seus processos, com a eventual restauração do certificado de entidade benfeitora de assistência social e o correlato restabelecimento da isenção de contribuições sociais, na forma do regulamento.

§ 3º Aplica-se ao termo de adesão de que trata o *caput* o disposto nos incisos I e II e §§ 1º e 3º do art. 9º.

Art. 12. Atendidas as condições socioeconômicas estabelecidas nos §§ 1º e 2º do art. 1º, as instituições que aderirem ao PROUNI ou adotarem suas regras de seleção poderão considerar como bolsistas do programa os trabalhadores da própria instituição e dependentes destes, ~~caso constante da~~ convenção coletiva ou acordo trabalhistico, até o limite de 10% das bolsas PROUNI concedidas.

(que foram bolsistas em decorrência da)
Art. 13. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, sem fins lucrativos, que adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 e que estejam no gozo da isenção da contribuição para a seguridade social de que trata o § 7º do art. 195 da Constituição Federal, que optarem, a partir da data de publicação desta Lei, por transformar sua natureza jurídica em sociedade de fins econômicos, na forma facultada pelo art. 7º-A da Lei nº 9.131, de 1995, passarão a pagar a quota patronal para a previdência social de forma gradual, durante o prazo de cinco anos, na razão de vinte por cento do valor devido a cada ano, cumulativamente, até atingir o valor integral das contribuições devidas.

Parágrafo único. A pessoa jurídica de direito privado transformada em sociedade de fins econômicos passará a pagar a contribuição previdenciária de que trata o *caput* a partir do 1º dia do mês de realização da assembleia geral que autorizar a transformação da sua natureza jurídica, respeitada a graduação correspondente ao respectivo ano.

Art. 14. Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, as instituições de direito privado que aderirem ao PROUNI na forma do art. 5º ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11.

Art. 15. Para as instituições que observarem as regras do PROUNI ficam suspensas as exigibilidades de débitos para fins de concessão de certidão negativa de débito fiscal, até decisão transitada em julgado, nas questões fiscais demandadas judicialmente.

Art. 16. O Inciso II do § 2º do art. 13 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, passa a ter a seguinte redação:

"II – as efetuadas às instituições de ensino e pesquisa públicas e gratuitas".

Art. 17. O artigo 6º, parágrafo único, da lei 10.522, de 19 de julho de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV ao parágrafo único:

"IV – ao credenciamento de instituições de ensino superior para adesão ao programa de concessão de bolsas, nos termos do artigo 5º e 11 da lei do PROUNI"

Art. 18. O processo de deferimento do termo de adesão pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 5º, será instruído com a estimativa da renúncia fiscal, no exercício de deferimento e nos dois subsequentes, a ser usufruída pela respectiva instituição, na forma do art. 9º, bem como o demonstrativo da compensação da referida renúncia, do crescimento da arrecadação de impostos e contribuições federais no mesmo segmento econômico ou da prévia redução de despesas de caráter continuado.

Parágrafo único. A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por um representante do Ministério da Educação, um do Ministério da Fazenda e um do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput.

Art. 19. A mantenedora de instituição de ensino superior que aderir ao PROUNI passará a gozar da isenção prevista no art. 8º pelo prazo de vigência do termo de adesão, devendo comprovar, ao final de cada exercício, a quitação de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, sob pena de desvinculação do Programa, sem prejuízo para os estudantes beneficiados e sem ônus para o Poder Público.

Parágrafo único. O disposto no art. 60 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, não se aplica à concessão da isenção prevista no art. 8º desta Lei.

Art.20. O Poder Executivo dará, anualmente, ampla publicidade dos resultados do programa.

"Art." 21º Os termos de adesão firmados durante a vigência da Medida Provisória 213 ficam validados pelo prazo neles especificado.

Art. 22 O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

art. 23

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessão, 01 de dezembro de 2004.

Deputado Colombo
Relator

Art. 23º Os incisos I, II e VI do art. 3º da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

- "Art. 3º.....
- I – possuir idade mínima de 14 (quatorze) anos para a obtenção das Bolsas Atleta Nacional, Atleta Internacional Olímpico e Paraolímpico, e possuir idade mínima de doze anos para a obtenção da Bolsa-Atleta Estudantil;
- II – estar vinculado a alguma entidade de prática desportiva, exceto os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil;
-
- VII – estar regulamente matriculado em instituição de ensino pública ou privada, exclusivamente para os atletas que pleitearem a Bolsa Atleta Estudantil." (NR)

(Assinatura)

~~Art. 22.~~ O Anexo I da Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, passa a vigorar com a alteração constante do Anexo I a esta Lei.

REFORMULAÇÃO DO PARECER PROFERIDO NO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM SUBSTITUIÇÃO À COMISSÃO MISTA, À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 213, DE 2004, E EMENDAS A ELA APRESENTADAS (PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO).

O SR. COLOMBO (PT-PR. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, acatando sugestão do nobre Líder Jose Carlos Aleluia — não havia inserido antes essa parte na proposta porque não houve tempo —, no art. 12, após a expressão "dependentes destes", vou incluir a expressão "que forem bolsistas em decorrência de convenção coletiva ou acordo trabalhista".

Consulta tramitação das proposições

Proposição: MPV-213/2004

Autor: Poder Executivo

Data de Apresentação: 13/09/2004

Apreciação: Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Regime de tramitação: Urgência

Situação: PLEN: Aguardando Encaminhamento; CCP: Aguardando Encaminhamento.

Ementa: Institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências.

Explicação da Ementa: Incentivando as instituições privadas de ensino superior a concederem bolsas de estudo integrais ou parciais para alunos carentes e professores da rede pública.

Indexação: Criação, Programa Universidade para Todos, gestão, (MEC), concessão, bolsa de estudo, curso superior, instituição particular, ensino superior, estudante calente, escola pública, portador de necessidade especial, pessoa deficiente, seleção, (ENEM), professor, rede escolar, licenciatura, pedagogia, termo, adesão, instituição de ensino superior, senção, imposto de renda, pessoa jurídica, (CSLL), (COFINS), (PIS), - Critérios, equiparação, instituição de ensino superior, entidade benfeitora, acompanhamento, arrecadação, renovação, renovação fiscal, representante, (MEC), (MF), (MPS).

Despacho:

29/9/2004 - Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

- PLEN (PLENÁRIO)

MSC 575 / 2004 (Mensagem) - Poder Executivo

Legislação Citada

Emendas

- MPV21304 (MPV21304)

EMC 1/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde

EMC 2/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal

- EMC 3/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 4/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 5/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 6/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 7/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 8/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 9/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 10/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza
EMC 11/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zaiith
EMC 12/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 13/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen
EMC 14/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer
EMC 15/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia
EMC 16/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado
EMC 17/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Magalhães
EMC 18/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde
EMC 19/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 20/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá
EMC 21/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osvaldo Biolchi
EMC 22/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Matos
EMC 23/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 24/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattos
EMC 25/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 26/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 27/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 28/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bonifácio de Andrade
EMC 29/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 30/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
EMC 31/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 32/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 33/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
EMC 34/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia
EMC 35/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 36/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares
EMC 37/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves
EMC 38/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia

- EMC 39/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal []
EMC 40/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves []
EMC 41/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer []
EMC 42/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia []
EMC 43/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado []
EMC 44/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury []
EMC 45/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen []
EMC 46/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer []
EMC 47/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia []
EMC 48/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado []
EMC 49/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury []
EMC 50/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen []
EMC 51/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar []
EMC 52/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer []
EMC 53/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen []
EMC 54/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia []
EMC 55/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado []
EMC 56/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Magalhães []
EMC 57/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar []
EMC 58/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto []
EMC 59/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Miguel de Souza []
EMC 60/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith []
EMC 61/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves []
EMC 62/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves []
EMC 63/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith []
EMC 64/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves []
EMC 65/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer []
EMC 66/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia []
EMC 67/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury []
EMC 68/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen []
EMC 69/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado []
EMC 70/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen []
EMC 71/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer []
EMC 72/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Lereia []
EMC 73/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado []
EMC 74/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury []

- EMC 75/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves [§]
EMC 76/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer [§]
EMC 77/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Léria [§]
EMC 78/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado [§]
EMC 79/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen [§]
EMC 80/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury [§]
EMC 81/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves [§]
EMC 82/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal [§]
EMC 83/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha [§]
EMC 84/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattoos [§]
EMC 85/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattoos [§]
EMC 86/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia [§]
EMC 87/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonardo Mattoos [§]
EMC 88/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Eduardo Valverde [§]
EMC 89/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen [§]
EMC 90/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Léria [§]
EMC 91/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado [§]
EMC 92/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer [§]
EMC 93/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares [§]
EMC 94/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen [§]
EMC 95/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer [§]
EMC 96/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Léria [§]
EMC 97/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado [§]
EMC 98/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury [§]
EMC 99/2004 NPPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith [§]
EMC 100/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar [§]
EMC 101/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [§]
EMC 102/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [§]
EMC 103/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal [§]
EMC 104/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha [§]
EMC 105/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha [§]
EMC 106/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen [§]
EMC 107/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer [§]
EMC 108/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Léria [§]
EMC 109/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado [§]
EMC 110/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury [§]

- EMC 111/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith [2]
EMC 112/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto [2]
EMC 113/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves [2]
EMC 114/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia [2]
EMC 115/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal [2]
EMC 116/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal [2]
EMC 117/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen [2]
EMC 118/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer [2]
EMC 119/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado [2]
EMC 120/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia [2]
EMC 121/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury [2]
EMC 122/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer [2]
EMC 123/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha [2]
EMC 124/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha [2]
EMC 125/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [2]
EMC 126/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [2]
EMC 127/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [2]
EMC 128/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha [2]
EMC 129/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [2]
EMC 130/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto [2]
EMC 131/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer [2]
EMC 132/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia [2]
EMC 133/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado [2]
EMC 134/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen [2]
EMC 135/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury [2]
EMC 136/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Ricardo Izar [2]
EMC 137/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal [2]
EMC 138/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha [2]
EMC 139/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Arnaldo Faria de Sá [2]
EMC 140/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sérgio Miranda [2]
EMC 141/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [2]
EMC 142/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [2]
EMC 143/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota [2]
EMC 144/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Dr. Rosinha [2]
EMC 145/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen [2]
EMC 146/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer [2]

- EMC 147/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado []
EMC 148/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury []
EMC 149/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia []
EMC 150/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota []
EMC 151/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota []
EMC 152/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith []
EMC 153/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares []
EMC 154/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Severiano Alves []
EMC 155/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal []
EMC 156/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Milton Monti []
EMC 157/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Lobbe Neto []
EMC 158/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Mota []
EMC 159/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - João Matos []
EMC 160/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Osvaldo Biolchi []
EMC 161/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Jorge Bornhausen []
EMC 162/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Michel Temer []
EMC 163/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Carlos Alberto Leréia []
EMC 164/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Antonio Fleury []
EMC 165/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Delgado []
EMC 166/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia []
EMC 167/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan []
EMC 168/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bernardo []
EMC 169/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan []
EMC 170/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - José Carlos Aleluia []
EMC 171/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith []
EMC 172/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Antônio Carlos Valadares []
EMC 173/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith []
EMC 174/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Murilo Zauith []
EMC 175/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Wanderval Santos []
EMC 176/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Átila Lira []
EMC 177/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly []
EMC 178/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly []
EMC 179/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Sandro Mabel []
EMC 180/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal []
EMC 181/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal []
EMC 182/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal []

EMC 183/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
 EMC 184/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Alice Portugal
 EMC 185/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Bonifácio de Andrade
 EMC 186/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
 EMC 187/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
 EMC 188/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
 EMC 189/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Leonel Pavan
 EMC 190/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
 EMC 191/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
 EMC 192/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Paulo Bauer
 EMC 193/2004 MPV21304 (Emenda Apresentada na Comissão) - Luiz Carlos Hauly

Pareceres, Votos e Redação Final

- MPV21304 (MPV21304)
- PPP 1 MPV21304 (Parecer Proferido em Plenário) - Colombo
- PPR 1 MPV21304 (Parecer Reformulado de Plenário) - Colombo

Originadas

- **PLEN (PLENÁRIO)**
- PLV 59/2004 (Projeto de Lei de Conversão) - Colombo

Última Ação:

29/9/2004 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) - Recebimento pela CCP.

1/12/2004 - PLENÁRIO (PLEN) - A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPN 213-A/04) (PLV 59/04)

Obs.: o andamento da proposição fora desta Casa Legislativa não é tratado pelo sistema, devendo ser consultado nos órgãos respectivos.

Andamento:	
13/9/2004	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Medida Provisória pelo Poder Executivo
13/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) prazo para Ementas: 14/09/2004 a 19/09/2004. Comissão Mista: 13/09/2004 a 26/09/2004. Câmara

dos Deputados: 27/09/2004 a 10/10/2004, Senado Federal: 11/10/2004 a 24/10/2004, Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 25/11/2004 a 27/10/2004, Sobrestar Pauta; a partir de 28/10/2004, Congresso Nacional: 13/09/2004 a 11/11/2004, Prorrogação pelo Congresso Nacional: 12/11/2004 a 11/01/2005.

27/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificada no D.C.U de 27 de setembro de 2004
29/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário. 
29/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhada à CCP.
29/9/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encaminhamento de Despacho de Distribuição à CCP para publicação.
29/9/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Recebimento pela CCP.
1/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial no DCD 01 10 04 PÁG 42271 COL 01.
19/10/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicada em virtude de incorreções no aviso anterior (*).
28/10/2004	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Encerramento automático do Prazo de Medida Provisória - Art. 62 § 6º CF.
8/11/2004	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Publicada em virtude de incorreções no aviso anterior (**).
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
9/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 10:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de quorum.
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

		Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
10/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único.
11/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
16/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face do cancelamento da Ordem do Dia por falta de "quorum".
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 09:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 197/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 19:01)
17/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único.
18/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 196/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:00)

23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 198/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 17:27)
23/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 03 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 9:00)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 200/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:16)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face dc encerramento da sessão.
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:36)
24/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 205/04, item 05 da pauta, com prazo encerrado.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único.
25/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 02 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Discussão em turno único. (Sessão Ordinária - 14:30)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN) Matéria não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 206/04, item 01 da pauta, com prazo encerrado.
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)

		Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 20:15)
30/11/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face da não-conclusão da apreciação da MPV 207/04, item 2 da pauta, com prazo encerrado.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 13:09)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Materia não apreciada em face do encerramento da sessão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discussão em turno único. (Sessão Extraordinária - 18:04)
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Retirado pelo Vice-Líder do PFL, Dep.Rodrigo Maia, o Requerimento de sua Bancada que solicita à retirada de pauta desta MPV.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Designado Relator, Dep. Colombo (PT-PR), para proferir o parecer pela Comissão Mista do Congresso Nacional a esta MPV e às 193 Emendas apresentadas.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Parecer proferido em Plenário pelo Relator, Dep. Colombo (PT-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa; pela adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação desta MPV e, integral ou parcial, das Emendas de n°s 3, 8, 11, 13 a 17, 24, 26, 28, 33, 46 a 51, 60, 65 a 69, 75 a 80, 84, 86 a 92, 99, 117 a 121, 128, 131 a 137, 139, 145 a 149, 168 e 185 , na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado, e pela rejeição das demais Emendas.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Discutiram a Matéria: Dep. Luciana Genro (S.PART.-RS), Dep. Eduardo Valverde (PT-RO), Dep. Paulo Rubem Santiago (PT-PE), Dep. Luiz Carlos Hauly (PSDB-PR), Dep. Ivan Valente (PT-SP) e Dep. Paulo Pimenta (PT-RS).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Votação do Requerimento de Srs. Líderes que solicita o encerramento da discussão e do encaminhamento da votação.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Encaminharam a Votação: Dep. Arnaldo Faria de Sá (PTB-SP) e Dep. Murilo Zauth (PFL-MS).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN)	Aprovado o Requerimento.

1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encerrada a discussão.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Parecer reformulado em Plenário pelo Relator, Dep. Colombo (PT-PR), pela Comissão Mista do Congresso Nacional, que conclui pela aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 01, de 2002, com alterações.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação preliminar em turno único.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encaminharam a Votação: Dep. Babá (S.PART.-PA) e Dep. Henrique Fontana (PT-RS).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer do Relator, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CH.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação, quanto ao mérito, em turno único.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 59, de 2004, com as alterações feitas pelo Relator no art. 7º, inciso II, e nos artigos 11, 12 e 23; contra os votos declarados em Plenário, ressalvados os Destaques.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Em consequência fica prejudicada, na Câmara dos Deputados, a apreciação desta Medida Provisória e das Emendas a ela apresentadas.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 56, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 50, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PFL.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Emenda nº 103, objeto do Requerimento de DVS da Bancada do PC do B.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Encarrinhou a Votação a Dep. Alice Portugal (PCdoB-BA).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Emenda nº 103.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Retirado pela Liderança do PTB o Requerimento da Bancada que solicita DVS para a expressão "que

adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 e", constante do art. 13 do PLV 59/04.

1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Votação da Redação Final.
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) Aprovada a Redação Final oferecida pelo Relator, Dep. Colombo (PT-PR).
1/12/2004	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado. (MPV 213-A/04) (PLV 59/04)

[Cadastrar para acompanhamento](#)

[Página anterior](#) | [Nova Pesquisa](#)

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 213, de 10 de setembro de 2004**, que “*institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI, regula a atuação de entidades benfeitoras de assistência social no ensino superior, e dá outras providências*”, terá sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias, a partir de 12 de novembro de 2004, tendo em vista que sua votação não foi encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional.

Congresso Nacional, 5 de novembro de 2004.



Senador **José Sarney**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

LEI N° 9.608, DE 18 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

LEI N° 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988.

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR N° 7, DE 7 DE SETEMBRO DE 1970

Institui o Programa de Integração Social, e dá outras providências.

LEI Nº 9.430, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.

.....

Capítulo IV

PROCEDIMENTOS DE FISCALIZAÇÃO

Seção I

Suspensão da Imunidade e da Isenção

Art. 32. A suspensão da imunidade tributária, em virtude de falta de observância de requisitos legais, deve ser procedida de conformidade com o disposto neste artigo.

§ 1º Constatado que entidade beneficiária de imunidade de tributos federais de que trata a alínea c do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal não está observando requisito ou condição previsto nos arts. 9º, § 1º, e 14, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a fiscalização tributária expedirá notificação fiscal, na qual relatará os fatos que determinam a suspensão do benefício, indicando inclusive a data da ocorrência da infração.

§ 2º A entidade poderá, no prazo de trinta dias da ciência da notificação, apresentar as alegações e provas que entender necessárias.

§ 3º O Delegado ou Inspetor da Receita Federal decidirá sobre a procedência das alegações, expedindo o ato declaratório suspensivo do benefício, no caso de improcedência, dando, de sua decisão, ciência à entidade.

§ 4º Será igualmente expedido o ato suspensivo se decorrido o prazo previsto no § 2º sem qualquer manifestação da parte interessada.

§ 5º A suspensão da imunidade terá como termo inicial a data da prática da infração.

§ 6º Efetivada a suspensão da imunidade:

I - a entidade interessada poderá, no prazo de trinta dias da ciência, apresentar impugnação ao ato declaratório, a qual será objeto de decisão pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento competente;

II - a fiscalização de tributos federais lavrará auto de infração, se for o caso.

§ 7º A impugnação relativa à suspensão da imunidade obedecerá às demais normas reguladoras do processo administrativo fiscal.

§ 8º A impugnação e o recurso apresentados pela entidade não terão efeito suspensivo em relação ao ato declaratório contestado.

§ 9º Caso seja lavrado auto de infração, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exigência de crédito tributário serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente.

§ 10. Os procedimentos estabelecidos neste artigo aplicam-se, também, às hipóteses de suspensão de isenções condicionadas, quando a entidade beneficiária estiver descumprindo as condições ou requisitos impostos pela legislação de regência.

.....

Multas de Lançamento de Ofício

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II - cento e cinqüenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

§ 1º As multas de que trata este artigo serão exigidas:

I - juntamente com o tributo ou a contribuição, quando não houverem sido anteriormente pagos;

II - isoladamente, quando o tributo ou a contribuição houver sido pago após o vencimento do prazo previsto, mas sem o acréscimo de multa de mora;

III - isoladamente, no caso de pessoa física sujeita ao pagamento mensal do imposto (carnê-leão) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1989, que deixar de fazê-lo, ainda que não tenha apurado imposto a pagar na declaração de ajuste;

IV - isoladamente, no caso de pessoa jurídica sujeita ao pagamento do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido, na forma do art. 2º, que deixar de fazê-lo, ainda que tenha apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente;

V - isoladamente, no caso de tributo ou contribuição social lançado, que não houver sido pago ou recolhido. (Inciso revogado pela Lei nº 9.716, de 26.11.98)

§ 2º Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente. (Alterado pela Lei nº 9.532, de 10.12.97)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a resarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta Lei a entidade benficiante de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

~~II - seja portadora de Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;~~
~~II - seja portadora do Certificado e do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (Redação dada pela Lei nº 9.429, de 26.12.1996)~~

II - seja portadora do Registro e do Certificado de Entidade Benficiante de Assistência Social, fornecidos pelo Conselho Nacional de Assistência Social, renovado a cada três anos; (*Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01*)

~~III - promova a assistência social benficiante, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;~~

III - promova, gratuitamente e em caráter exclusivo, a assistência social benficiante a pessoas carentes, em especial a crianças, adolescentes, idosos e portadores de deficiência; (*Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98*) e (*Vide Adm 2020-5, de 20.11.96*)

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeiteiros, remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

~~V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.~~

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais apresentando, anualmente ao órgão do INSS competente, relatório circunstanciado de suas atividades. (*Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97*)

§ 1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

§ 2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

§ 3º Para os fins deste artigo, entende-se por assistência social benéfica a prestação gratuita de benefícios e serviços a quem dela necessitar. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 4º O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS cancelará a isenção se verificado o descumprimento do disposto neste artigo. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 5º Considera-se também de assistência social benéfica, para os fins deste artigo, a oferta e a efectiva prestação de serviços de pelo menos sessenta por cento ao Sistema Único de Saúde, nos termos do regulamento. *(Parágrafo incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)*

§ 6º A inexistência de débitos com relação às contribuições sociais é condição necessária ao deferimento e à manutenção da isenção de que trata este artigo, em observância ao disposto no § 3º do art. 195 da Constituição. *(Parágrafo incluído pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.01)*

LEI Nº 9.131, DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995.

Altera dispositivos da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências.

Art. 7º São convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.126, de 26 de setembro de 1995, e os processos em andamento no Conselho Federal de Educação quando de sua extinção serão decididos a partir da instalação do Conselho Nacional de Educação, desde que requerido pela parte interessada, no prazo de trinta dias, a contar da vigência desta Lei. *(Regulamento)*

Art. 7º-A. As pessoas jurídicas de direito privado, mantenedoras de instituições de ensino superior, previstas no inciso II do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, poderão assumir qualquer das formas admitidas em direito, de natureza civil ou comercial e, quando constituídas como fundações, serão regidas pelo disposto no art. 24 do Código Civil Brasileiro. *Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999*

Parágrafo único. Quaisquer alterações estatutárias na entidade mantenedora, devidamente averbadas pelos órgãos competentes, deverão ser comunicadas ao Ministério da Educação, para as devidas providências.

Art. 7º-B. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, sem finalidade lucrativa, deverão: *Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999*

I - elaborar e publicar em cada exercício social demonstrações financeiras, com o parecer do conselho fiscal, ou órgão similar;

II - manter escrituração completa e regular de todos os livros fiscais, na forma da legislação pertinente, bem como de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão;

III - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contado da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial;

IV - submeter-se, a qualquer tempo, a auditoria pelo Poder Público;

V - destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente;

VI - comprovar, sempre que solicitada pelo órgão competente:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de ensino;

b) a não-remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros ou equivalentes.

Parágrafo único. A comprovação do disposto neste artigo é indispensável, para fins de credenciamento e recredenciamento da instituição de ensino superior.

Art. 7º-C. As entidades mantenedoras de instituições privadas de ensino superior comunitárias, confessionais e filantrópicas ou constituídas como fundações não poderão ter finalidade lucrativa e deverão adotar os preceitos do art. 14 do Código Tributário Nacional e do art. 55 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, além de atender ao disposto no art. 7º-B. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

Art. 7º-D. As entidades mantenedoras de instituições de ensino superior, com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais competentes. Artigo incluído pela Lei nº 9.870, de 23.11.1999

LEI N° 10.934, DE 11 DE AGOSTO DE 2004.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2005 e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

Seção II

Da Renúncia de Receita

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício do que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.
